



Camila Machado Corrêa

**“Preso convertido é preso
calmo”: assistência religiosa
no cárcere, discurso religioso e
limites constitucionais**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Fábio Carvalho Leite
Co-orientador: Prof. Rodrigo Vitorino Souza Alves

Rio de Janeiro

Março de 2022



Camila Machado Corrêa

**“Preso convertido é preso calmo”:
assistência religiosa no cárcere,
discurso religioso e limites constitucionais**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Fábio Carvalho Leite

Orientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Rodrigo Vitorino Souza Alves

Co-orientador
UFU

Prof. Elisa Rodrigues

UFJF

Profa. Joana de Souza Machado

UFJF

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Camila Machado Corrêa

Graduou-se em Direito no Instituto Vianna Jr. em 2014. É advogada e presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da OAB Subseção Juiz de Fora e Secretária Geral da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. Possui Curso de Formação em Pensamento Crítico e Direitos Humanos pelo Instituto Joaquín Herrera Flores e UFRJ. Participou de diversos congressos na área do Direito. Integra a PLEB/PUC-Rio. É conselheira no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Prefeitura de Juiz de Fora.

Ficha Catalográfica

Corrêa, Camila Machado

“Preso convertido é preso calmo”: assistência religiosa no cárcere, discurso religioso e limites constitucionais / Camila Machado Corrêa; orientador: Fábio Carvalho Leite; co-orientador: Rodrigo Vitorino Souza Alves. – 2022.

121 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Religião. 3. Prisão. 4. Laicidade. 5. Pentecostalismo. 6. Assistência religiosa. I. Leite, Fábio Carvalho. II. Alves, Rodrigo Vitorino Souza. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD:340

Aos meus pais, por todo amor, paciência
e exemplo. Sem eles nada seria possível.

Agradecimentos

Ao meu orientador Professor Fábio Carvalho Leite pelo estímulo, parceria, paciência e dedicação para a realização deste trabalho.

Ao meu co-orientador Professor Rodrigo Vitorino Souza Alves pela disponibilidade e por toda atenção.

Aos meus pais, pela educação, atenção, amor e companheirismo desde sempre. Sem eles nada seria possível, sem eles nada é possível. Muito obrigada por tudo.

Aos meus irmãos Marcela e Lucas, pelas palavras de apoio e incentivo.

Ao meu sócio e amigo Felipe, pela compreensão e por entender minha ausência sempre que este trabalho exigiu.

Ao meu companheiro de sempre Ziggy, por todo amor a mim dedicado.

Aos professores que participaram da Comissão examinadora.

A todos os envolvidos direta e indiretamente com o Sistema Penitenciário.

Resumo

Corrêa, Camila Machado; Leite, Fábio Carvalho. **“Preso convertido é preso calmo”**: assistência religiosa no cárcere, discurso religioso e limites constitucionais. Rio de Janeiro, 2022. 121 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Nos últimos anos as religiões - sobretudo as evangélicas - vêm ganhando espaço no debate público no Brasil. Há representantes declaradamente religiosos no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal e nas mais variadas esferas de poder. O sistema prisional, que também está inserido na sociedade, não passou impune ao avanço religioso. Nos últimos anos religiões cristãs evangélicas ganharam espaço e protagonismo no cenário carcerário por meio da assistência religiosa - que é um direito constitucional de toda pessoa presa -. Diante desse quadro, o objetivo do presente estudo é compreender como as religiões operam e como o seu discurso ecoa no ambiente carcerário, dados os limites constitucionais impostos pela Constituição Federal de 1988 e demais ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. A pesquisa alia revisão bibliográfica, documentos oficiais e dados estatísticos de fontes oficiais – temas como a laicidade, secularização, ordenamento jurídico, sistema prisional, pentecostalismo e religiões são fatores importantes e determinantes para esta pesquisa – além de contar com dados e informações coletados junto a unidade prisional Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, de Juiz de Fora, que é o foco referencial principal da presente pesquisa. A referida unidade, assim como acontece com a maioria das unidades prisionais no Brasil, conta com as mais variadas denominações religiosas que prestam assistência aos seus acautelados. Esse aporte permite analisar o modus operandi pelos quais as entidades envolvidas com a capelania atuam dentro do sistema - tanto antes quando depois da pandemia de Covid-19 -. Nesse sentido, este campo é mais um setor social que vem sendo ocupado pelo crescimento das religiões, seu discurso e atuação. Esta pesquisa demonstrou, no entanto, que há limites constitucionais a serem respeitados, mesmo dentro da liberdade religiosa de que goza cada indivíduo. Preso ou não.

Palavras-chave

Religião; prisão; laicidade; pentecostalismo; assistência religiosa.

Abstract

Corrêa, Camila Machado; Leite, Fábio Carvalho (Advisor). **“A converted prison is a quiet prison”: religious assistance in prison, religious speech and constitutional limits.** Rio de Janeiro, 2022, 121 p. MSc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

In recent years, religions - especially the evangelical ones - have been gaining space in the public debate in Brazil. There are openly religious representatives in the National Congress, in the Supreme Court, and in the most varied spheres of power. The prison system, which is also inserted in society, has not gone unpunished by the religious advance. In recent years, evangelical Christian religions have gained space and prominence in the prison scenario through religious assistance - which is a constitutional right of every prisoner. Given this scenario, the objective of this study is to understand how religions operate and how their discourse echoes in the prison environment, given the constitutional limits imposed by the 1988 Federal Constitution and other national and international legal frameworks. The research combines literature review, official documents and statistical data from official sources - themes such as secularism, secularization, legal order, prison system, Pentecostalism and religions are important and determining factors for this research - in addition to data and information collected from the prison unit Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, in Juiz de Fora, which is the main referential focus of this research. This unit, as is the case with most prisons in Brazil, has a wide variety of religious denominations that provide assistance to its prisoners. This contribution allows us to analyze the modus operandi by which the entities involved with chaplaincy act within the system - both before and after the Covid-19 pandemic. In this sense, this field is yet another social sector that is being occupied by the growth of religions, their discourse and performance. This research has shown, however, that there are constitutional limits to be respected, even within the religious freedom that each individual enjoys. Jailed or not.

Keywords

Religion; prison; secularismo; pentecostalismo; religious assistance.

Lista de abreviaturas e siglas

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AMPMG	Associação do Ministério Público de Minas Gerais
APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ART	Artigo
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CERESP	Centro de Remanejamento Prisional
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COARE	Coordenação de Assistência Social e Religiosa
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRS	Centro de Reintegração Social
CV	Comando Vermelho
d.C	depois de Cristo
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPEN/MG	Departamento Penitenciário de Minas Gerais
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FDN	Família do Norte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPL	Indivíduo em Privação de Liberdade
ISER	Instituto de Estudos da Religião

IURD	Igreja Universal do Reino de Deus
LEP	Lei de Execução Penal
MJ	Ministério da Justiça
ONG	Organização não Governamental
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCr	Pastoral Carcerária
PHDH-3	Programa Nacional de Direitos Humanos
PJEC	Penitenciária José Edson Cavaliere
PPACP	Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires
ReNP	Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional
SEDS	Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais
SIsDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAPI	Subsecretaria de Administração Prisional
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. Introdução	15
Capítulo 2 – Religião no sistema prisional: histórico, legislação e laicidade	19
2.1. Prisão e religião: uma relação histórica	19
2.2. Considerações sobre a relação Estado-religião nas Constituições do Brasil: a laicidade como um conceito em aberto	22
2.2.1. A regulação do religioso no espaço público brasileiro através das Constituições – de 1891 à 1988	24
2.2.2. As normas infraconstitucionais e sua aplicação <i>intramuros</i>	28
Capítulo 3 - O sistema prisional brasileiro e a assistência religiosa	36
3.1. A assistência religiosa no cárcere em números	38
3.1.2. A perspectiva dos líderes religiosos em relação à assistência religiosa no cárcere: eixo 2	46
3.2. A assistência religiosa no sistema prisional de Minas Gerais e de Juiz de Fora em números	49
3.3. A fé atrás das grades: o discurso religioso, suas características e organizações	56
3.3.2. Pastoral Carcerária da Igreja Católica: organização, atuação e discurso	62
3.3.3. Igrejas Evangélicas: organização, atuação e discurso	70

3.4. O poder do discurso religioso atrás das grades: entre a conversão e a assistência religiosa	78
3.4.2. Diretrizes sobre a prática da assistência religiosa em Minas Gerais	78
3.4.3. O sistema prisional e a religião: cárcere e poder do discurso de fé evangélica	81
3.4.4. A realidade da assistência religiosa na PPACP e seus limites legais	83
Capítulo 4 – Método APAC e o Princípio da Laicidade: alternativa ou inconstitucionalidade?	86
4.1. APAC: origem, metodologia e funcionamento	86
4.2. O método APAC e o Princípio da Laicidade	94
Capítulo 5 – A assistência religiosa nos presídios e a pandemia de COVID-19	100
5.1. A pandemia de COVID-19 e assistência religiosa sonora: futuro ou inconstitucionalidade?	102
6. Conclusões	108
Referências	113

Prisões, nem as de amor.
Fernando Pessoa

Introdução

De início é necessário explicarmos o título da presente pesquisa. “Preso convertido é preso calmo”, a frase foi dita pelo diretor da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP) no momento em que a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da OAB Subseção Juiz de Fora fazia uma vistoria de rotina na unidade. Em dado momento, ao ser indagado sobre o direito à assistência religiosa dos acautelados, o diretor usou a frase para resumir o que a assistência significava para a administração da unidade.

Tomados pela reflexão que a frase provocou, e pela ascensão dos evangélicos no dia a dia da unidade, fomos mais a fundo no universo carcerário e nas variadas formas de denominações religiosas que prestam assistência à penitenciária. O discurso, a forma, as organizações religiosas, o perfil dos presos e os limites trazidos pela lei e pelo princípio constitucional da laicidade nortearam a presente pesquisa.

De se destacar que ingressar em uma unidade prisional transforma a visão de qualquer operador do direito¹. É de fácil constatação que há um abismo entre o que a lei determina e a realidade experimentada pela massa carcerária. O tema central da presente pesquisa é entender o mosaico brasileiro de leis voltado à assistência religiosa e como os discursos religiosos ecoam *intramurus*.

Do ponto de vista teológico, a tarefa dos cristãos é espalhar a boa nova de salvação, inclusive para os privados de liberdade pelo Estado. A teologia cristã baseada na Bíblia diz que a salvação é para todos, inclusive para os colocados à margem da sociedade. Para a administração prisional, em grande medida, qualquer discurso pacificador ou controlador dos corpos acautelados é bem-vindo como estratégia de docilizá-los (FOUCAULT, 2014).

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou entender a atuação e o discurso religioso e seus limites constitucionais a partir de uma imersão qualitativa no

¹ Para Alvino Augusto de Sá, operadores do direito que não conseguem refletir criticamente sobre o ordenamento jurídico são meros "serviçais do direito" (2010, p.42).

ambiente prisional de Juiz de Fora, mais especificamente no da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP), sem deixar de considerar também a metodologia quantitativa de pesquisa, que se deu através de pesquisas de dados oficiais, órgãos públicos e bibliografia qualificada.

Observou-se que a linha é tênue entre o discurso religioso propriamente realizado *intramuros* e os limites a ele impostos pelas legislações. De toda sorte, aos presos importa que tenham garantido o acesso às denominações religiosas tanto para terem algum conforto espiritual, quanto para garantirem ajuda material e algumas horas de acesso ao mundo exterior através dos “irmãos” das igrejas. À direção prisional importa que o discurso religioso produza um presídio calmo, em ordem e sem ameaças de motins ou rebeliões. Aos religiosos importa – pela Pastoral Carcerária – exercer sua função fiscalizadora e denunciante da realidade prisional, enquanto oferece a assistência que pode; aos religiosos – pentecostais e neopentecostais – importa arregimentar novos fiéis, a doutrinação e a prestação de assistência material. A laicidade do Estado e o cumprimento reto das normas para o exercício da assistência religiosa ficam em segundo plano, quando o que está em jogo na realidade são interesses muito mais complexos do que antes supúnhamos.

A pesquisa foi dividida em 5 (cinco) capítulos. No primeiro capítulo, tecemos considerações sobre o histórico envolvendo prisões e religiões, além do conceito de laicidade estatal. Discorremos ainda sobre a regulação do religioso no espaço público brasileiro através das Constituições, utilizando como marco temporal a Constituição da República de 1891.

No segundo capítulo a assistência religiosa e o sistema prisional brasileiro ganharam protagonismo. O primeiro relatório sobre assistência religiosa nos presídios, produzido pelo Ministério da Justiça e pelo DEPEN trouxe dados significativos sobre a realidade das religiões no cárcere. Nesse ensejo, discorremos sobre os motivos do declínio da Pastoral Carcerária e sobre a ascensão de evangélicos tanto na sociedade quanto no universo carcerário. A partir de uma revisão bibliográfica, avaliamos como as religiões adentram nos cárceres, trazendo suas teologias a reboque e influenciando nas religiosidades ali vivenciadas. O poder do discurso religioso e como ele acontece foram fundamentais para entender o protagonismo dos evangélicos no cárcere.

No terceiro capítulo adentramos o universo carcerário da PPACP, em Juiz de Fora, e suas dinâmicas. De que maneira compreender que religiões de matriz afro-brasileira sequer possuem registro na unidade? Como compreender que um capelão da Igreja Católica seja (foi) remunerado para exercer a assistência, sendo que desde a Constituição de 1988 contamos com o Princípio da laicidade? Esses e outros questionamentos foram enfrentados no terceiro capítulo e ao longo de toda a pesquisa.

No quarto capítulo evidenciamos as contradições no método APAC. Este modelo adotado principalmente pelo Estado de Minas Gerais tem em sua origem a religião cristã, o que gera conflitos diretos com a laicidade estatal. Mas, diante da falência do sistema prisional tradicional, o método APAC surge como uma alternativa. A questão que moveu a presente pesquisa, no entanto, foi entender como uma associação essencialmente religiosa pode ser financiada pelo Estado sem influenciar na liberdade religiosa e de crença de indivíduos condenados pelo próprio Estado.

Como não poderia deixar de ser, no capítulo quinto o tema central foi a assistência religiosa nos presídios em tempos de pandemia de COVID-19. Dados da SEDS, da SUAPI, do DEPEN/MG e do CNJ foram fundamentais para compreendermos como a assistência tem acontecido desde meados de 2020. Recentemente o DEPEN Nacional propôs que a assistência religiosa passe a acontecer remotamente nas unidades, sugerindo a instalação de aparelhos sonoros para que os presos tenham acesso às suas religiões através de áudios gravados pelos representantes das igrejas. A Pastoral Carcerária repudiou qualquer medida que tente afastar ou dificultar o acesso de agentes religiosos ao espaço físico prisional. Para a Pastoral tal medida é uma tentativa de silenciamento de denúncias sobre as condições das unidades visitadas pela Pastoral, além de ser do ponto de vista legal uma violação a um direito fundamental do preso.

Portanto, a presente pesquisa se justifica por ser uma discussão que propõe analisar criticamente a instrumentalização da religião para o exercício do poder de determinados grupos sobre os indivíduos privados de liberdade. Um exercício de poder que visa ao controle de seus corpos e conseqüentemente infringe direitos

fundamentais dessas pessoas, resguardados tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto por leis e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Do ponto de vista social, portanto, essa pesquisa coloca-se como meio de combater o exclusivismo religioso e o enfraquecimento das liberdades individuais a que todas as pessoas têm direito. Presas ou não.

CAPÍTULO 2 – Religião no sistema prisional: histórico, legislação e laicidade

2.1 - Prisão e religião: uma relação histórica

“Em resumo, eu vou pregar, ensinar, escrever, mas não constranger ninguém a força, pois a fé deve vir livremente sem compulsão.”

- Martinho Lutero

Religião e prisão são instituições que estão mais interligadas do que talvez pudéssemos supor. Ao olharmos hoje para os sistemas encarceradores mundo a fora e como eles funcionam, não imaginamos que as religiões têm grande participação no modelo que mais conhecemos de encarceramento.

Neste momento inicial entendemos por bem fazermos um breve apanhado histórico sobre a ligação entre estas duas instituições que compõem nossa sociedade. Religião e prisão são temas centrais da presente pesquisa, e passaremos a analisar como a relação entre elas é antiga e estreita.

Durante o período histórico denominado Idade Média, ocorrida entre os anos de 476 d.C a 1453, o feudalismo era a forma mais comum de economia e, nesse contexto, a Igreja Católica, grande possuidora de terras, exercia verdadeiro monopólio sobre as decisões sociais (VÉRAS NETO, 2006, p. 155). Neste período, o cárcere existia apenas como um local de custódia para manter aqueles que seriam futuramente submetidos a castigos corporais e/ou à pena de morte. Logo, para as prisões serem realizadas não havia um local específico, o que existia era apenas um local de custódia onde os reclusos aguardavam o suplício. Esses lugares poderiam ser calabouços, torres ou castelos em ruínas (BITENCOURT, 2011, p, 26). Não havia, portanto, uma arquitetura padronizada de prisão.

Durante a chamada Idade das trevas, temos também o surgimento de dois modelos de encarceramento: a prisão promovida pelo Estado e a prisão promovida pelo Clero da Igreja Católica. Segundo Bittencourt (2011), esta primeira tinha o

objetivo de ser cárcere-custódia, que era utilizada com a finalidade de isolar o indivíduo até que este recebesse sua punição. Já a segunda era destinada aos religiosos rebeldes. Uma vez rebelados, eles eram trancafiados em mosteiros para que, por meio de penitência, se arrependessem de seus atos de rebeldia e obtivessem, por meio da reflexão causada pela reclusão, o arrependimento (BITENCOURT, 2011, p. 26). Foi neste momento que o termo “penitenciária” surgiu. Este termo tem fortes precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões. Daí a histórica relação entre religiões e o encarceramento (BITENCOURT, 2000, p. 28).

O Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitenciária”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas (BITENCOURT, 2000, p. 28).

O Direito Penal Canônico, por sua vez, teve ainda importância singular na idealização da pena privativa de liberdade, em razão da suposta visão de humanização da punição. Desse modo, a Igreja buscou substituir a pena de morte pela reclusão do infrator, além de considerar a punição pública como a única correta (PRADO, 2010, p. 83). Aqui temos um importante indício da ligação entre o religioso e o pecador em recuperação, em processo de ressocialização, tal qual o modelo que hoje é exercido também através da assistência religiosa, como veremos mais adiante.

Ainda em contexto histórico, começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum ato de rebeldia ou pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse de seus pecados (CALDEIRA, 2009, p. 264). Foi nesse contexto que nasceram as prisões eclesiásticas.

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de

penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2011, p. 25).

A privação da liberdade não foi adotada somente a clérigos, mas também aos cidadãos em geral. Desse modo, aos hereges era aplicada a pena denominada *murus largus*, que consistia no aprisionamento com a finalidade de penitência (BITENCOURT, 2011, p. 26). Os hereges ficavam reclusos em prisões do Estado. Consoante à doutrina de Valdés apontada por Bitencourt (2011):

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão apresentava duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal perpétua, ou ainda até receber o perdão real (Valdés *apud* BITENCOURT, 2011, p. 26).

Conforme Batista (2010), a pena no Direito Canônico tinha como objetivo a reforma do delincente. Quem cometia um crime pecava, sendo assim, o pecador era induzido a arrepender-se através da penitência:

A sanção penal – inexoravelmente um fazer sofrer, pois precisamente caracterizada pela inflicção de sofrimento ao condenado através da perda ou restrição de direitos [...]. Contudo, nenhum outro corpus jurídico estaria mais aberto à incorporação de tal concepção do que o direito canônico, responsável pelo surgimento histórico de um novo sujeito culpável, acima do qual o magistrado canônico se colocava como pai e senhor. Assim, ao lado de uma poena vindicativa, que reagia, independentemente de qualquer propósito ou de qualquer outro sentido, à infração da lei ou à perversão da fé, emparelhava-se uma poena medicinalis, atenta ao “melhoramento interior”, e que teria sua duração prolongada, subsistindo até a emenda do culpado. A inquisição levaria ao paroxismo esses ingredientes e constituiu um formidável programa salvacionista através da pena, a serviço da “cura” de hereges e mais tarde de bruxas (BATISTA, 2010, p. 22).

Nesse diapasão, mais uma vez a vingança divina é legitimada por uma instituição matriz, que utiliza sua doutrina para ocultar seus verdadeiros objetivos:

o da dominação, o do controle social e da obediência sem questionamentos, obtidos através da vulnerabilidade do povo (BITENCOURT, 2011, p. 27).

O Direito Canônico, pois, foi o alicerce da pena de prisão, contribuiu para o seu surgimento nos moldes em que é entendida atualmente, visto que trouxe a ideia de “recuperação” do ser humano por meio da privação da liberdade, quando, então afastado de toda tentação, podia refletir e assim arrepender-se do mal que causou, podendo, dessa forma, alcançar a salvação (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Posto este breve histórico sobre a relação entre prisão e religião, é chegado o momento de analisarmos como se desenvolveu a relação entre Estado e Igreja ao longo das Constituições brasileiras, uma vez que a separação entre Estado e Igreja afeta diretamente o *modus* como a assistência religiosa é prestada no Brasil dentro dos estabelecimentos prisionais, que é o foco central da presente pesquisa.

2.2- Considerações sobre a relação Estado-religião nas Constituições do Brasil: a laicidade como um conceito em disputa

O tema central da presente pesquisa é entender o mosaico brasileiro de leis voltado à assistência religiosa, mais especificamente a ofertada às pessoas em privação de liberdade. Para tanto, é necessário compreendermos como a questão religiosa é desenvolvida e instituída no plano jurídico-constitucional e a hermenêutica que irradia sua força por todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, as muitas menções à religião nos textos legais, sobretudo no constitucional, nos permitem de antemão já vislumbrarmos alguns desdobramentos sobre o tema. Para Fábio Leite (2014):

Trata-se de um direito em geral reconhecido em diversas legislações estrangeiras (...) e no Brasil, previsto formalmente nas Constituições de 1934, 1946, 1967/69 e 1988, mas, na prática, exercido ao longo de todo o período republicano, ainda que de forma restrita quanto ao número de confissões compreendidas (LEITE, 2014, p. 320).

Seguindo na linha de pensamento desenvolvida por Leite (2014), a assistência religiosa:

Trata-se de um direito individual subjetivo, cabendo ao Estado, a rigor, apenas assegurar as condições materiais para a assistência a ser livremente prestada pela confissão religiosa ao indivíduo que a reclama. No entanto, as variadas formas pelas quais o Estado, em tese, poderia assegurar este direito podem implicar um envolvimento direto entre o Poder Público e as instituições religiosas (LEITE, 2014, p. 320).

Diante das relações cada vez mais estreitas entre Poder Público e as instituições religiosas, o questionamento válido a se fazer é: quais são os motivos que levam o Estado a buscar cada vez mais parcerias com instituições religiosas? Para Burity (2011, p.118-120) existem ao menos três motivos principais para a busca de relações entre Estado e religiões: a grande abrangência territorial das Igrejas permitiria que elas chegassem “nas regiões mais longínquas ou de mais difícil acesso, nas periferias urbanas”; “tais instituições têm uma credibilidade ou legitimidade social de que o próprio governo não desfruta”; e, por último, a projeção política que goza, sobretudo a parte evangélica/neopentecostal, no cenário nacional.

Igrejas de grande porte, como é o caso da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), oferecem programas sociais que incluem apoio a pessoas em situação de rua e a dependentes químicos, ajudam a mulheres vítimas de violência e têm iniciativas para reintegrar à sociedade pessoas que estiveram presas e cumpriram suas penas. Segundo dados oficiais da organização², 10,8 milhões de pessoas foram beneficiadas com estes programas até o ano de 2018 e nem todas são adeptas da Universal. Segundo um pastor da Igreja com quem tivemos contato em uma das visitas às unidades prisionais de Juiz de Fora - MG, a procura pelos programas da igreja pelo Poder Público é recorrente: prefeitos, governadores e desembargadores constantemente tentam estreitar laços para também se utilizarem politicamente dos projetos.

² Disponível em: <https://www.universal.org/>.

Voltando nossa lente para o foco da presente pesquisa, constatamos que um dos principais fatores responsáveis pelo crescimento dos evangélicos no espaço público e conseqüente diminuição do poderio da tradicional Igreja Católica, foi a violência urbana. Para o Sociólogo David Smilde “quando se torna evangélico, o indivíduo é efetivamente extraído de interação violenta ampliada; não é mais considerado ameaça nem oportunidade por nenhum lado” (Smild *apud* Spyer, 2020, p. 153). Neste mesmo sentido, no contexto de violência, para o sociólogo Juliano Spyer:

A conversão ao movimento evangélico oferece aos homens um caminho para sair das situações eivadas de conflitos. Na década de 1990, a onda de crimes nas sociedades latino-americanas só fez aumentar a importância dessa questão para os pobres e os evangélicos (2020, p. 153).

Logo, podemos dizer que a relação entre pobreza, violência, falta de políticas públicas, discriminação e o crescimento do conservadorismo evangélico estão intimamente interligados. A população carcerária, por sua vez, por se tratar notadamente de um aglomerado de pessoas pobres e desassistidas pelo Estado em suas políticas públicas, também tem em seu meio o crescimento de religiões, sobretudo as evangélicas. É o que analisaremos mais adiante em momento oportuno.

2.2.1 - A regulação do religioso no espaço público brasileiro através das Constituições – de 1891 a 1988

Postas estas breves considerações sobre o crescimento das religiões, passaremos então a analisar as Constituições que vigoraram no Brasil e versaram mais detidamente sobre as religiões em geral, e ainda mais particularmente sobre a assistência religiosa. Passaremos a ver como se deu (e se dá) a regulação do religioso em nossas Constituições de cada tempo. Para tanto, utilizaremos como

marco temporal a Constituição de 1891, que foi a primeira a trazer de fato regras sobre secularismo, assistência e liberdade religiosa.

No ano de 1889 foi proclamada a República no Brasil. Com a República, fez-se necessária a edição de uma Constituição que atendesse aos anseios daquele momento. A Constituição adveio em 1891, trazendo um Estado sem uma religião oficial ou uma menção a Deus em seu texto, como até então a Constituição do Império de 1824 trazia. A bem da verdade é que o rompimento entre o Estado republicano e a Igreja aconteceu um pouco antes do advento da Constituição de 1891, através do Decreto 119-A³, que “proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”. Nas palavras de Fábio Leite:

A mudança na regulação do religioso, é bom que se compreenda, não estava necessariamente vinculada à mudança de regime. É dizer: embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a verdade é que a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com uma causa republicana (LEITE, 2014, p. 180).

Podemos observar que a liberdade religiosa, naquele momento, tomou novos contornos, já que os cultos poderiam ser praticados livre e publicamente (art. 72, parágrafo 3º). Porém, uma observação importante a ser feita é que em que pese a proteção conferida à liberdade religiosa; a escusa de consciência, por qualquer motivo que fosse, acarretava a perda de direitos políticos (art. 72, parágrafos 28 e 29). Na mesma Constituição de 1891, o art. 11, parágrafo 2º vedava que o Estado estabelecesse, subvencionasse ou embaraçasse exercícios dos cultos religiosos e as igrejas não poderiam ter relações de dependência ou interdependência com Estado-governos (art. 72, parágrafo 7º). Finalmente, outra mudança importante na Carta máxima de 1891, no tocante à relação Estado-Igreja, consta no art. 70, parágrafos 1º, 2º e 3º. Segundo o referido artigo, apenas os religiosos que se submetessem a regras de renúncia da liberdade individual não podiam alistar-se como eleitores, tornando-se assim, também, inelegíveis.

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-norma-pe.html>

Seguindo a linha do tempo e o curso da história, adveio a Constituição de 1934, forjada a partir de uma democracia social proposta pela Revolução dos anos 1930 em contraponto ao liberalismo. “Apontada por muitos como a matriz da laicidade brasileira, representou efetivamente um momento de redefinição nas relações entre Estado e religião” (Leite, 2014, p. 208). E prossegue Leite (2014) elencando os principais dispositivos trazidos pela Constituição de 1934, e que guardam relação com a liberdade religiosa, quais sejam: a) menção a Deus no preâmbulo (“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático (...)”); b) Vedação à discriminação por motivo de crença religiosa (art. 113, n-1); c) Direito à objeção de consciência (art. 113, n-4); d) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 113, n-5); e) Direito à assistência religiosa nos estabelecimentos oficiais (art. 113, n-6); f) Liberdade de culto nos cemitérios e direito ao sepultamento em cemitérios particulares (art. 113, n-7); g) Laicidade do Estado (art. 17, II e III); h) Equiparação do casamento religioso ao casamento civil (art. 146); i) Ensino religioso nas escolas públicas (art. 153); j) Tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos (art. 163, parágrafo 3º); k) Representação diplomática junto à Santa Sé (art. 176).

Com o Estado Novo, foi outorgada por Getúlio Vargas a Constituição de 1937. Para Pontes de Miranda caso Deus fosse mencionado no preâmbulo (o que efetivamente não aconteceu), “conduziria a uma contradição entre o preâmbulo e o art. 113, n.5, que declarava inviolável a liberdade de consciência e de crença” (1936, p. 137). No que guarda relação com as questões religiosas, a Constituição de 1937 foi bem enxuta: a) Vedação aos Estados e Municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 32, alínea b); b) Livre exercício de confissões religiosas (art. 122, n.4); c) A secularização dos cemitérios (art. 122, n.5); d) Ensino religioso nas escolas públicas sem obrigatoriedade de frequência por alunos (art. 133).

Com a queda de Getúlio Vargas e o reestabelecimento da democracia liberal em 1945, uma nova Assembleia Constituinte foi convocada. Pode-se dizer que a Constituição de 1946 sofreu grande influência do texto constitucional de 1934. No que diz respeito às questões de matéria religiosa, as principais considerações a serem feitas estão nos artigos seguintes: a) Menção a Deus no

preâmbulo (“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus (...)”); b) Laicidade e liberdade de culto (art. 31, II e III); c) Imunidade Tributária (art. 31, inciso VI, alínea b); d) Liberdade de consciência, de crença e de culto (art. 141, parágrafo 7º); e) Objeção de consciência (art. 141, parágrafo 8º); f) Assistência religiosa em estabelecimentos oficiais (art. 141, parágrafo 9º); g) Liberdade de culto nos cemitérios e direito às confissões religiosas de manter cemitérios particulares (art. 141, parágrafo 10º); h) Equiparação do casamento religioso ao casamento civil (art. 163); i) Ensino religioso nas escolas públicas (art. 168); j) Tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos (art. 181); k) Representação diplomática junto à Santa Sé (art. 196).

A Constituição de 1967, outorgada após o golpe militar de 1964, diferentemente da Constituição anterior, invocou a proteção de Deus. A Constituição de 1946 apenas declarava a proteção de Deus. É uma diferença sutil nesse aspecto. A Constituição de 1967 não sofreu alterações substanciais pela Emenda 1/69 (ato institucional nº 5), sendo doravante tratada como Constituição de 1967/69 (2014, p. 237). Por sua vez, a lei máxima de 1967/69 apresentou as seguintes considerações no que diz respeito à matéria relacionada às religiões: a) Menção a Deus no preâmbulo (O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus...); b) Laicidade e liberdade de culto (art. 9º, inciso II); c) Imunidade tributária (art. 19, inciso III, alínea b); d) Liberdade de consciência, de crença e de culto (art. 153, parágrafo 5º); e) Objeção de consciência (art. 153, parágrafo 6º); f) Assistência religiosa em estabelecimentos oficiais (art. 147, parágrafo 7º); g) Liberdade de expressão limitada em casos de preconceitos de religião (art. 141, parágrafo 8º); h) Ensino religioso nas escolas públicas (art. 176, parágrafo 3º, inciso V).

Por fim, é chegado o momento da Constituição Federal de 1988, a nossa Constituição Cidadã. Não por acaso nossa carta maior ficou popularmente conhecida como “cidadã”. Dentre todas as outras, a CF/88 traz em seu texto uma gama de direitos considerados fundamentais. Neste momento, reduziremos nosso foco aos artigos constitucionais que agora asseguram, e não mais apenas permitem, a assistência e a liberdade religiosa e o Estado Laico. A CF/88 em seu art. 5º, inciso VI estabelece que é “inviolável a liberdade de consciência e de

crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

A expressão “na forma da lei” trazida pelo texto constitucional nos faz vislumbrar uma condição para que a assistência religiosa seja prestada, qual seja, o amparo legal. Podemos entender, em certa medida, que as normas constitucionais e infraconstitucionais nortearão o comando para este direito ser garantido e efetivado. Mas a realidade que nos é apresentada, por vezes, é bem distinta.

Para compreendermos melhor como a legislação atua e baliza a assistência religiosa dentro das unidades prisionais, passaremos agora a analisar as normas infraconstitucionais que dizem respeito ao tema.

2.2.2 – As normas infraconstitucionais e sua aplicação *intramurus*

Antes de adentrarmos o ordenamento jurídico nacional, é válido apontarmos algumas leis importantes para a construção do que entendemos hoje, a nível constitucional, sobre liberdade e, assistência religiosa e laicidade. De início, não podemos deixar de trazer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. A Declaração traz em seu art. 18 que

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esta inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância em público ou em particular (DUDH, art. 18, 1948).

Ainda na esteira internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe em seu art. 12 que “toda pessoa tem o direito à liberdade de consciência e de religião”.

Além da legislação internacional já citada, muitos outros textos trazem regras sobre tolerância e liberdade de consciência e de religião⁴. Na esfera nacional, além da CF/88, o texto trazido pelo Plano Nacional de Direitos Humanos-3 (PHDH-3) é o documento que mais diretamente pontua a respeito da questão (religiosa) e das liberdades religiosas. Segundo o Plano Nacional, estas pautas necessitam ser discutidas para se combater à intolerância religiosa e para se promover o Estado Laico. Em sua Diretriz nº 10, o plano traça como um de seus objetivos (objetivo VI) o “respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade”. Postas estas importantes considerações, passemos às normas infraconstitucionais.

A lei nº 9.982/2000⁵ é a mais recente sobre o tema. A referida lei versa sobre “a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”. Os dois primeiros artigos da lei são os mais importantes para o foco da presente pesquisa.

Em seu art. 1º a lei dispõe que “aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais”. O artigo nos traz um direito assegurado em um Estado Democrático e laico, como é o caso do Brasil, de que todas as denominações religiosas prestem assistência espiritual.

No que diz respeito aos internos de estabelecimentos prisionais, entendemos que é de sua livre escolha receber ou não assistência religiosa. A

⁴ Podemos citar como exemplos: a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Disponíveis respectivamente em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>

e

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/religiao.htm>

⁵ Em 2020 o mundo foi acometido pela pandemia de COVID-19. A deputada Chris Tonietto (PSL-RJ) propôs na Câmara dos Deputados o projeto de lei de nº 5.005/2020. Nas palavras da deputada: “inúmeros foram os relatos de ministros de culto religioso que, por alegação de razões sanitárias, foram proibidos de forma abusiva de prestar assistência religiosa a pacientes que desejavam recebe-las”. E continua: “os cuidados com higiene e prevenção de contaminação, por mais necessários, não podem impedir a realização da assistência religiosa, direito constitucionalmente garantido.” A deputada objetiva, com o projeto de lei, que a negativa para a prestação de assistência religiosa hospitalar só aconteça mediante decisão fundamentada de médico. O projeto ainda não foi votado na Câmara dos Deputados.

pessoa privada de liberdade tem o direito, de acordo com esta lei, de receber assistência inclusive de uma religião que não seja a sua, uma vez que faz parte da liberdade religiosa que mesmo preso, este indivíduo não pode ser privado de receber. Para tanto, retornamos à cláusula pétreia constitucional que assegura a “liberdade de consciência e de crença”.

Outro artigo que vale ser observado na Lei nº 9.982/2000 é o art. 2º, que estabelece que “os religiosos chamados a prestar assistência religiosa nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional”. Para Leite (2014), este artigo versa sobre a “harmonização entre a liberdade religiosa e a situação especial do local onde será exercida” (p. 322). É forçoso reconhecer que para que a assistência religiosa aconteça no âmbito do sistema prisional, é necessário que exista um regramento de cada unidade, uma vez que no contexto nacional, a precariedade e a falência do sistema são praticamente as mesmas em todo o Brasil⁶, mas em cada unidade há um *modus operandi* que deve ser observado para resguardar não só a integridade e a segurança dos agentes religiosos externos, como também dos indivíduos privados de liberdade e de todos os trabalhadores envolvidos com o sistema.

Nesse sentido também é o ReNP⁷ em seu art. 570, parágrafo único: “as situações que ensejarem assistência religiosa individualizada ao preso serão avaliadas separadamente pelo Diretor da Unidade Prisional”, embora no presente artigo o respeito à individualidade do preso para exercer sua fé faça crer ser uma exceção, e não a regra.

Há autores que discordam quanto aos estabelecimentos prisionais produzirem “normas internas”. Para eles, essa prerrogativa pode inaugurar

⁶ ADPF 347: A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tem como objetivo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, buscando determinar a adoção de diversas providências no sentido de sanar as lesões a preceitos fundamentais que decorrem de condutas comissivas e omissivas do poder público no tratamento da questão prisional no país. Em 2015 o STF considerou a situação prisional no país em “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público. Pouca coisa ou nada mudou desde então.

⁷ Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP). Ver também artigos 469 a 473 e artigo 574 do regulamento.

obstáculos à assistência religiosa, uma vez que *a priori* não há “limites” para a criação das regras restritivas internas e pouco ou nada conseguem os religiosos fazerem em relação a essa realidade. Para alguns autores, como veremos a seguir, pode haver uma limitação intencional à assistência religiosa, uma vez que no momento em que terceiros ingressam no sistema prisional, tudo, ou grande parte do que há *intramuros*, fica desnudado.

Na verdade, tal barreira se explica mais em termos políticos do que propriamente religioso ou de segurança. É a resistência ao controle externo das penitenciárias, por meio de fiscalização e denúncias, que parece ser o ponto central da restrição à assistência religiosa. A transparência sobre a situação carcerária (superlotação, corrupção, controle do crime organizado, falência do Estado) poderia construir um capital político negativo para os governantes perante o eleitorado e a opinião pública. (AMORIM; COIMBRA; GONÇALVES, 2010, p. 251-252).

As duas ponderações sobre as regras internas estabelecidas pelas unidades prisionais para a assistência religiosa são legítimas. Mas a segunda corrente defendida pelos últimos autores nos leva a pensar que todas as instituições religiosas que ingressam no sistema estão sempre bem intencionadas quando o assunto é a proteção aos Direitos Humanos dos presos. Mas este é um tema que alcançaremos mais à frente.

Uma legislação que merece sempre destaque quando o tema da pesquisa versa sobre prisão e religião é a Lei 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais. Sem maiores divagações, o artigo trazido pela lei vale ser citado neste momento:

Art. 24 – A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Parágrafo 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos;

Parágrafo 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa

A questão a ser apontada no artigo da LEP causa pouca polêmica no âmbito jurisprudencial. O ponto a ser destacado, no entanto, é que a legislação

como estabelecida não é respeitada e efetivada em grande parte do sistema prisional brasileiro⁸. Não há um local específico e “apropriado”, como estabelece a lei, para a prática da assistência religiosa em grande parte do sistema. O que há, segundo testemunhos de presos, é a “pregação em celas ou às vezes missas no pátio”. A falta de um espaço adequado dentro das unidades prisionais é uma pauta antiga da Pastoral Carcerária da Igreja Católica: “direito de realizar práticas religiosas individual e coletivamente; (...) direito à entrevista pessoal privada com um ministro religioso” (CNBB, 2013, p. 61). Como a norma trazida pela LEP tem pouca efetividade *intramuros*, esta é uma questão recorrente e urgente, mas não somente esta, o acesso por vezes dificultado, também é um obstáculo:

No papel há um “direito garantido”, mas a prática, frequentes vezes, é bem diferente. Há inúmeros meios de se impedir ou dificultar o trabalho da PCr [Pastoral Carcerária] e a comunicação pessoal com os presos. Um dos obstáculos mais comuns é a alegação que não existem agentes penitenciários disponíveis para acompanhar as equipes (MATOS, 2014, p. 121).

A Lei de Execução Penal do Estado de Minas Gerais (LEP - nº 11.404/94) traz que:

Art. 60 - O sentenciado tem direito à liberdade de crença e culto, permitida a manifestação religiosa pelo aprendizado e pelo exercício do culto, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento penitenciário, a posse do livro de instrução religiosa e a prática da confissão, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A manifestação religiosa se dará sem prejuízo da ordem e da disciplina exigidas no estabelecimento.

Para a Irmã Petra Silvia Pfaller, coordenadora nacional da Pastoral Carcerária para as Questões da Mulher Presa:

“A PCr só tem direito a cada 15 dias, por 45 minutos, de fazer uma visita religiosa. Não há um espaço adequado para fazer uma celebração. Os agentes só têm contato de longe com as pessoas presas. Quando querem levar um folheto de celebração,

⁸ Temos uma prisão prevista na Lei de Execução Penal que em nada se parece com a prisão da realidade. Assim, portanto, se a prisão que está na lei é uma e a prisão da realidade é outra, toda prisão, todo ato de aprisionamento mesmo, é ilegal (VALOIS, 2019, p. 16).

cantos, textos de meditação tem que entregar para direção com dez dias de antecedência para ser aprovado. Essas regras estão praticamente impossibilitando uma assistência religiosa com qualidade. A direção do presídio ignora a resolução nº 8/2011 do CNPCP que assegura o direito a assistência religiosa ao detento e a detenta com dignidade”(CNBB, 2014).

Ainda neste sentido, levando em consideração a aplicação do art. 24 da LEP, a CPI (comissão parlamentar de inquérito) do Sistema Carcerário, que teve seu relatório final divulgado em agosto de 2015, concluiu que:

Em relação à assistência religiosa, o Estado deve garantir a todos a liberdade religiosa plena, inclusive, dentro do sistema penitenciário. Para isso, é indispensável que em todas as prisões haja um local adequado e reservado, apropriado para celebração das atividades religiosas. Nesse contexto, a assistência religiosa é uma faculdade do interno, que pode optar pela participação ou não nas atividades, não podendo ser obrigado, tampouco impedido de integrar os cultos (SENADO FEDERAL, 2015, p. 15).

O DEPEN Nacional (departamento penitenciário nacional) tem como função, segundo a Lei de Execução Penal, “acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal e dos tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, por todo o território nacional” (DEPEN, 2015). Segundo o próprio órgão, a assistência religiosa esbarra por vezes em obstáculos para ser oferecida aos internos. Como podemos constatar, além da inadequação de locais para os atos de fé, as entidades religiosas esbarram em obstáculos diversos e, por vezes, intransponíveis. Segundo o órgão:

Apesar da presença bem difundida da prática religiosa dentro das unidades prisionais, o tema ainda é tratado de forma extremamente discricionária pela administração prisional, gerando conflitos com a segurança das unidades e a não percepção por parte de alguns gestores prisionais como sendo algo necessário para a administração (DEPEN, 2015).

*A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro,*⁹ periódico sobre a situação carcerária nacional, trouxe em seu último relatório, do

⁹ Fonte: SIP-MP (2020), Resolução CNMP nº 56. Em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/250-revistas/13872-a-visao-do-ministerio-publico->

ano de 2020, dados que evidenciam a questão pautada pela Pastoral Carcerária e outras denominações religiosas sobre a falta de locais apropriados para a realização da assistência religiosa. Segundo o relatório, dos 1.397 estabelecimentos prisionais vistoriados em todo o país, em 50.4% não existem locais adequados para a prática dos atos de fé. Especificamente na região Sudeste, dos 480 presídios fiscalizados, em 286 (59.6%) não havia local apropriado. Em Minas Gerais, dentre os 227 estabelecimentos prisionais, 104 (45.8%) não possuíam locais apropriados. Duas importantes considerações: a primeira é que tanto a nível nacional, quanto a nível regional (Sudeste) e estadual (Minas Gerais), a porcentagem de locais destinados às assistências melhorou. No relatório do Ministério Público do ano de 2013, a falta de locais apropriados a nível nacional para a prática religiosa alcançava cerca de 55% das unidades prisionais em todo o país. No último relatório, como vimos, este número diminuiu para 50.42%.

A segunda observação que deve ser feita é que o relatório não dá conta de nos trazer quais são as condições dos locais existentes destinados à assistência. Ou seja, os locais existem em certa medida nas unidades prisionais, mas não sabemos o quão “apropriados” eles são.

Além da Lei de Execução Penal, está em vigor também a Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP¹⁰), que estabelece “diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais”. Esta resolução é uma das mais recentes sobre as garantias à assistência religiosa em unidades prisionais, datada do ano de 2011.

Dentre as medidas mais importantes trazidas pela Resolução, podemos citar: a) o direito à assistência religiosa mesmo ao preso em cumprimento de sanção disciplinar (art. 1º, inciso III); b) a proibição de revista íntima nos agentes religiosos (art. 3º, parágrafo 2º); c) a possibilidade de “proposta de ampliação dos trabalhos de assistência humanitária, como oficinas de trabalho, escolarização e atividades culturais” (art. 7º, inciso IV); d) a resolução impõe à direção da

[sobre-o-sistema-prisional-brasileiro](https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12922-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-165-nos-presidios-brasileiros) e <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12922-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-165-nos-presidios-brasileiros>.

¹⁰ Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

unidade penitenciária levar em conta “as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros” (art. 11).

Diante de todo o arcabouço normativo apresentado, podemos constatar que o direito à assistência religiosa de fato encontra não somente respaldo na Constituição Federal de 1988, mas também em ramificações normativas importantes que tentam dar conta das amplas possibilidades de aplicação prática deste direito. No entanto, segundo os dados trazidos pelo Ministério Público, é preocupante que cerca da metade dos presos brasileiros não tenham acesso a esse direito como determina a Constituição Federal.

Neste momento da pesquisa, alguns questionamentos merecem destaque, a fim de direcionarmos e qualificarmos as questões aqui colocadas: quais são os efeitos dos discursos religiosos produzidos pela assistência religiosa, sobretudo a evangélica/pentecostal, no universo carcerário brasileiro? Se a condição do Estado é de separação da igreja, como vimos, quais os caminhos permitiram que os discursos religiosos assumissem lugares de tamanha importância em repartições e órgãos cuja responsabilidade de gestão é pública e não privada?

Postas estas considerações, passemos aos tipos de assistências religiosas existentes no âmbito do sistema penitenciário. Aproximando ainda mais nossa lente do que é o nosso foco, veremos quais são as denominações religiosas existentes em Juiz de Fora/MG e como tem acontecido o declínio de uma importante e histórica denominação religiosa, a Pastoral Carcerária, e, ainda, como os discursos religiosos ecoam nos presídios.

CAPÍTULO 3 - O sistema prisional brasileiro e a assistência religiosa

Antes de adentrarmos de fato aos tipos de assistência religiosa existentes no cárcere, é necessário e importante dissertarmos sobre a prisão como um lugar absolutamente único, dotado de características próprias e hostil para a maior parte da sociedade. Para Michel Foucault em *Vigiar e Punir*:

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto, filha de seus pensamentos (FOUCAULT, 2014, p. 249).

Quando o tema é prisão, as pesquisas realizadas por Foucault não podem ser desconsideradas. Para o pensador francês, as prisões são formas de manutenção da ordem, ordem que legitima e sustenta o *status quo*. Dentro desse modelo, para Foucault, há uma disciplina imposta aos internos com o objetivo de docilização, domesticação dos corpos. Com essa forma de docilização, a prisão visa enquadrar, portanto, as pessoas a comportamentos socialmente aceitos. Essa visão da prisão e da domesticação de corpos pode ser encontrada em inúmeros discursos religiosos dentro do cárcere, como veremos mais adiante. Para Foucault:

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, como as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a

força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCAULT, 2014, p. 135-136).

Erving Goffman (1987), outro autor clássico que escreveu sobre a prisão, cunhou o termo “instituição total”. Segundo o autor, essa expressão refere-se às instituições com características de “isolamento”, feitas de “concreto” e com o objetivo de separar indivíduos do restante da sociedade e de introduzi-los em uma dinâmica de comportamento mecanizada, domesticada. Disse Goffman:

Seu “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais. (GOFFMAN, 2005/1961 p. 16).

Autores clássicos como podemos observar já criticavam o modelo de prisão que temos até hoje. Uma instituição falida, suja, desumana e ineficiente no que se destina: recuperar um indivíduo que infringiu a lei. Posta essa real situação dos presídios no Brasil, que é de conhecimento de todos, “em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público” (CNJ, 2020). Ainda segundo o Conselho Nacional de Justiça CNJ (2020)

As deficiências das condições de encarceramento são históricas. Os desrespeitos aos direitos humanos da população sob custódia desafiam as iniciativas do Poder Judiciário. Por isso, o Brasil responde questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos praticamente desde que o Estado brasileiro passou a reconhecer a competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos, em 1998.

Há de se destacar que o primeiro caso que levou o Brasil à corte foi o massacre no Presídio Urso Branco em 2002, uma rebelião que ocorreu em Porto Velho, capital do estado de Rondônia, que acabou com a morte de 27 internos.

Um dado que deve ser levado em consideração, além da própria estrutura carcerária, é o perfil do indivíduo privado de liberdade (IPL), que, via de regra, é o mesmo em todo o Brasil. Segundo o Comunicado nº 61 do ISER (Instituto de Estudos da Religião), o perfil do IPL¹¹ é: um apenado jovem em que 41,5% têm idade inferior a 30 anos; têm níveis relativamente baixos de escolaridade – 69,5% com 1º grau incompleto, além de 10,4% analfabetos; são condenados por ações criminosas contra o patrimônio e articulação ao tráfico de drogas; têm atuação ilegal de caráter mais coletivo e organizado, o que significa o declínio do “criminoso solitário”; têm maiores noções de eficácia da ação organizada, e da existência de seus direitos civis; são mais receptivos a padrões normativos da “sociedade dos cativos” – facções – muitas vezes sendo socializados nas mesmas pelas próprias dinâmicas da desigualdade e da territorialização da pobreza nos centros urbanos¹².

É nesse contexto carcerário que o nosso objeto de pesquisa, a assistência religiosa, acontece. Postas estas considerações, podemos dizer que as dificuldades encontradas e narradas por diversas entidades religiosas são condizentes com a precariedade das unidades prisionais e com o perfil dos indivíduos privados de liberdade, esta primeira reconhecida inclusive pelo Estado brasileiro.

Diante deste quadro, surge um questionamento: é possível que as religiões que prestam assistência *intramuros* procedam da mesma maneira que procedem na sociedade de maneira geral? Veremos adiante como essas relações acontecem.

3.1 - A assistência religiosa no cárcere em números

Em documento recente, datado de 28 de setembro de 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN (departamento penitenciário nacional) e da Coordenação de Assistência Social e Religiosa, fizeram uma pesquisa inédita no Brasil. O Ministério e o DEPEN realizaram o primeiro

¹¹ QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. In: Cadernos do ISER – Religiões e Prisões – nº 61. Ano 24, Rio de Janeiro, 2005.

¹² Dados do Ministério da Justiça, fornecidos por Julita Lemgruber (2005).

levantamento sobre a Prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro. Segundo o relatório “a iniciativa buscou retratar e analisar o atual cenário nacional da assistência religiosa nas prisões, e, se dá como marco inicial para a institucionalização de uma política nacional como parte do ciclo de políticas penitenciárias” (Ministério da Justiça, 2021, informação nº 49).

O objetivo do levantamento foi, em um primeiro momento, produzir um diagnóstico sobre o alcance e a amplitude da oferta de assistência religiosa no sistema prisional brasileiro, além de viabilizar os principais desafios e boas práticas em relação ao tema (Ministério da Justiça, 2021, informação nº 49).

Para a realização da pesquisa, foi realizado um levantamento pela Coordenação de Assistência Social e Religiosa – COARE, entre os períodos de 17 de março de 2021 a 12 de junho de 2021 e organizado em duas etapas, e os resultados estratificados em: eixo 1 – questionário às Unidades Prisionais e eixo 2 – questionário aos líderes religiosos.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a quali-quantitativa e a aplicação se deu por meio de questionário eletrônico da plataforma google forms, direcionado ao responsável pelas assistências de cada unidade prisional brasileira, bem como aos líderes religiosos responsáveis pela oferta em todo o Brasil. No momento oportuno afunilaremos nossa lente para nosso foco, qual seja, o sistema prisional de Minas Gerais, mais especificamente de Juiz de Fora.

As questões propostas nos questionários foram do tipo dicotômicas (sim/não) quantitativas, nas quais os entrevistados também puderam, ao final, descrever com maior profundidade sobre os assuntos propostos. Segundo o documento, para a realização da pesquisa foi respeitada cada dinâmica de oferta da assistência religiosa de cada unidade prisional.

Ao final dos trabalhos foram registradas 1.356 (mil trezentos e cinquenta e seis) respostas, das quais foram excluídas as respostas em duplicidade. Após a exclusão, restaram 1.181 (mil cento e oitenta e uma) respostas, que embasaram o diagnóstico que será apresentado na sequência.

Um dado importante trazido pela pesquisa foi de que, segundo levantamento da COARE junto às secretarias de administração penitenciárias dos

estados, o sistema prisional brasileiro contava à época do levantamento com 1.382 (mil trezentos e oitenta e duas) unidades prisionais. As unidades que responderam ao questionário correspondem a 85% desse total, ou seja, um percentual considerável para conhecermos um pouco mais sobre a realidade da assistência religiosa no país.

Outra informação que deve ser considerada durante a análise que a seguir será apresentada é de que a pesquisa aconteceu ainda em momento pandêmico de Covid-19.

Atualmente, 68,33% das unidades prisionais no Brasil não garantem nenhum tipo de assistência religiosa aos apenados, enquanto 31,67% das unidades contam com assistência religiosa com ou sem regularidade.

Dentre as unidades que contam com a oferta de assistência religiosa, 71,72% não dispõem de um espaço físico exclusivo, tampouco de um espaço que possa ser compartilhado entre as variadas denominações religiosas. Como já vimos, essa é uma demanda antiga entre as congregações. A pesquisa, neste momento, joga luz e dados sobre uma realidade inúmeras vezes denunciada tanto pela Pastoral Carcerária da Igreja Católica quanto por outras denominações, como os evangélicos. Segundo a pesquisa, tem-se que tal desafio se trata de uma questão estrutural e um reflexo da inadequação da arquitetura das unidades, a construção de espaços exclusivos como uma solução de curto prazo, em nível nacional, poderia ser inviável do ponto de vista arquitetônico e econômico (Ministério da Justiça, 2021, informação n°49).

Dentre as 1.000 (mil) unidades que responderam ao questionário, apenas 15% disseram que as unidades possuem algum levantamento acerca da religião professada pelos apenados, enquanto 85% das unidades responderam que não possuem nenhum tipo de levantamento sobre as religiões professadas pelos internos. Na mesma mão do dado fornecido acima e em consonância com as informações apontadas acerca da falta de registros internos sobre o tema proposto, as unidades não souberam informar quantas pessoas privadas de liberdade têm o direito a assistência religiosa de forma regular (semanal). As respostas coletadas mais comuns foram: “não há como precisar, tendo em vista que a assistência religiosa é prestada dentro das alas, não sendo possível visualizar quantidade de

presos que participam”; “os cultos são executados nas galerias, portanto 100%”; “não é possível informar um número, uma vez que os presos não são retirados das celas durante os cultos, eles participam de dentro da cela, por não haver lugar específico para a prática”; “todos os internos são beneficiados visto que as atividades são realizadas no pavilhão, contudo não contamos com dados numéricos da quantidade que adere a assistência religiosa”.

Uma vez apresentados estes dados até aqui, podemos constatar que o respeito à individualidade de cada pessoa privada de liberdade por vezes não é observado. No entanto, em um documento datado de 2017, a Pastoral Carcerária denunciou que “quando tem missa é a unidade prisional que escolhe os internos [que participam]”¹³(CNBB, 2017, p. 20). Ao que parece, algumas unidades prisionais não são capazes de garantir a individualidade e a liberdade de crença de cada apenado durante os atos religiosos, mas, em contrapartida, conseguem instrumentalizar a assistência religiosa privilegiando internos que “tenham bom comportamento”.

Uma das violações de direito mais escancaradas identificadas pela pesquisa é a instrumentalização da assistência religiosa pelas administrações prisionais para fins de disciplina. Vinte e seis por cento dos agentes da Pastoral afirmam que a direção da unidade seleciona os presos e as presas que participam dos trabalhos promovidos pela Igreja com base em critérios subjetivos de comportamento. (...) A religião não pode ser utilizada como instrumento de agravamento da punição, seja por via do proselitismo forçado, seja pelo cerceamento da liberdade fundamental de culto e crença, como parece ocorrer num número significativo de unidades prisionais (CNBB, 2017, p. 20).

Outro ponto que restou prejudicado na pesquisa é o referente ao tempo (em horas) de assistência religiosa ofertada aos presos por semana. Em decorrência da pandemia de Covid -19, a assistência religiosa foi severamente prejudicada e as respostas ofertadas pelas unidades não esclarecem se os dados são anteriores ou posteriores ao período pandêmico.

¹³ Assistência Religiosa no Cárcere: relatório sobre restrições ao trabalho da Pastoral Carcerária. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/camil/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/2018.02.20_relatorio_assistencia-religiosa.pdf

Um dado trazido pela pesquisa e que merece destaque é em relação à prática individual da religião com um representante religioso no qual a pessoa privada de liberdade tem acesso a uma entrevista, a um momento pessoal. 25% das unidades responderam que sim, há alguma prática individual com um representante religioso no qual a pessoa privada de liberdade tem acesso a uma entrevista pessoal, enquanto 75% das unidades responderam que não há nenhuma prática religiosa individual praticada *intramuros*. Podemos observar com esses dados a dificuldade encontrada pelos representantes religiosos, no sentido de oferecer a assistência de forma presencial, diante de situações que dependem de ritos específicos inerentes à assistência religiosa, tais como confissão, batismo e/ou entrevistas individuais. Esta também nos parece uma demanda recorrente e antiga de variadas denominações religiosas. Mas voltamos ao que já constatamos. A estrutura carcerária, tanto física quanto estrutural-administrativa, muitas vezes impossibilita que a assistência seja prestada respeitando todos os rituais.

Segundo levantamento trazido pela pesquisa do Ministério da Justiça e do DEPEN, existem práticas de assistência religiosa nas unidades prisionais que podem ser compartilhadas. As unidades apontaram inúmeras “boas práticas” trazidas pelas assistências. Segundo algumas respostas, há uma nova tendência entre os internos, como por exemplo, a separação de pessoas privadas de liberdade em novas alas e blocos destinados aos indivíduos que se desassociaram de organizações criminosas para se dedicaram às atividades religiosas. Tal comportamento foi citado de forma recorrente. Pode-se aduzir que haja percepção, por parte da administração penitenciária, de que a prática tem caráter positivo no ambiente prisional. Em uma visita à unidade Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP) de Juiz de Fora – MG, o diretor foi enfático ao dizer que “preso convertido é preso calmo”.

Algumas outras frases utilizadas pelas administrações penitenciárias por todo o Brasil em relação às “boas práticas” da assistência religiosa para responderem à pesquisa foram: “sim, que é a criação de blocos com presos evangélicos”; “é permitida de forma improvisada que uma das celas da Unidade seja reconhecida como cela religiosa, e essa em um dos dias da semana de banho de sol, faz orações e canto em coral na quadra, apresentando-se para os demais recuperandos”; “foi implantada uma cela em cada pavilhão para as pessoas

privadas de liberdade, e que se denominam evangélicas, para que possam conviver e desenvolver práticas religiosas diariamente”; “assistência religiosa remota (estúdio de TV com transmissão aos internos de todas as galerias)” (...).

Vê-se que nos depoimentos do que seriam boas práticas há o reflexo do atual cenário pandêmico, que acentuou o isolamento já vivenciado pelas pessoas privadas de liberdade, de forma que os trabalhos executados de maneira não presencial são considerados como boas práticas – na última resposta - (Ministério da Justiça, 2021). Esta consideração trazida pela pesquisa merece especial atenção por dois motivos específicos. A uma: a diminuição do acesso físico de agentes religiosos no cárcere não só é prejudicial para a própria prática religiosa, que segundo a lei deve ser feita presencialmente, como também prejudica uma determinada fiscalização exercida por esse agente externo dentro do cárcere - paralelamente às atividades religiosas, os agentes religiosos atuam também como fiscais externos do cotidiano carcerário, sendo por vezes denunciadores de torturas e maus tratos praticados contra os internos -. A duas: a prática religiosa deve ser exercida por intermédio de um agente capacitado e de forma presencial, como assegura a lei.

A pesquisa também trouxe informações sobre a oferta de assistência religiosa praticada pelas próprias pessoas privadas de liberdade. Segundo o Ministério da Justiça, confrontando-os, os trabalhos realizados pelas pessoas privadas de liberdade descritas nas respostas acima, com as legislações atinentes à assistência religiosa como a Regra 66 das Regras de Mandela, que diz que “todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão”, entende-se que cada recluso deve ser autorizado a atender as exigências de sua vida religiosa (CNJ, 2016). Isso também diz respeito à convivência comunitária caso seja recomendado por sua religião. Porém, a assistência religiosa conforme preconizada em lei deve ser prestada por um representante qualificado/ordenado da religião praticada, de forma que não se reconhecem as reuniões realizadas pelas próprias pessoas privadas de liberdade como assistência religiosa propriamente dita, mas apenas como fruição do direito à satisfação das exigências de sua vida religiosa.

A pesquisa trouxe também quais são os principais desafios enfrentados pelas unidades prisionais para a oferta da assistência religiosa. As respostas trazidas pelas unidades corroboram com o que já é denunciado por entidades religiosas há anos, como é o caso da Pastoral Carcerária da Igreja Católica.

Para as unidades participantes da pesquisa, os principais desafios são: falta de espaço adequado para oferta de assistência religiosa, falta de efetivo, falta de voluntários que atuem com frequência regular, desinteresse por parte das pessoas privadas de liberdade, falta de conscientização por parte dos servidores da importância da assistência religiosa e a suspensão das atividades devido à pandemia, de forma que não é possível um ambiente seguro para tal prestação. Algumas respostas trazidas pelas unidades foram: “Falta de um espaço apropriado. Desta forma a assistência religiosa é prestada nas galerias dos pavilhões, o que compromete a segurança tanto da unidade prisional quanto dos colaboradores”; “falta de espaço físico exclusivo para esse fim, baixo efetivo para revista dos religiosos, bem como, para observar e vigiar as atividades religiosas nos pátios prisionais”; “disciplinar os voluntários a despeito das normas internas de cada presídio; persuadir os profissionais de segurança da importância desta atividade; criar mecanismos para aumentar a oferta de estudos bíblicos”; “apresentar diversidade de crenças aos internos”.

Para as administrações das unidades prisionais, as limitações arquitetônicas e estruturais constituem-se em uma “barreira para efetivação plena da assistência junto às pessoas privadas de liberdade” (Ministério da Justiça, 2021). Outro fator importante que contribui sobremaneira para a dificuldade da prática religiosa é o *déficit* de vagas nas unidades. De acordo com o último levantamento do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) de 2020, o *déficit* de vagas em todo o sistema prisional no Brasil é de 231.768. Este número se contrapõe à necessidade de local específico para as celebrações, estudos e meditações, exigidas nas diversas práticas religiosas.

Outro ponto que merece destaque é sobre a falta de diversidade religiosa *intramuros*. Esta falta refere-se, sobretudo, às religiões de matriz africana, de modo que há a predominância de algumas instituições religiosas impossibilitando e/ou dificultando o acesso das demais religiões. Na Penitenciária Ariosvaldo

Campos Pires, em Juiz de Fora, não há sequer registro com cadastro de religiões de matriz africana, por exemplo.

Nesse sentido, a regra de Nelson Mandela, que são as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, sugere a contratação de um representante religioso da religião majoritária como solução permanente a despeito da assistência religiosa (CNJ, 2016). Na PPACP, “a única matriz que conta com capelães remunerados pelo Estado são os católicos, o que demonstra certa manutenção do seu poder enquanto portadores do maior número de fiéis no Brasil. (...) No contexto prisional, é reduzido o envolvimento dos católicos com o cárcere, o que não justifica também por isso, o recebimento de remuneração” (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 266). Mais adiante dissertaremos sobre o declínio dos católicos dentro do sistema prisional e da ascensão dos evangélicos.

Postas estas considerações acerca das dificuldades enfrentadas pelas unidades prisionais

Deslumbra-se, no entanto, que tal regramento (a Regra de Mandela) vai de encontro aos princípios basilares da Constituição Federal (CF/88), uma vez que desconsidera o direito da minoria à assistência religiosa com igualdade entre as pessoas como exigida pela Carta Magna (BRASIL, 1988). Ou seja, a contratação de um capelão baseado na religião majoritária contradiz as próprias regras preconizadas pelo diploma legal ao passo que garante o direito do contato com o representante religioso da sua própria religião, que pode não ser a praticada pelo capelão contratado (Ministério da Justiça, 2021).

No atual contexto, é impossível não levar em consideração a pluralidade, a mistura étnica e a promoção do respeito e tolerância à diversidade religiosa e, sobretudo, evitar ao máximo o preconceito religioso.

Em relação às entidades religiosas mais frequentes dentro das Unidades Prisionais, a participação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) foi a mais mencionada. Mais de 700 (setecentas) unidades responderam que a participação média da IURD ocorre ao menos uma vez por semana (levou-se em consideração para essa resposta o cenário anterior às restrições impostas pela pandemia de COVID-19). A segunda denominação religiosa citada mais presente é a Igreja

Assembleia de Deus, seguida em terceiro lugar pela Igreja Católica Apostólica Romana, ambas respectivamente com participação em mais de 500 (quinhentas) unidades ao menos uma vez por semana. A Igreja Batista foi a quarta mais frequente, com atuação em mais de 200 (duzentas) unidades prisionais e frequência semanal.

Religiões como a Umbanda, o Candomblé e Mórmons foram classificadas por mais de 600 (seiscentas) unidades com frequência como “nunca ocorreu”. Ao analisar este dado, deve-se levar em consideração a proporção dos adeptos dessas religiões, sobretudo, porque são formadas por grupos menores em relação à presença das demais religiões presentes nas unidades prisionais. A desinformação em relação aos processos necessários para efetivar as visitas, ou da sensibilização quanto à necessidade das pessoas privadas de liberdade pode ter contribuído para a falta de registro de visitas dessas religiões no sistema prisional. Nesse sentido, nota-se a falta de busca ativa desses e de outros seguimentos religiosos como solução provável ao problema. (Ministério da Justiça, 2021).

3.1.2 – A perspectiva dos líderes religiosos em relação à assistência religiosa no cárcere: eixo 2

No segundo eixo da pesquisa foram enviados formulários com a metodologia qualitativa a lideranças religiosas, e foram colhidas 132 (cento e trinta e duas) respostas. Segundo o questionário, a religião Evangélica ficou em primeiro lugar acerca de filiações, seguida pela religião Católica e em terceiro lugar pela doutrina Espírita.

De forma unânime as religiões responderam que “sim”, que nos dogmas, preceitos ou regras de seus seguimentos religiosos as visitas regulares aos estabelecimentos prisionais são relevantes. Segundo uma das lideranças:

É muito importante sim porque a assistência religiosa ajuda na ressocialização da pessoa. É o início da mudança de vida,

normalmente o preso não aceita quase nenhuma assistência por dois motivos, imposição do crime organizado através das facções determinando quem vai ou não participar das atividades ou falta de interesse por ter seu interior corrompido e desacreditado. Mas a fé é capaz de fazer esse interior mudar, recobrar o ânimo e acreditar que tudo pode ser diferente e automaticamente quando a pessoa presa passa a professar a fé, ela deixa de ser alvo para o crime organizado que a deixa livre para as demais atividades que colaboram para a reinserção completa do indivíduo. A assistência religiosa é o escape do preso para uma nova vida. Façam uma pesquisa e vejam quantos presos que trabalham e estudam são da Igreja dentro do presídio. No mínimo 95%.

Ao contrário do que a maior parte da sociedade vê, julga e deseja para os internos do sistema prisional, uma espécie de vingança por essas pessoas terem causado, em tese, um “mal” à comunidade, a maior parte das religiões, como podemos constatar com a resposta acima, tenta acreditar que é possível recuperar aquele indivíduo “desviado do caminho de Deus” por meio da fé e da conversão.

Em consonância com o já apontado pelas administrações penitenciárias, as lideranças religiosas apontam a falta de espaço físico adequado como sendo a maior dificuldade por eles encontrada para exercerem a assistência, seguida pela dificuldade de acesso aos presídios, “enquanto a falta de interesse por parte de custodiados e o número baixo de líderes religiosos para a oferta de tal assistência aparecem com as menores incidências” (Ministério da Justiça, 2021). Em relação à dificuldade de acesso ao sistema prisional e à burocracia que faz parte do cadastro para o ingresso das religiões, a Pastoral Carcerária denunciou em seu relatório de 2017 que um de seus agentes sofreu ameaças e represálias “por denunciar revistas com violência” (CNBB, 2017, p. 24). Para a Pastoral.

Apesar da rede de proteção oferecida pelas coordenações diocesanas, estaduais e nacional da Pastoral, bem como o auxílio da hierarquia da Igreja, é considerável o número de agentes pastorais (17,9%) que relatam situações de ameaças ou represálias em razão de reclamações ou denúncias realizadas. Inclusive, as ações nacionais voltadas para capacitar os agentes da Pastoral Carcerária sobre enfrentamento à tortura no sistema prisional vêm demonstrando de forma consistente que muitos deixam de dar encaminhamento para denúncias por receio de retaliações, principalmente por parte de agentes do Estado. Tais ameaças e represálias, que variam do tratamento descortês à violência explícita, não podem ser aceitas, toleradas ou deixadas sem resposta em hipótese alguma – uma vez que geram

impactos profundos sobre toda organização, difundindo medo, afastando membros e restringindo o trabalho, especialmente de defesa da vida e da dignidade das pessoas encarceradas.

Voltando às lideranças participantes da pesquisa, dificuldades diversas são enfrentadas, tais como:

1. Compreensão do agente público da importância da atividade.
2. Falta de equipamentos para o exercício da atividade (caixas de som, microfone, projetor, etc.)
3. Em algumas unidades o livro religioso não fica em poder do interno e em outras unidades, nem acesso à biblioteca é permitido.
4. Falta de possibilidades de horários noturnos para visitas, considerando, que muitos voluntários trabalham no horário comercial em que as visitas são permitidas.
5. Despreparo do agente público para a reintegração social do interno no que concerne à importância da compreensão da espiritualidade como vetor da reinserção social.
6. Estímulo ao diálogo regular interreligioso, entre as instituições que atuam e a direção da unidade, visando, entre outros cuidados, o respeito à diversidade e tolerância religiosa.
7. Adequar as unidades atuais e/ou planejar nas novas espaços multiuso para assistência social, jurídica, médica e religiosas coletivas (auditórios).
8. Incluir na proposição de programas de rádios ecumênicas a TV ecumênica, educativa para programas socioeducativos, inclusive na modalidade EaD.

Em conclusão ao primeiro levantamento sobre a prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, o Ministério da Justiça e o DEPEN apontam que a iniciativa “se dá como marco inicial para a institucionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Assistência Religiosa no Ambiente Prisional” (Ministério da Justiça, 2021).

Com os dados coletados, contrapostos com as legislações pertinentes, pretende-se constituir uma base para produzir novas ações específicas para o fortalecimento de uma Política de Assistência Religiosa no Sistema Prisional brasileiro. Para o Ministério da Justiça

A prestação da Assistência Religiosa à pessoa privada de liberdade, que está no *hall* dos direitos da pessoa humana, sob a égide do princípio da laicidade do Estado, depende da sinergia dos serviços de administração penitenciária dos estados e das entidades religiosas e filosóficas nessas localidades.

Portanto, conhecer as necessidades das unidades e das lideranças, para o Ministério da Justiça e para o DEPEN, são formas que instrumentalizam futuras intervenções por estes, a fim de “favorecerem a execução dessa tarefa de forma mais harmoniosa entre as partes, provendo o desembaraço no ofício dos voluntários, bem como o melhor aproveitamento por parte das unidades prisionais da força do voluntariado”.

3.2 – A assistência religiosa no sistema prisional de Minas Gerais e de Juiz de Fora em números

Em Minas Gerais utilizamos como fonte para coleta de dados os números fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da Cartilha sobre Assistência religiosa e política de drogas, fornecida pelo governo do Estado de Minas Gerais em 2013, também utilizamos dados fornecidos pelo censo do IBGE de 2000 e 2010. Em relação aos dados do IBGE, estes são os mais recentes a que dispomos, uma vez que o censo que deveria ter sido realizado em 2020 não ocorreu.

No que diz respeito a Minas Gerais, o estado tem a segunda maior população carcerária do Brasil¹⁴: dos 321.014 detentos cumprindo pena no Brasil, ao tempo da informação, cerca de 44.000 estão localizados em Minas Gerais. Para o CNJ¹⁵, este número seria ainda maior, cerca de 47.000 homens e mulheres encarcerados, a quantidade só perde para o estado de São Paulo.

¹⁴ Dados fornecidos pela Associação do Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3112723/superlotacao-e-precariedade-marcam-sistema-prisional-em-minas-gerais>

¹⁵ Dados informados ao CNJ pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em 6 de agosto de 2018, dão conta de que existem 18.736 presos sem condenação em todo o Estado; 9.892 presos condenados em execução provisória; 29.480 presos condenados em execução definitiva; 2 internados provisórios; 9 internados em execução provisória; 79 internados em execução definitiva e 108 presos civis. Totalizando 58.306 pessoas privadas de liberdade em todo o Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

Para atender a esse público, Minas possui hoje 129 Unidades Prisionais, dentre eles centros de remanejamento do sistema prisional (CERESP), presídios, penitenciárias, complexos penitenciários, casas de albergado e hospitais de custódia. Mesmo assim as vagas não são suficientes e o número de detentos supera em 13.000 a capacidade das unidades carcerárias (AMPMG, 2011).

Dados do último censo do IBGE apontam que em Minas Gerais 73,32% são católicos; 18,4% são evangélicos; 3,55% são “sem religião”; 2,21% são espíritas; 0,10% são adeptos de religiões afro-brasileiras e 2,22% de outras religiões.

Os números trazidos pelo IBGE podem dar azo a variadas críticas, tanto em relação à metodologia classificatória quanto às dificuldades de considerar dinâmicas, trânsitos, sincretismos e múltiplas pertencas (SILVA JUNIOR, 2017). A catalogação do IBGE viabiliza

Uma “imagem do Brasil” a cada dez anos, mas que deixa escapar os “movimentos finos” que envolvem a presença e circulação das religiões no campo em questão. Daí muitos analistas insistirem na importância de uma exploração mais qualificada, com base em pesquisas qualitativas que possam agregar outras variáveis para a análise a ser empreendida (TEIXEIRA, 2013, p. 77).

Voltando nossa lente para Juiz de Fora, segundo o informado pelo CNJ, a cidade conta com quatro estabelecimentos penais, além do Abrigo Santa Lúcia para menores em conflito com a lei. Dentre as quatro unidades estão a Casa do Albergado de Juiz de Fora – José de Alencar Rogedo que conta com 108 vagas, tendo atualmente 52 internos; o Centro de Remanejamento Prisional (CERESP) com 332 vagas¹⁶; a Penitenciária José Édson Cavalieri (PJEC), com 958 vagas e 1.043 acautelados, apresentado um déficit de 85 vagas e, por fim, nosso universo

¹⁶ Cerca de 800 presos que estavam acautelados no Centro de Remanejamento Prisional (CERESP) foram transferidos no ano de 2021 após a Defesa Civil constatar problemas na estrutura da unidade. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública informou que houve um abatimento de terra, possivelmente resultante das chuvas que assolaram o município. Segundo a SEJUSP, os presos foram transferidos para unidades prisionais locais e da região, obedecendo todos os cuidados na prevenção à Covid-19. Em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/03/31/presos-sao-transferidos-de-parte-de-do-ceresp-em-juiz-de-fora-apos-problemas-na-estrutura.ghtml>

de pesquisa, a Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP)¹⁷, que conta com 401 vagas e atualmente suporta 1.032 apenados, apresentando um déficit de 631 vagas.

Em inspeção recentemente feita pelo CNJ, considerações importantes foram feitas. O mês de referência da inspeção é agosto de 2021, sendo que os dados foram publicados pelo órgão em 10 de setembro de 2021. A Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires é uma unidade prisional de regime fechado para cumprimento de pena. Segundo informado pela unidade, há prestação de assistência religiosa aos internos, no entanto a unidade também informou que inexistente local apropriado para que a assistência aconteça. A avaliação feita pelo juiz inspetor responsável pela fiscalização foi de que as condições da unidade são “péssimas”.

Unidade com lotação insustentável. Foi expedido ofício a Superintendência de Gestão de Vagas para a transferência imediata, de, no mínimo 150 custodiados imediatamente para a adequação da lotação, reduzindo-se a hiperlotação, ciente de que a interdição estrutural total do CERESP JF está prejudicando demais o fluxo de transferência entre as unidades, em especial a PPACP (CNJ, 2021)¹⁸.

De posse dos dados referentes ao sistema prisional de Minas Gerais e de Juiz de Fora, podemos avançar sobre a assistência religiosa que é ofertada aos internos locais. E é exatamente esse um dos eixos de pesquisa da presente dissertação, qual seja, entender o discurso religioso e seus limites constitucionais a partir de uma imersão qualitativa no ambiente prisional de Juiz de Fora, mais

¹⁷ O nome da penitenciária Ariosvaldo Campos Pires é uma homenagem a um dos maiores advogados criminalistas da história do Brasil. Ariosvaldo nasceu no dia 17 de maio de 1934, em Abaeté, Minas Gerais, e se formou em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1959. Ariosvaldo trabalhou com Direito Penal e ganhou visibilidade em todo Brasil por seu trabalho como advogado criminal. Foi professor titular na Faculdade de Direito da UFMG, da qual também foi diretor. Ocupou cargos importantes, como a presidência da OAB-MG.

O professor Ariosvaldo Campos Pires também integrou comissões para elaboração de leis. No ano de 1999, assumiu a presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e defendeu penas alternativas à prisão. Em entrevista ao Boletim quando tomou posse, afirmou: "É necessário evitar a deterioração do homem que não precisa estar no cárcere para que a defesa social se faça". Ariosvaldo faleceu no dia 12 de novembro de 2003, deixando um grande legado para o Direito Penal em nosso país. Disponível em: <http://ariosvaldo.com.br/wp-content/uploads/2015/11/2-1508-2878-2-PB.pdf>.

¹⁸ Recibo de Cadastro de Inspeção. CNJ, 2021, em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opc_ao_escolhida=373-1350&tipoVisao=presos

especificamente no da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP).

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e do DEPEN – MG, a PPACP conta com apenas dois eixos religiosos cadastrados em seus quadros para a prestação de assistência religiosa, sendo um católico e treze evangélicos.

Segundo a cartilha sobre Assistência religiosa e política sobre drogas – Sistema Prisional – SEDS, divulgada pelo Estado de Minas Gerais, a assistência deve acontecer no estado respeitando a diversidade cultural e as diferentes instituições voluntárias nas unidades prisionais. Na cartilha também constam informações de que a assistência deve acontecer “sem doutrinação e sem proselitismo”.

Para ingressarem no sistema prisional mineiro, as instituições voluntárias devem preencher o plano de trabalho, respeitando a normativa mineira contida na Resolução nº 1.020/2009, alterada pela Resolução nº 1.170/2011, que posteriormente será avaliado pela Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional, que é localizada em Belo Horizonte, ou pela unidade a ser visitada, quanto à justificativa, metodologia e recursos materiais. Após a avaliação, o projeto será deferido ou indeferido pela unidade. “As instituições voluntárias deverão ser legalmente constituídas há pelo menos um ano” (MINAS GERAIS, SEDS, 2014).

Após a análise do plano de trabalho proposto pelas instituições, sendo ele aprovado e autorizado pela unidade, é realizado o cadastramento e credenciamento das instituições voluntárias, que serão comunicadas quanto aos dias de visitação à unidade prisional.

Segundo o estado de Minas Gerais, em todas as unidades administradas pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), existem práticas de assistência religiosa. As visitas são realizadas de segunda a sexta-feira. Os grupos que representam as entidades religiosas, para fins de credenciamento nas unidades com até 1.000 (mil) presos, têm 1 hora para realizarem sua assistência, e podem ter de 2 a 6 cooperadores, cuja atividade deverá ser voluntária, isenta de qualquer espécie de remuneração e de qualquer vínculo com o Estado. Nas unidades que

tem acima de 1000 (mil) presos, a assistência tem duração de até 2 horas, e as entidades religiosas credenciadas podem ter de 2 a 10 cooperadores que também deverão ser desvinculados financeira e juridicamente do Estado (MINAS GERAIS, SEDS, 2014)¹⁹.

Postas estas considerações sobre o trâmite para cadastramento e acesso das instituições ao sistema prisional, é chegado o momento de compreendermos como as religiões atuam no espaço prisional. De certo que elas além de seus próprios meios de atuação, também são moldadas pelos outros agentes envolvidos nestes atos, principalmente pelos internos e suas necessidades e demandas, ocultas ou manifestas.

Como já dissemos, e por determinação da SEDS e da SUAPI, a PPACP segue a orientação estadual, e as atividades religiosas propostas pelas igrejas, via de regra, acontecem pelo período de 1 hora e 20 minutos cada. No turno da manhã, o horário é de 09:30 às 10:50, e, à tarde, de 15:00 às 16:20. Não há assistência aos sábados e domingos por serem dias destinados para as visitas de familiares dos internos²⁰. Segundo dados coletados por SILVA JUNIOR (2014), “de julho a agosto de 2016, nos dias dessas visitas sociais, ingressaram de 13 a 26 homens, 88 a 116 mulheres e 17 a 37 crianças, num número total de visitantes que variou de 130 a 169 pessoas por dia (sábado ou domingo)” (SILVA JÚNIOR, 2014, p.164).

Em informações coletadas junto à PPACP até o ano de 2020, estavam cadastradas na unidade a Pastoral Carcerária da Igreja Católica e treze igrejas evangélicas. Sem nenhum juízo de valor, o simples cadastro constante na unidade contradiz os dados apresentados pelo IBGE em relação à população adepta das religiões evangélicas. Podemos constatar que este universo tem crescido exponencialmente tanto entre os internos como em toda a sociedade. Em um momento oportuno dissertaremos sobre a ascensão evangélica/neopentecostal no cárcere.

¹⁹ Disponível em: <file:///C:/Users/camil/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Cartilha-Assistencia-Religiosa.pdf>. Art. 5º- Alterado pela resolução nº 1170, de 01 de julho de 2011.

²⁰ Esta situação era comum antes da pandemia de Covid-19, durante todo o ano de 2020. Em 2021 as visitas começaram a ser retomadas com cuidados especiais.

Em informação colhida junto ao atual Diretor da unidade, Marcos Adriano, em período anterior à pandemia, nunca houve a procura por cadastramento de qualquer outra instituição religiosa a não ser as de doutrina evangélica ou a católica, e, durante todo o tempo em que permaneceu à frente da unidade, os evangélicos sempre foram a maioria. Ainda de acordo com a direção da unidade, em que pese o número significativo de instituições religiosas cadastradas, há muitas faltas e, por vezes, as próprias igrejas não comparecem nos horários previamente agendados. Há sim uma inconstância na prestação de assistência religiosa.

A unidade, na ala masculina, conta com quatro pavilhões com dois andares cada. Segundo a administração prisional, as igrejas estabelecem uma espécie de rodízio, desta maneira, cada igreja consegue prestar sua assistência apenas em um pavilhão/andar por vez, o que faz com que os internos fiquem impossibilitados de se identificarem com uma matriz específica, tendo sua individualidade ferida. Este é um ponto que falaremos mais à frente.

As igrejas/instituições cadastradas e a quantidade de membros autorizados a ingressarem junto a Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires até 2020 são/eram: Comunidade Apostólica Messiânica (10 membros); Igreja Pentecostal Deus é Amor (4 membros); Igreja do Nazareno (0 membros); Igreja Universal do Reino de Deus (5 membros); Igreja Evangélica Catedral (4 membros); Assembleia de Deus (4 membros); Igreja Assembleia de Deus Missões (6 membros); Igreja Evangélica Preparatória (4 membros); Comunidade Missionária Mundial (5 membros); Igreja Missionária Pentecostal Átrios do Rei (8 membros); Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Juiz de Fora (16 membros); Igreja Mundial do Poder de Deus (1 membro); Igreja Batista Resplandecente Estrela da Manhã (IBREM – 12 membros). Para uma melhor visualização, segue uma tabela:

Denominações religiosas	Membros Cadastrados	Ingressantes periódicos/semanais
Pastoral Carcerária	16	3
IBREM	12	Entre 1 e 3
Messiânica	10	Entre 2 e 5

Átrios do Rei	8	Entre 2 e 3
AD Missões	6	Entre 2 e 3
Missionária Mundial	5	Entre 3 e 5
AD Fogo no Altar	5	Entre 2 e 3
Igreja Universal (IURD)	5	Entre 1 e 3
Tenda do Encontro	4	-
Preparatória	4	2
Deus é Amor	4	Entre 1 e 2
Catedral das ADs	4	Entre 2 e 6
Igreja Mundial	1	1
Nazareno	-	-

Em que pese o número expressivo de instituições religiosas cadastradas, as visitas são inconstantes por parte da maioria delas. Há internamente na unidade prisional um livro de anotações que deve ter o registro atualizado sempre que uma das igrejas comparece. Segundo a administração esse registro mesmo que a igreja compareça muitas vezes não acontece, o que dificulta sobremaneira a coleta de dados a partir dos registros. Notamos que não há um rigor absoluto dentro do sistema para o controle, o ingresso e permanência das instituições que prestam assistência. Mas a administração assegura que algumas instituições cumprem com mais frequência os dias e horários determinados no cadastro, quais sejam, a IURD, a Messiânica e a Evangélica Catedral.

Há de se destacar também que, segundo dados fornecidos pela administração penitenciária, a Pastoral Carcerária prestou a última assistência (mesmo assim, junto ao pavilhão feminino) em 2018. Temos que desde 2018 nenhum interno do sexo masculino foi assistido pela pastoral católica. Há um notável esvaziamento e desinteresse do clero católico junto à população carcerária em Juiz de Fora, o que também contribui para o crescimento e para a ocupação de espaços pelos evangélicos/neopentecostais.

Diante do exposto, passaremos a nos debruçar sobre a ascensão evangélica, o declínio da pastoral carcerária e seus roteiros de atuação junto ao

sistema prisional na forma de assistência religiosa, não perdendo de vista os limites constitucionais a que este direito deve estar inserido.

3.3 - A fé atrás das grades: o discurso religioso, suas características e organizações.

“O inimigo espreitava as condições sociais que compõem as favelas... prontos para agarrar garotos solitários e famintos de amor. Ele cumpriu promessas fáceis de segurança e liberdade, de felicidade e de retribuição... Ele construiu em suas vítimas personalidades quase impossíveis de alcançar. Ele jogou em torno desses meninos uma parede de dureza grossa e protetora: ele os deixou orgulhosos de serem duros.”

David Wilkerson – A cruz e o Punhal

Em 2012, o ISER (Instituto de Estudos da Religião) publicou o comunicado nº 61 – Religiões e Prisões. Neste documento, agentes religiosos de variadas denominações, como metodistas (MACHADO, 2005), batistas (BATISTA, 2005), umbandistas (PINTO, 2005), católicos (LOBO, 2005), assembleianos (NASCIMENTO, 2005) e outros, trouxeram seus pontos de vista sobre o trabalho assistencial realizado por suas matrizes. Importante destacar que as considerações feitas pelos religiosos refletem a situação dos presídios no Rio de Janeiro, eventualmente encontrando eco em outros presídios pelo país, mas não necessariamente.

Dentre as mais variadas exposições, válido destacar alguns conflitos pontuais entre os evangélicos. Os metodistas reforçam sua esteira em John Wesley e buscam entender o preso como “objeto de nossa evangelização” e “evangelizador” dos que estão nas igrejas, “pois traz no rosto (...) o enorme fosso social que separa as pessoas neste país” (MACHADO, 2005, p. 57). Os assembleianos visam à preparação do preso, com cursos teológicos e profissionalizantes, bem como fornecem “um sistema chamado de ‘gabinete pastoral’, onde nós trabalhamos mais o lado psíquico da pessoa”

(NASCIMENTO, 2005, p. 60). Para os batistas, denominação expressiva dentro dos presídios,

Trabalhamos com assistência religiosa, que é nosso objetivo maior, ou seja, levar a evangelização à população carcerária de nosso Estado. Através dessa evangelização, buscar um reencontro com eles mesmos, através da autoestima, um reencontro com Deus e, conseqüentemente, a valorização moral, que eles perdem ao assumir a identidade de marginalizados. Pois quando eles são considerados marginais, são também ética e socialmente marginalizados. Então, quando eles entram no sistema, perdem um pouco de sua identidade como seres humanos. Eles ganham um registro geral, que é um número, e muitos até nem se conhecem entre si, senão pelo número. Eles têm sempre que estar com o número na ponta da língua pra poder receber qualquer assistência. (BATISTA, 2005, p. 63).

Diante da pluralidade religiosa aqui exposta, chega a ser reducionista imaginar que evangélicos são meros proselitistas, que católicos são pouco interessados por já serem maioria (ainda) no país e que religiões de matriz afro-brasileira são excluídas de todas as possibilidades. Existem diversos e complexos fatores envolvidos e que precisam ser levados em consideração ao analisarmos o emaranhado do que é o universo carcerário e a assistência religiosa.

Mas, antes de adentrarmos no mérito das religiões mais frequentes no sistema prisional, suas implicações e discursos, faz-se necessário entendermos a origem do fenômeno religioso e sua incidência no cárcere.

No século XIX foram criadas no Brasil as Casas de Correção²¹. Neste contexto, a Igreja Católica era a única responsável pela assistência religiosa. Em documentos contidos nos Relatórios Ministeriais²², o agente religioso era descrito como “médico espiritual que está constantemente num hospital infeccionado”. No século XIX, o pensamento brasileiro tinha íntima ligação com o pensamento reformador europeu que, como já dissemos, debruçou-se sobre a questão penitenciária e desenvolveu modelos de cumprimento de pena associados à educação moral, ao trabalho e a religião (LOBO, 2005, p. 23).

²¹ As Casas de Correção tiveram início no ano de 1834, onde atualmente está a Penitenciária Lemos de Brito no Completo Frei Caneca, em Salvador - BA.

²² Relatórios Ministeriais disponíveis em: <http://crl.Edu/bsd/bsd/ha-teness/minopen.html>.

Em documentos dos Relatórios Ministeriais, a preocupação da casa de correção com a assistência religiosa aos reclusos fica evidente quando eles expõem que “as práticas religiosas, a constante assiduidade do capelão junto aos presos é assim, palpitante necessidade do sistema” (LOBO, 2005, p. 23).

Ademais, no Brasil a religião tinha lugar garantido desde a criação das prisões²³. Dissemos religião, no singular, pois naquele momento histórico o monopólio do discurso religioso dentro das prisões pertencia apenas à Igreja Católica, que era a religião oficial do Estado (LOBO, 2005, p. 23).

E, passados quase um século após a criação inicial das Casas de Correção no século XIX, as tarefas religiosas nas prisões não sofreram grandes ou significativas alterações (LOBO, 2005, p. 23).

Naquele momento histórico, as religiões protestantes eram minoria e praticavam seus rituais de forma clandestina, porém a existência dessas religiões começava a incomodar os católicos, por conterem práticas proselitistas (LOBO, 2005, p. 23).

Com o fim da monarquia e com o surgimento do estado secular, novos grupos religiosos, sobretudo os evangélicos pentecostais, passaram a atuar com mais liberdade, protegidos pela separação entre Estado e Igreja trazida pela constituição de 1891, a Constituição da República (LOBO, 2005, p. 24).

Com esse importante movimento, o de separação entre Estado e Igreja, o pluralismo religioso ganhou força. Para Hervieu-Léger (1997) esta situação favoreceu a concorrência criando espaços de proselitismo e até de disputas religiosas. Neste sentido, o espaço prisional passou a presenciar uma disputa religiosa onde católicos e evangélicos são os principais concorrentes na distribuição de bens de salvação aos presos.

Assim como acontece na sociedade, na prisão também há um déficit histórico de políticas públicas direcionadas à reinserção social do preso, falta acesso a direitos básicos como educação e saúde e, nessa lacuna do Estado, as

²³ Coleção de Leis do Império, 1850 – Regulamento para a Casa de Correção – Decreto 06/07/1850. As funções religiosas deveriam ser executadas como “rezar missa aos domingos e dias de guarda e executar tarefas concernentes à função da Igreja, determinadas pelo diretor da instituição”.

religiões têm crescido e ocupado esse espaço oferecendo e “proporcionando iniciativas no intuito de promover algumas transformações na realidade social das prisões a partir da conversão religiosa dos detentos” (LOBO, 2005, p. 24).

Segundo relatos da direção administrativa do CERESP (Centro de Remanejamento Prisional de Juiz de Fora), algumas igrejas custeiam exames, medicamentos e matérias de higiene pessoal para os presos quando o Estado falha. “A presença dos pentecostais no ambiente prisional revelou um campo de disputa na distribuição dos ‘bens de salvação’ aos presidiários” (LOBO, 2005, p. 24).

A presença expressiva de evangélicos nas prisões começou no final dos anos 1980. Antes disso, a participação deles não se dava de forma sistemática como hoje. “Era tudo muito solto. Não havia compromisso”, conforme declaração de uma missionária que entrevistei. Outros agentes religiosos lembraram que, desde a década de 60, a Igreja Batista e Assembleia de Deus visitavam as prisões, geralmente em ocasiões especiais e datas festivas como Natal e Ano Novo. A atuação de agentes religiosos com objetivo conversionista era incipiente e acontecia por meio de iniciativas isoladas (LOBO, 2005, p.24).

Dentre os motivos apontados pelo sociólogo David Smilde para a conversão ao cristianismo evangélico está a violência relacionada a diversas formas de conflito político (2021, p. 153). As religiões começaram a exercer verdadeiro protagonismo e monopólio em regiões conflituosas em que a única constante é a ausência estatal.

Na década de 1990, a onda de crimes na sociedade latino-americana só fez aumentar a importância dessa questão para os pobres e os evangélicos da região. No ano de 1992, a cada uma semana, surgiam cinco novas igrejas evangélicas (FERNANDES, 1998).

Diante deste fenômeno social, é compreensível que o movimento e o crescimento dos evangélicos refletissem no sistema penitenciário e, portanto, é inevitável pensar que o *modus* de agir dessas igrejas provocaria (e provoca) mudanças e transformações nesses espaços e em seu cotidiano.

Em sua pesquisa sobre a relação entre crime e conversão ao cristianismo, o sociólogo Andrew Johnson (2017) tentou responder a seguinte pergunta: por que

o pentecostalismo é muito mais praticado por detentos, em termos numéricos, do que outras religiões como o catolicismo, as religiões afro-brasileiras ou o espiritismo? Ou simplesmente, o que torna essa vertente do cristianismo evangélico tão atrativo para pessoas nessas condições?

Podemos dizer que as questões e carências sociais encontradas pelos presos podem ser parte ou um caminho para essa resposta, como um detento da PPACP me narrou em dada oportunidade: “dentro das evangélicas tem mais regras para serem seguidas, a gente tem que prestar contas pra eles, né?! A gente precisa de comportar diferente”. Em consonância com o narrado pelo preso, para Spyer (2020)

Os presos que “aceitam Jesus como seu salvador”, fazem do seu processo de ligação com a religião algo público, para ser mostrado como testemunho para os outros presos. Afinal, o evangélico é também aquele que evangeliza, que se apresenta como alguém resgatado de uma situação pessoal ruim (crime, dependência química, doença, abandono familiar, entre outras situações) e que por isso, por gratidão e por conhecer pessoalmente o poder divino, se torna um emissário da palavra de Deus. Nas cadeias, os presos convertidos não apenas mudam seu comportamento – abrindo mão de beber ou usar drogas que circulam dentro dos presídios -, mas também se reúnem para fazer orações, cantar hinos e falar de suas experiências anteriores à conversão.

Para responder à pergunta principal de sua pesquisa, Johnson (2017) realizou entrevistas com os presos. Segundo o sociólogo, os presos convertidos frequentemente contam que não aguentavam mais sua situação. Conforme um preso convertido explica: “a verdade é que eu já estava cansado da vida que estava vivendo. Eu não sabia a quem pedir ajuda e me sentia desesperado, em um beco sem saída. Eu estava procurando por alguma coisa que me desse apoio, algo que me ajudasse. Eu vi os irmãos da igreja e via a sinceridade deles e vi a devoção deles à Deus”²⁴.

Ainda segundo estudos realizados por Johnson (2017), os presos que trabalham (ou trabalhavam) para o crime organizado, após o ato de conversão à religião evangélica, este vai até os representantes do grupo criminoso ao qual ele

²⁴ Johnson, A. 2017. *If I give my soul: Faith behind bars in Rio de Janeiro*. Nova York: Oxford University Press.

está vinculado, algumas vezes por muitos anos, e anuncia a decisão de romper a ligação com eles para se dedicar a Deus e aos aprendizados de sua nova vida como cristão, o que nem sempre é aceito pela organização criminosa. Veremos mais adiante.

Ainda uma constatação importante feita por Johnson é a de que os presos participantes das igrejas ganham áreas exclusivas de convívio, como membros unidos pela obediência a regras que dão uma identidade conjunta para agirem com a mesma lealdade de soldados no campo de batalha (2017). Estas “áreas exclusivas” são as mesmas celas evangélicas apontadas pelo Comunicado nº 61 do ISER.

Curiosa e dialeticamente, Johnson (2017) fez ainda uma observação interessante de que a prisão, na visão dos presos convertidos, se torna uma espécie de monastério, um espaço para a reflexão e afastamento da vida e do convívio social. Para os presos convertidos este espaço é visto como um lugar de oportunidade para reconsiderarem suas atitudes e hábitos para então viverem em consonância com a sociedade após suas penas. Neste momento podemos observar como o início de nossa pesquisa dialoga exatamente com esta consideração feita por Johnson. O modelo de prisão que conhecemos hoje tem origens nas relações estabelecidas entre Estado e Igreja. A criação da penitenciária inicialmente é uma ideia da Igreja. Johnson constata que hoje os presos convertidos estão voltando a ver a prisão justamente como uma penitenciária no sentido religioso do termo, um lugar isolado socialmente e voltado à reflexão e à penitência por seus atos.

Retomando nosso foco, em um ambiente precário, falido, sujo e hostil, como é a prisão, o poder do discurso religioso ganha efeitos de salvamento, de oportunidade e de afeto. Quando se tem muito pouco ou nada, a palavra de Deus pode chegar para o indivíduo privado de liberdade como um bote salva-vidas em meio a uma tormenta. No entanto, existem os limites constitucionais impostos a esse discurso. Este é o ponto. Mas, antes de adentrarmos no mérito constitucional do discurso religioso, é necessário entendermos um pouco mais sobre o poder que ele exerce sobre os presos e sobre as principais religiões atuantes no cárcere.

3.3.2 – Pastoral Carcerária da Igreja Católica: organização, atuação e discurso

“Preso nos elos de uma só cadeia/ a multidão faminta cambaleia, e chora/ e dança ali!/ Um de raiva delira, outro enlouquece,/ outro, que martírios embrutece, cantando,/ geme e ri!.../ Mas que vejo eu aí?... Que quadro/ d’amarguras!/ É canto funeral!... Que tétricas figuras!.../ Que cena infame e vil... Meu Deus! Meu Deus! Que horror!”.

O Navio Negreiro, Castro Alves.

É com o poema de Castro Alves que começa o relatório²⁵ da Pastoral Carcerária de 20 de fevereiro de 2018, sobre as restrições ao trabalho da mesma nas prisões através da assistência religiosa. Mais adiante entraremos propriamente em seu teor e em seu diagnóstico sobre as dificuldades enfrentadas. Inicialmente, tentaremos expor um pouco sobre o caminho percorrido pela Pastoral, sua organização, sua atuação e seu discurso.

Desde 1960 a Igreja se faz presente nos cárceres (cadeias e penitenciárias femininas) por meio das Irmãs do Bom Pastor (CNBB, 2021).

Durante os anos 70, movimentos religiosos realizaram um trabalho, na visão da CNBB, “edificante” nos presídios onde foram permitidos atuar. A igreja organizava jogos, promovia reuniões, cursos e “reflexões bíblicas”, além de celebrações litúrgicas e visitas aos presos e seus familiares (CNBB, 2021)²⁶.

Mas foi no ano de 1975, sob a alcunha de Pastoral Penal (LOBO, 2005, p. 24) e com o objetivo de ampliar o atendimento realizado pela Igreja Católica aos presidiários que a agora conhecida Pastoral Carcerária começou a ganhar contornos do que conhecemos hoje. Nas palavras do padre Bruno Trombeta²⁷

Quando nós começamos, nós começamos a celebrar algumas missas por semana, depois percebemos que as missas eram

²⁵ Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatorio_assistencia-religiosa.pdf

²⁶ Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria#1541815130503-621cac4b-75d4>

²⁷ Padre Bruno Trombeta iniciou sua atividade como capelão nos presídios do Rio de Janeiro desde 1969, quando ingressou no presídio Hélio Gomes. Ampliou suas atividades para outras unidades prisionais, tornando-se, depois, coordenador da Pastoral Carcerária do Estado do Rio de Janeiro até o seu falecimento em março de 2003 – Trecho de entrevista concedida à Edileuza Santana Lobo, doutora em antropologia e sociologia PPCIS/UERK em julho de 2001.

muito procuradas e que não era possível ir ao presídio fazer uma missa e esquecer daquilo que era a visão humana integral. Então eu não posso ir ao presídio, fazer simplesmente uma missa e sair. Tenho que atingir uma dimensão mais ampla, uma dimensão que abrangesse o homem integralmente. Então foi aí que se criaram dois outros pontos para o atendimento ao preso e a família do preso, que é a assistência social ao preso, à sua família e ao egresso e depois o atendimento jurídico.

Com agentes presentes em todos os estados do país, a Pastoral Carcerária hoje acompanha e intervém na realidade do cárcere brasileiro de forma cotidiana (CNBB, 2021).

O Brasil tem atualmente a terceira maior população carcerária do mundo, em contínuo e exorbitante aumento desde o início dos anos 1990, revelando a perversa política de encarceramento em massa que está em curso no país, e que tem como alvo os grupos sociais marginalizados e empobrecidos, destacadamente jovens, negros e moradores/as das periferias e das áreas urbanas socialmente mais precarizadas.

Segundo informações oficiais disponibilizadas pela Pastoral Carcerária (CNBB, 2021), por meio do documento de Aparecida, “todo processo evangelizador envolve a promoção humana” (Doc. Aparecida, p. 399) e a Pastoral tem por seu objetivo ser

A presença de Cristo e de sua Igreja no mundo dos cárceres, caracterizado pela superlotação, condições insalubres e tortura sofrida pelas pessoas privadas de liberdade. Portanto, em seu trabalho de atendimento religioso às pessoas presas os/as agentes pastorais promovem um serviço de escuta e acolhimento, anunciam a Boa Nova, contribuem para o processo de iniciação à vida cristã e para a vivência dos sacramentos, e atuam no enfrentamento às violações de direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere.

Para a Pastoral “está claro que encarcerar mais pessoas, em sua maioria pobres e negras, não diminui a violência; ao contrário, o encarceramento serve para torturar as pessoas mais pobres e gerar ainda mais violência” (CNBB, 2021).

É nessa toada que a Pastoral vem, sobretudo nos últimos anos, ditando suas pautas *intra* e *extramuros*: pela defesa dos direitos humanos, pelo

cumprimento de pena com dignidade e pelo desencarceramento. Para tanto, a Pastoral lançou no ano de 2013 a Agenda Nacional pelo Desencarceramento²⁸. O documento tem por norte, logicamente, o desencarceramento em primeiro lugar, mas também busca o fortalecimento das práticas comunitárias para uma resolução pacífica de conflitos.

Retornando ao contexto histórico percorrido pela Pastoral, no ano de 1986 aconteceu “a primeira reunião nacional da Pastoral como serviço organizado da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB” (CNBB, 2021). Mas foi no ano de 1992, durante o Massacre do Carandiru, “que abriu as veias do sistema penitenciário para a sociedade e a Pastoral tornou-se uma referência para aqueles que contestavam as políticas oficiais de repressão e o sistema penal como um todo” (CNBB, 2021).

Em 1997, com o tema “Fraternidade e os Encarcerados” e o lema “Cristo liberta de todas as prisões”, a Campanha da Fraternidade, motivada pela CNBB, deu maior visibilidade para a situação das pessoas presas e as violências promovidas pelos cárceres no Brasil (CNBB, 2021). A literatura produzida durante a Campanha revelou, já naquele momento, uma preocupação dos Católicos com o crescimento dos evangélicos nas prisões (LOBO, 2005, p. 25).

Agentes da pastoral carcerária de várias Dioceses relataram que os presos católicos se ressentem da pouca atenção que recebem da sua igreja. A presença das igrejas evangélicas é marcante e há muitos que nelas encontram motivações psico-religiosas para a reconstrução da própria personalidade (1997:71).

No mesmo ano de 1997, segundo LOBO (2005), a revista Manchete na edição de 25 de janeiro de 1997 trouxe uma reportagem com o título “Guerra Santa nos Presídios”. Segundo a matéria, existia já naquele momento uma robusta reação da Igreja Católica contra o avanço dos evangélicos no sistema prisional.

²⁸As principais diretrizes apontadas pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento da Pastoral Carcerária, lançada em 2013, são:

- I) Suspensão de qualquer investimento em construção de novas unidades prisionais;
- II) Limitação máxima das prisões cautelares, redução de penas e descriminalização de condutas, em especial aquelas relacionadas à política de drogas;
- III) Ampliação das garantias da execução penal e abertura do cárcere para a sociedade;
- IV) Proibição absoluta da privatização do sistema prisional;
- V) Combate à tortura e desmilitarização das polícias, da política e da vida.

Um trecho da matéria trazia que “nas hostes da Igreja Católica, nada causa mais irritação do que insinuar que a escolha do tema (da Campanha da Fraternidade) faz parte de uma estratégia para ocupar, com maior intensidade, os presídios”.

Para o clero da Igreja Católica, era subentendido que os presos em sua maioria já eram de nascimento ou criação, devotos da fé católica. E, diante disso, não seria “permitido” que outras religiões, sobretudo os evangélicos, os convertessem. “A falta de uma religião (católica) bem arrumadinha não é desculpa para as pessoas tentarem ‘converter’ os presos ou jogar Deus na cara deles. Isto é um insulto” (VALENTINI, 1995, p. 19).

Para LOBO (2005), a postura adotada pela Pastoral é política, “mas que não resulta em mobilizações em termos de prática religiosa” (2005, p. 26). Para ela, no entanto, os evangélicos com sua militância explícita produzem

Agregação social ao apostar na transformação individual através da conversão, na autoestima pelo discurso do amor, perdão e libertação e, por último, o sentido de pertencimento proporcionando assim a formação de um novo coletivo com uma identidade positiva (LOBO, 2005, p. 26).

O caminho percorrido pelos religiosos evangélicos tem como fundamento o uso da “Palavra”, no caso, “através dos textos bíblicos que vão proporcionar o suporte para a atuação dos agentes religiosos e a reprodução dos convertidos na prisão” (LOBO, 2005, p. 26).

Segundo informações da própria Pastoral, e com este histórico apresentado, a organização tem objetivos e atividades que transcendem o direito constitucional de prestação de assistência religiosa às pessoas privadas de liberdade. A Pastoral encara sua missão mais amplamente e faz das visitas institucionais uma missão de fiscalização e evangelização, sem perder de vista a preocupação com o crescimento da presença dos evangélicos dentro dos presídios, sobretudo desde os anos 90. São objetivos e atividades desenvolvidas pela pastoral (CNBB, 2021):

Evangelização e promoção da dignidade humana por meio da presença da Igreja nos cárceres, através das equipes de pastoral na busca de um mundo sem cárceres!

Lutar pelo fim da política de encarceramento em massa no país, através do desencarceramento da população carcerária;

Encaminhar as denúncias de torturas, maus-tratos e violações de direitos humanos praticados contra as pessoas privadas de liberdade;

Priorizar a defesa intransigente da vida, bem como a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

Conscientizar a sociedade para a difícil situação do sistema prisional;

Superar a justiça retributiva por meio da justiça restaurativa;

Acompanhar as pessoas privadas de liberdade em todas as circunstâncias e atender suas necessidades pessoais e familiares;

Reuniões de formação, atualização e de espiritualidade da equipe da Pastoral Carcerária.

Em entrevista concedida a SILVA JÚNIOR (2014), segundo o padre Valdir João Silveira, atual coordenador da Pastoral Carcerária Brasil, em que pese os objetivos e atividades desenvolvidas pela Pastoral, “a relação de parceria entre a Igreja e o Estado é sempre promíscua”. Isso é motivado pelo fato de a Pastoral, em tese, ter que visitar o sistema prisional como agente fiscalizador por meio de sua presença. A título de exemplo, segundo o vigário, “no interior de São Paulo há muita denúncia de violência e somos chamados para intervir”. Ainda de acordo com o coordenador, “a religião não pode se acomodar à realidade, servindo só para manter o *status quo*, indo no presídio para o preso acalmar e suportar a pressão do Estado; a religião não pode ser alienação, aceitar a domesticação”.

Mas, em que pese as palavras do padre Valdir, em artigo publicado e assinado pela Pastoral por ele coordenada, há um movimento em outra direção. No artigo, agentes religiosos sugerem que as atividades religiosas sejam financiadas pelo Estado:

O ideal seria que o Estado subvencionasse a assistência religiosa, assim como faz com as demais assistências, porque este é um direito fundamental do preso e se é direito dele, a obrigação é do Estado. Não adianta o Estado abrir as portas para as entidades religiosas para prestarem assistência, pois essas carecem de meios para isso. É o mesmo que oferecer terra a alguém e não oferecer condições de plantio. A separação entre Igreja e Estado não desobriga este de criar condições para que as pessoas internadas possam ter acesso à religião. Estados

Unidos, França, México, ou seja, países mais secularizados que o Brasil, garantem esse direito. Da forma que está hoje, os grupos religiosos mais fortes, com mais recursos financeiros, acabam dominando o espaço prisional (CNBB, 2013, p. 62).

Trazendo o foco para a realidade do sistema prisional de Juiz de Fora no que diz respeito à atuação da Pastoral, segundo levantamento feito junto à unidade Professor Ariosvaldo Campos Pires na tese de doutoramento de Silva Júnior pela UFJF, de abril de 2009 ao final do ano de 2015, a Pastoral carcerária da arquidiocese de Juiz de Fora era coordenada pelo padre José Maria de Freitas²⁹. Durante o tempo em que foi coordenador da Pastoral de Juiz de Fora, o padre José Maria era o único capelão nomeado e remunerado pelo Governador do Estado para prestar a assistência religiosa nos presídios locais (Silva Junior, 2014, p. 172-173).

Aludida nomeação perdurou por cerca de três anos e, em razão dos serviços prestados na área de assistência religiosa, percebia um valor mensal em torno de três salários³⁰ mínimos, sendo o capelão responsável por todas as unidades prisionais de Juiz de Fora. Contudo, mesmo com essa nomeação, seus trabalhos pastorais não eram frequentes na PPACP (SILVA JUNIOR, 2014, p. 188-189).

Em relação à presença da Pastoral, as falas colhidas dos presos nos diversos pavilhões da unidade foram sempre no sentido de “tem tempo que a Pastoral não vem”. Neste mesmo sentido foram as respostas dos agentes e funcionários da unidade, sempre sinalizando a ausência da Pastoral junto aos presos.

Com a chegada do Padre Welington à coordenação da Pastoral local em 2016, muitas coisas mudaram. A começar pela remuneração percebida pelo Estado ao capelão católico. Para Padre Welington, para fazer “a Arquidiocese refletir e ver que, para cobrar do Estado, eu não posso ser remunerado” pelo

²⁹ Desde o ano de 2016 até hoje, a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Juiz de Fora é coordenada pelo Padre Welington de Souza.

³⁰ Em que pese todas as tentativas de contato com a SEDS, as respostas sobre essa questão foram na maioria das vezes inócuas, por isso, os valores estão em números aproximados. Novas tentativas de contato no ano de 2021 foram feitas, também infrutíferas. Os números aproximados da remuneração do capelão nomeado à época foram colhidos junto aos agentes e direção prisional.

Governo. Ocorre que essa mudança pela parte da atual coordenação da Pastoral não aconteceu por respeito à laicidade, por interpretação constitucional da assistência religiosa ou por entender que a Igreja Católica estava sendo beneficiada em detrimento das demais religiões. Para Silva Junior, “trata-se de um esforço de, no plano discursivo, impor ao Estado as suas obrigações” (2014, p. 189). Para o padre Welington, “a linha antiga da Regional é de (teologia da) libertação, de não dialogar com o Estado e só se preocupar com o preso, mas nós, e outras dioceses, buscamos esse diálogo”. O que torna, portanto, a questão da não-remuneração muito mais enunciativa do que fática (Silva Júnior, 2014, p. 189).

Uma ação realizada pela Pastoral local sob a coordenação do Padre Welington que merece destaque foi a criação de uma assessoria jurídica gratuita oferecida pela Pastoral aos presos em situação de vulnerabilidade econômica. Segundo Padre Wellington: “é uma grande conquista poder contar com excelentes advogadas que irão prestar este serviço jurídico a muitos encarcerados que não tem condição financeira, pois a Defensoria Pública faz um bonito trabalho, no entanto, devido à grande demanda não conseguem atender a todos os que necessitam”³¹. Com a iniciativa de estruturar um grupo jurídico para assistência aos presos, destaca-se que a Pastoral Carcerária foi a única entidade religiosa a promover um trabalho social³² dentro da PPACP entre os anos de 2016 a 2018.

Do ano de 2016 em diante, a Pastoral continua prestando assistência à unidade, mas de forma muito precária e inconstante. Quase inexistente. Inclusive, como já dissemos, a última visita registrada na unidade data do ano de 2018. No ano de 2020 e 2021, a Pastoral Carcerária, segundo informações do Diretor da unidade Marcos Adriano, assim como as demais entidades religiosas, foi impedida de entrar no sistema carcerário por conta da pandemia de Covid-19. No final do ano de 2021 a assistência começou a ser retomada gradativamente, sob ameaça do Ministério da Justiça e DEPEN de transformarem a assistência religiosa em todo o Brasil em assistência apenas sonora. Este é um assunto que merece nossa atenção em específico e abordaremos mais adiante.

³¹ Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/pcr-da-arquidiocese-de-juiz-de-fora-mg-consegue-apoio-de-assessoria-juridica>

³² Também no ano de 2016, a Pastoral também promoveu a doação de cobertores aos presos no mês de julho.

Por fim, cumpre destacar o relatório mencionado no início deste tópico, qual seja, o relatório sobre a assistência religiosa no cárcere, no qual a pastoral nacional expôs graves denúncias sobre as restrições ao acesso da entidade ao sistema prisional e ao final fez recomendações sobre suas considerações.

Fica evidente que há também estreita conexão entre as restrições ao trabalho da Pastoral Carcerária e a sua perspectiva de assistência religiosa, que contempla a promoção integral do ser humano, inclusive denunciando irregularidades e torturas e sendo uma voz contra as injustiças do cárcere (2017:29).

Sobre as recomendações feitas pela Pastoral no relatório, destacam-se as endereçadas ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao CNPCP e ao DEPEN:

Ao Ministério Público e ao Judiciário, recomenda-se a apuração das restrições à assistência religiosa, inclusive aquelas praticadas por empresas privadas de administração prisional, e se as normas estaduais sobre o tema estão em harmonia com a legislação e regras nacionais;

Ao CNPCP, recomenda-se que crie um grupo de monitoramento da Resolução n.º 8/2011 e que elabore material formativo e informativo sobre o tema; e

Ao DEPEN, recomenda-se que crie um cadastro de representantes religiosos que atuam comprovadamente em âmbito nacional, e que preste auxílio técnico aos estados federativos para a elaboração de uma forma de cadastramento de representantes religiosos mais rápida e menos burocrática.

Abordados o discurso, a atuação, a organização e as demandas advindas da Pastoral Carcerária, podemos entender como a assistência religiosa no Brasil, e mais especificamente em Juiz de Fora/MG, acontece por parte da mais antiga entidade religiosa visitante do sistema prisional. Os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais por vezes não são cumpridos ou respeitados, mas, até aqui, o direito do indivíduo sob custódia estatal à assistência religiosa, mesmo que *grosso modo*, vem sendo observado. A avaliação que talvez possa ser feita é no sentido de se despender maior fiscalização sobre como essa assistência vem acontecendo, para procurar respeitar os limites constitucionais e a laicidade, sem perder de vista a liberdade religiosa e a individualidade de cada preso.

3.3.3 – Igrejas Evangélicas: organização, atuação e discurso

“Matamos, quando fechamos os olhos à pobreza, à miséria, à vergonha. Matamos toda vez que, por comodidade, olhamos condescendentemente instituições já mortas na sociedade, no Estado, na escola, na religião e fingimos aprová-las, em vez de decididamente lhes voltar as costas. Assim como para o socialismo conseqüente a propriedade é um roubo, assim também para o crente conseqüente, como o concebemos, todo despreço à vida, todo rigor, toda indiferença, todo desdém, não passa de morte. Não se mata apenas o presente, mas também o futuro”

(Hermann Hesse)³³

No início do século XX os pentecostais chegaram ao Brasil por meio da Congregação Cristã do Brasil e da Assembleia de Deus. Essas duas maiores e mais antigas congregações exerceram verdadeiro monopólio do discurso protestante até os anos de 1950, quando ocorreu uma “explosão do movimento a partir da fragmentação dos grupos” (Silva Júnior, 2017, p. 120).

Estabeleceu-se então no Brasil, principalmente desde meados dos anos 70 e ganhando mais força nos anos 90, o ideário de que há uma rivalidade, uma oposição entre Católicos e evangélicos. O dito “ideal cristão” de evangélico se constituiu em oposição aos católicos (DREHER, 1997).

Para os evangélicos, os costumes e princípios vivenciados dentro das igrejas deve se refletir em atos da vida cotidiana. Nesse sentido, o ato de praticar na vida o que se reflete e “aprende” na igreja significa um “testemunho de fé”. Esta é uma forma de identificar como “crentes” aqueles praticantes da fé cristã evangélica dos demais indivíduos na sociedade. E, cumpre destacar que quando essa conversão acontece dentro do ambiente prisional.

A pertença a esta religião não é entendida como uma ruptura biográfica – que caracteriza as conversões religiosas – mas como continuidade de uma religiosidade com a qual tiveram contato na infância e para a qual, em decorrência da situação em que se encontram, acharam por bem retornar. No tocante ao catolicismo, pode-se afirmar que não há atividades proibidas pela religião, assim como quase não há atividades religiosas organizadas, a não ser excepcionalmente, que seriam as missas.

³³ Para Ler e Pensar – 2º ed. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1974, p. 74.

A adesão religiosa, se ela existe, permanece num plano subjetivo, íntimo, e não se apresenta como manifestação coletiva e exterior de religiosidade. Além disso, em termos de comportamento, os presos católicos não se diferenciam do coletivo de detentos (GUSMÃO, 2011, p. 110).

Portanto, dentro do universo carcerário não é diferente do restante da sociedade. Quando o indivíduo privado de liberdade se “converte” à religião evangélica, é exigido dele uma mudança de comportamento tanto na fala, quanto nas roupas, nos gestos e nos modos de se comportar dentro da prisão, o que não é exigido, via de regra, do indivíduo católico. O sistema penitenciário reflete, dentro de sua realidade, o que acontece na sociedade. A pessoa convertida precisa ser reconhecida como convertida.

Procuram se diferenciar daquela característica da cadeia e uma nova identidade corporal é acionada, na qual a Bíblia em baixo do braço representa a ‘arma do crente, a espada da fé’. Além disso, o uso de roupas sóbrias, a mudança no modo de falar e gesticular, vêm configurar um comportamento adequado à condição de ‘irmão’ (LOBO, 2005, p. 26).

Além disso, se converter ao cristianismo evangélico na prisão ou já ser evangélico pode trazer proteção, como veremos mais adiante, e inúmeros outros benefícios ao preso. No momento em que decide se converter, o preso passa a ser um alvo especial para o olhar do missionário que presta a assistência religiosa. Como consequência desse novo olhar, o preso recebe além de atenção especial também ajuda material por parte dos irmãos da igreja. E, como desdobramento de todos esses fatores, o preso passa a ser visto pelo sistema prisional de forma “amenizada”, no sentido de que, por ter se tornado crente, aquele preso não representa mais uma ameaça constante de fuga ou de ter participação em motins ou rebeliões.

Outro aspecto que foi apontado pelos próprios presos da PPACP, é de que, uma vez que o preso decide se converter e se comporta como tal, mesmo que ele seja associado a alguma facção ou tenha dívidas com alguma organização criminosa, naquele momento ele é “perdoado” e se vê livre da facção. Os presos destacam, ainda, que este indivíduo convertido é “monitorado” pela facção diuturnamente e tem qualquer deslize em seu comportamento questionado e a

conversão é colocada à prova. “Já que decidiu ser irmão na igreja, a gente libera, mas fica de olho”.

Ou seja, ao se declarar crente, o preso ocupará uma determinada posição dentro da cadeia – marcada pelo descrédito – e o papel de religioso será posto à prova todo o tempo, devendo ser reafirmando permanentemente nas interações estabelecidas com os demais membros desse sistema social. Mais do que qualquer outra, a realidade social criada e recriada numa instituição como a prisão é frágil e precária, as representações aí desempenhadas devem ser mantidas o tempo todo, mediante a mesma audiência, o que sem dúvida a torna mais tensa e mais sujeita à ruptura. Representar o papel de crente nesse sistema social significa conviver rotineiramente com ataques à sua representação e com tentativas de desacreditar e desestabilizar a sua identidade (DIAS, 2005, p. 53).

Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais, até o início do ano de 2020 a PPACP de Juiz de Fora contava com dez³⁴ denominações religiosas regularmente cadastradas para realizarem a assistência religiosa. Dentre as dez, nove eram evangélicas e uma era a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Juiz de Fora.

Segundo a direção da unidade prisional, é comum dentre as nove denominações religiosas a não identificação sobre qual é a denominação de cada uma delas. Isso sugere que haja entre elas uma espécie de “ecumenismo evangélico³⁵ cujo objetivo é minimizar as diferenças doutrinárias em favor da unidade do grupo” (LOBO, 2005, p. 26).

Dentre as nove denominações evangélicas, merece destaque a presença de dois grupos pentecostais³⁶ - sendo a Igreja Universal do Reino de Deus uma igreja neopentecostal -, que são os maiores tanto em número de missionários, quanto em

³⁴ Segundo a SEAP, não há pedidos ou registros de pedidos de religiões de matriz africana para prestarem assistência religiosa na unidade. Espíritas deixaram de prestar assistência desde 2016. Também não há registros de Budistas e Islâmicos.

³⁵ Dados do Censo demográfico de 2010 do IBGE dão conta de que o grupo de “evangélicos não determinados” corresponde a 4,8% da população brasileira, superando inclusive os protestantes históricos. Assim como a sociedade, o ambiente prisional também reflete um índice importante em relação ao ecumenismo evangélico.

³⁶ O neopentecostalismo surgiu no Brasil em movimentos durante os anos 70 e 80, tendo como principais expoentes a Igreja Universal do Reino de Deus, a Igreja Internacional da Graça de Deus e a Igreja Mundial do Poder de Deus (...). Ao contrário dos pentecostais – ou ao menos de parte deles -, os neopentecostais não adotam qualquer apego a ‘usos e costumes’: não há restrições de caráter estético. Suas ênfases são outras, propagandas através de uma forte postura midiática. (Silva Junior, 2016, p. 122)

presença nos encontros semanais, são eles: a Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja Assembleia de Deus.

Em que pese os variados discursos dentro das muitas denominações evangélicas, em especial estes dois grupos direcionam seu discurso no sentido de conseguir o maior número de convertidos à sua fé possível. Nesse momento há o descumprimento ao já citado art. 43 do Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais, que veda expressamente o proselitismo religioso durante a assistência religiosa.

Nesses discursos dos missionários evangélicos, é usual dizer que a assistência prestada por eles conta com o apoio e o incentivo da direção da unidade prisional, isto porque a presença e os discursos religiosos conferem ao ambiente prisional um lugar de mais calma e tranquilidade. Segundo um delegado do Estado do Rio de Janeiro sobre a presença e o discurso religioso na prisão:

Toda vez que acontece um batismo, faço questão de falar aos presos. Acho esse trabalho importantíssimo. Em primeiro lugar porque sentimos que, após esse encontro religioso, os presos ficam mais calmos. Em segundo lugar, o trabalho que vem sendo desenvolvido pela igreja tem dado resultados³⁷.

É nesse mesmo sentido a fala do diretor da PPACP sobre a prestação de assistência religiosa. Para ele “preso convertido é preso calmo”. E também no discurso apresentado pelos missionários religiosos evangélicos é recorrente a afirmação de que a iniciativa das igrejas tem contado com o apoio dos diretores dos presídios pelos benefícios que suas presenças trazem, principalmente, no sentido de que a religiosidade dos presos promove um ambiente calmo na cadeia (LOBO, 2005, p. 27).

De outro giro, o diretor do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus/AM, e palco de uma das rebeliões³⁸ mais sangrentas dos últimos anos no Brasil (janeiro de 2017), em que oficialmente 54 presos morreram – números extraoficiais dão conta de 62 mortes – observa a assistência religiosa

³⁷ Jornal Folha Universal de 01/08/2001.

³⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>

ofertada na unidade sob outra perspectiva. O atual diretor da unidade, Felipe Abreu, entende que a assistência religiosa, para além de ser um direito constitucional, funciona mais como um paliativo aos sofrimentos ocasionados pelo cárcere (SCHELIGA, 2005, p. 65), ou ainda chega a equiparar a assistência “com o papel do tabagismo ou do uso de drogas” (VARGAS, 2005, p. 27-28).

Desde o massacre ocorrido no Carandiru³⁹ em 1992 que resultou em 111 mortes, o COMPAJ - ao menos até janeiro de 2017 - foi o complexo penitenciário com o maior número de mortes em uma rebelião (56 mortos oficialmente). Ainda em relação aos dados apurados junto ao complexo prisional entre os dias 07, 08, 09 e 10 de dezembro de 2021 sobre a assistência religiosa ali praticada, pude conversar e acompanhar a rotina do Pastor Leandro⁴⁰, preso lotado no pavilhão sete da unidade.

Pastor Leandro, como é conhecido entre a massa carcerária, tem 35 anos, estava acautelado em Belém/PA e foi transferido para Manaus em meados de 2019, dois anos após a rebelião de janeiro de 2017. Segundo relatado pelo interno, a sua conversão aconteceu no cárcere, em Manaus, através do Pastor Mauro da Igreja evangélica Semeando Lágrimas. Leandro, como boa parte dos convertidos naquela unidade, não tinha nenhum tipo de elo com religiões de matriz evangélica ou com qualquer outra religião antes de ser preso (DUARTE, 2002, p.33). Foi relatado pelo pastor preso que até aquele momento (dezembro de 2021) ele nunca havia entrado em qualquer igreja, apenas “orava como os irmãos da igreja o ensinaram”. Segundo o interno, ele foi “nomeado” Pastor no presídio por ser o preso mais empenhado em arrebanhar mais almas para a igreja dentro do sistema.

Segundo Leandro, sua missão agora seria retribuir a “nova oportunidade que lhe foi dada por Deus” quando o permitiu ser preso para não morrer na “vida de erros e desviado do caminho de Deus que vinha levando”. Foi narrado ainda que antes da conversão este pertencia à facção criminosa denominada Comando Vermelho (C.V.), e que após a sua conversão os líderes da facção o “liberaram

³⁹ Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/>

⁴⁰ Foi autorizada a visita pelo Juiz da Vara de Execuções penais de Manaus, responsável pelo regime fechado e pela fiscalização das unidades prisionais. O preso Leandro autorizou que seu nome fosse divulgado para a pesquisa.

para se juntar aos irmãos da igreja, mas estão sempre de olho em mim, cobrando minha postura de irmão”.

Estes jovens caracterizam sua juventude como um período em que teriam dado suas *cabeçadas* e depois teriam se arrependido do que fizeram. A vida, a partir do momento em que ingressam na prisão, tornou-se um inferno. Por terem se afastado da igreja e de Deus, estariam sofrendo consequências nefastas, o que ratifica o discurso pentecostal. Como a prisão oferece todo o tempo para reflexão, permite-lhes a retomada da prática evangélica, enquadrando-se na passagem bíblica do *filho pródigo* (KRONBAUER, 2010, p. 87, grifos no original).

Acompanhamos a rotina do preso pastor por quatro dias. A cela em que ele vive conta com espaço para oito pessoas. No momento das visitas a cela estava com uma lotação de vinte e cinco presos. Na cela há um tipo de altar, onde uma bíblia fica em evidência, uma televisão ligada na rede globo (o único canal que pega), uma fossa improvisada como banheiro e colchonetes. Segundo Leandro, diariamente, por volta das 16h, acontecem cultos nos corredores do pavilhão com cânticos evangélicos e leituras de passagens da bíblia. Os demais presos acompanham de suas celas, não sendo oportunizado a estes a liberdade de participarem ou não dos cultos. Importante destacar que os cultos ministrados por detentos não configuram assistência religiosa, uma vez que estes não são agentes capacitados por denominações religiosas, são apenas, nas palavras do pastor preso, “incentivados a tentarem trazer para a igreja mais irmãos”.

O plano do pastor Leandro é o de abrir sua própria igreja assim que conseguir a liberdade e voltar para o cárcere como pastor e narrar sua experiência aos outros internos. Ele tem dois filhos, uma criança de onze anos e um adolescente de dezesseis anos que só retomaram o contato com o pai, autorizados pela mãe, após saberem da conversão do mesmo.

Segundo o diretor do COMPAJ, existem vinte e duas religiões cadastradas para ofertarem assistência religiosa, sendo que vinte são pentecostais ou neopentecostais, uma é a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Manaus e uma de orientação espírita. A unidade conta ainda com uma “cela evangélica”. Esses espaços são de uso exclusivo dos “irmãos da igreja, e também servem de proteção contra a violência e os juramentos de morte entre os grupos de internos”

(VARGAS, 2005, p. 23). Pela lei de execuções penais não há nenhuma orientação de que presos devam ficar separados dos demais quando decidem se converter a alguma religião. A religião não pode ser utilizada como subterfugio ou privilégio. Esta (cela evangélica) é uma criação interna das unidades e não é privilégio do COMPAJ, muitas unidades no Brasil contam com as “celas evangélicas”. No Rio de Janeiro, por exemplo, elas existem no Presídio Hélio Gomes no Complexo Frei Caneca. Atualmente, há celas evangélicas em quase todos os presídios do Rio de Janeiro (LOBO, 2005, p. 27). Ainda a esse respeito,

Outro fator que contribui para a visibilidade dos evangélicos é a segregação dos grupos em espaços definidos como ‘celas evangélicas’. Essa transformação no espaço físico das prisões tem gerado descontentamento da parte dos católicos que identificam esta prática como uma espécie de privilégio concedido pelos diretores dos presídios. Os detentos, quando se tornam evangélicos, passam a compartilhar o mesmo espaço, separados daqueles que não professam a mesma crença (LOBO, 2005, p. 27).

Mas, voltando ao COMPAJ, uma informação colhida junto ao diretor Felipe Abreu e que merece destaque é a de que durante o massacre de 2017, morreram presos de variadas celas e pavilhões da unidade, tanto presos ligados a facções criminosas como família do norte (FDN), primeiro comando da capital (PCC) e comando vermelho (C.V.) como presos sem vínculo com facções, os únicos presos que não morreram foram os que estavam na cela evangélica. Nenhum preso acautelado naquela cela sofreu represália ou violência na noite mais sangrenta do sistema prisional do Estado do Amazonas. Registra-se ainda a presença de lideranças religiosas que juntamente com agentes do Estado ajudaram a negociar e terminar com a rebelião e evitar ainda mais mortes.

Comparando os pontos de vista dos dois diretores, o da PPACP acredita que “preso convertido é preso calmo” e o do COMPAJ de que a religião é um paliativo às agruras da prisão, notamos que o ponto em comum entre eles é sobre a importância da presença dos agentes religiosos para o bom funcionamento carcerário, seja como paliativo, seja como método apaziguador.

A presença dos agentes religiosos por um lado tem provocado mudanças no ambiente prisional e, por outro, transformado líderes religiosos em parceiros do Estado na administração de

conflitos nas prisões, algumas vezes até, atuando com certa autonomia em situações de rebeliões (LOBO, 2005, p. 28).

Diante deste quadro, a reflexão que precisa ser feita é a de que ao que tudo indica, a realidade prisional é mais complexa que os manuais de Direito e a lei puderam supor. Que a assistência religiosa existe e tem destaque dentro do sistema, não restam dúvidas. Os questionamentos que precisam ser feitos vão no sentido de entender o poder desse discurso e seus limites constitucionais e o que pode ser feito para enquadrar a lei à realidade carcerária.

3.4 – O poder do discurso religioso atrás das grades: entre a conversão e a assistência religiosa

“Nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes.”

Aníbal Bruno de Oliveira Firmino

3.4.2 - Diretrizes sobre a prática da assistência religiosa em Minas Gerais

Neste momento da pesquisa dissertaremos sobre o discurso religioso, seu poder, influência e limites constitucionais dentro do cárcere. Para tanto, é importante iniciarmos com um dado coletado junto à SEAP que dá conta de que existe assistência religiosa em todos os presídios do Estado de Minas Gerais geridos pela Secretaria, nos termos do já mencionado art. 5º, inciso VII da Constituição Federal (1988) e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), art. 24 e art. 41.

Em que pese à existência da assistência religiosa se tratar de direito fundamental, é necessário irmos além deste e lembrarmos alguns pontos da já

citada cartilha do Governo do Estado de Minas Gerais lançada em 2013 sob o título de “Assistência Religiosa e Política Sobre Drogas”. A cartilha é um importante norte para o comportamento e orientação dos servidores das unidades prisionais, das igrejas cadastradas e de seus missionários.

Um dos pontos mais importantes trazidos pela cartilha diz respeito à vedação à doutrinação dentro dos complexos penitenciários, objetivando assim a garantir a liberdade religiosa de cada indivíduo privado de liberdade, nos termos do texto: “direito à fé e à manifestação espiritual de cada indivíduo”.

Também no sentido de proteger e resguardar a liberdade religiosa e, ainda, balizar e estabelecer limites ao discurso religiosos dentro do sistema prisional está a também já trazida resolução nº 8 de 2008 do Conselho Nacional de Política Criminal:

Art. 1º: Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observando os seguintes princípios: I – será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofia não religiosas; II – será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização; III – a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar; IV- á pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso; V – será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional; VI – o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas (2013, p. 34 – 35).

Na sequência, em seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º a resolução, respectivamente, aponta diretrizes sobre o local apropriado dentro da unidade para a realização da assistência e as normas de atuação dos grupos cadastrados para a realização do ato religioso tanto individual quando coletivamente.

Um ponto importante e que merece debate diz respeito à parte final da cartilha. Na parte final estão dispostas as penalidades e normas proibitivas para a denominação religiosa que descumprir as regras impostas e determinadas por cada unidade. As punições podem ser advertências ou até mesmo a suspensão e o descredenciamento. Ou seja, caso a norma seja descumprida pela denominação religiosa, o preso que em tese não descumpriu nenhuma regra pode ter o direito à assistência religiosa de sua religião suprimido.

a) Sujar intencionalmente as dependências onde for designado para prestar a assistência religiosa; b) Entregar ou receber objetos sem a devida autorização; c) Descumprir os horários regulamentares; d) Fornecer ou levar bebida alcoólica ou substância análoga para as unidades; e) Formular queixa ou reclamação infundada, de modo a pregar animosidade entre servidores responsáveis pelos serviços carcerários, incluindo os assistenciais, e fomentar a discórdia entre credos e seus pregadores; f) Produzir ruídos ou som, perturbando a ordem e os trabalhos alheios; g) Desrespeitar instituições diversas; h) Difundir críticas infundadas à administração prisional; i) Ter conduta ou praticar atos tipificados como crime culposo, doloso e/ou contravenção penal; j) Incitar, promover ou participar de movimentos para subverter a ordem e a disciplina; k) Instigar, promover, facilitar ou participar de movimento de greve, motim, rebelião, fuga, etc; l) Ingressar com armas ou qualquer espécie de objeto que coloque em risco a segurança das unidades prisionais; m) Descumprir qualquer das normas pertinentes ao exercício da assistência (2013, p. 58 – 61).

Não há na Constituição Federal ou na Lei de Execuções Penais qualquer dispositivo que vede, diminua ou suspenda por qualquer motivo a assistência religiosa nos presídios. Em contrapartida, é autorizada a cada unidade estabelecer regras para que a assistência aconteça. Há um impasse no sentido de entender qual de fato é o limite da própria unidade prisional para atuar e criar regras para a assistência, inclusive de punição, uma vez que a assistência religiosa é um direito constitucional fundamental guardado pelas cláusulas pétreas da constituição.

Segundo o diretor da PPACP Marcos Adriano, nenhum grupo religioso cadastrado sofreu sanção por parte da unidade. Para ele, ao contrário, quando o discurso religioso alcança de fato o preso, ele causa nos ouvintes certo nível de ressignificação dos atos criminosos praticados, das condutas e da própria trajetória

de vida, criando assim oportunidade de reflexão e de uma busca por um novo caminho, mesmo dentro do sistema penitenciário.

Observa-se que a linha é tênue entre o discurso religioso propriamente realizado *intramuros* e os limites a ele impostos pelas legislações. De toda sorte, aos presos importa que tenham garantido o acesso às denominações religiosas tanto para terem algum conforto espiritual, quanto para garantirem ajuda material e algumas horas de acesso ao mundo exterior através dos “irmãos”. À direção prisional importa que o discurso religioso produza um presídio calmo, em ordem e sem ameaças de motins ou rebeliões. Aos religiosos importa – pela Pastoral Carcerária – exercer sua função fiscalizadora e denunciante da realidade prisional, enquanto oferece a assistência que pode; aos religiosos – pentecostais e neopentecostais – importa o arrebanhamento de novos fiéis, a doutrinação e a prestação de assistência material e religiosa. A laicidade do Estado e o cumprimento reto das normas para o exercício da assistência religiosa ficam em segundo plano, quando o que está em jogo na realidade são interesses muito mais complexos do que antes supúnhamos.

3.4.3 - O sistema prisional e a religião: cárcere e poder do discurso de fé evangélica

Historicamente, como já apontamos, a assistência religiosa nas prisões brasileiras esteve, de certa maneira, restrita à atuação de religiosos de matriz católica por meio da Pastoral Carcerária (QUIROGA, 2005). Ocorre que, principalmente a partir da década de 90, observamos um acentuado crescimento da presença de igrejas evangélicas no sistema prisional. Como já vimos, em Juiz de Fora, por exemplo, 90% das denominações religiosas regularmente cadastradas junto a SEAP são evangélicas. Apenas a Pastoral Carcerária é diferente das demais denominações, todas as outras são evangélicas.

Autoras como Segato (2005) e Vargas (2005) apontam que o discurso religioso evangélico é o mais presente dentro do cárcere, mas acreditam que seria

importante que o preso tivesse acesso a outras possibilidades discursivas e reflexivas, de modo que o preso seja levado a refletir sobre sua vida, sua existência sob o viés de variadas possibilidades de narrativas discursivas. Para Frinhani (2004) a assistência religiosa acontece com mais frequência dentro dos presídios do que qualquer outra assistência. Tal fenômeno se deve muito mais a iniciativas e vontades que partem das denominações religiosas do que do próprio Estado.

Neste momento, merece nossa atenção, entretanto, os possíveis motivos que levaram – e levam – a uma ascensão exponencial dos evangélicos dentro das prisões. Por que o pentecostalismo é aderido por tantos presos e o que eles percebem que podem, de fato, ganhar escolhendo seguir esse caminho? Que por meio da conversão os presos podem encontrar acolhimento material e espiritual já foi apontado, mas o questionamento que surge nesse momento de fato é: como o discurso religioso consegue atingir cada vez mais presos? Seria a prisão apenas um reflexo da sociedade, que também tem os evangélicos em ascensão?

Para o sociólogo Andrew Johnson (2017), existem evidências abundantes de que igrejas evangélicas, particularmente as pentecostais, fortalecem, conferem identidade, a brasileiros estigmatizados socialmente e que historicamente não têm voz na sociedade. (2017, p. 156). Para ele “o pentecostalismo serve como uma comunidade alternativa da qual detentos podem escolher participar para sobreviver ao cotidiano brutal das cadeias e penitenciárias brasileiras”. Nesse sentido, o argumento trazido por Johnson (2017) também encontra eco no pensamento do sociólogo Juliano Spyer (2021, p. 158).

O mesmo argumento pode ser aplicado ao brasileiro que está livre, nas ruas, não comete delitos, mas está constantemente vulnerável e exposto a situações de violência, doença, dependência química, problemas familiares, desemprego e falta de dinheiro, entre outros problemas comuns no dia a dia dos moradores das periferias.

Mas, para Johnson (2017), o principal e mais importante motivo do sucesso das religiões evangélicas nas penitenciárias se deve ao fato de que elas são a “fé das pessoas matáveis”.

Em que pese o conservadorismo moral, pentecostais estão, via de regra, na linha de frente para atuar junto a pessoas que a sociedade despreza. O cristianismo evangélico atinge justamente esta parcela da população. Para Johnson, os evangélicos alcançam seu objetivo quando oferecem “um sistema de crença e uma série de práticas que permitem que o detento incorpore uma identidade nova e reconhecível publicamente” (2017, p. 157). Ou seja, a conversão à religião evangélica eleva a categoria da pessoa que até então não era um sujeito, para um homem ou mulher “de Deus”, não devendo mais ser temida ou mantida a distância. Por sua vez, para a igreja, essa conversão “sinaliza o poder de Deus ao mudar a vida das pessoas, mesmo daquelas com as histórias mais difíceis e problemáticas” (SPYER, 2020, p. 158). A aproximação da igreja não precisa necessariamente indicar uma transformação imediata, mas pode apontar para o desejo do preso de se desvincular de sua trajetória delituosa e começar outra vida.

Nesse sentido, podemos destacar que a conversão para religiões evangélicas é um dos principais – se não for o principal - focos da assistência religiosa prestada por essas igrejas nas prisões, o que fere frontalmente as normas estabelecidas na Cartilha sobre Assistência religiosa e política de drogas do governo do Estado de Minas Gerais, além de ferir, ainda, o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP). No próximo tópico dissertaremos mais detalhadamente sobre o discurso religioso e os limites impostos pela lei para sua prática na forma de assistência religiosa.

3.4.4 - A realidade da assistência religiosa na PPACP e seus limites legais

Nos primeiros momentos da presente pesquisa lançamos luz sobre temas como a laicidade estatal, religiões e normas e diretrizes reguladoras da assistência religiosa no sistema carcerário, mais especificamente o sistema penitenciário do estado de Minas Gerais e, mais ainda sobre Juiz de Fora com a PPACP.

Recordemos, neste momento, que as principais fontes normativas sobre a assistência religiosa são a Constituição Federal (1988), a Lei de Execuções Penais (1984) e a resolução nº 8/2011 do CNPCP. Em Minas, mais especificamente, vigoram a Cartilha para assistência religiosa e policia de drogas do governo do Estado, o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) e a Lei de Execuções Penais do Estado de Minas Gerais.

Retomadas estas legislações, vamos apontar em que medida algumas dessas normativas são respeitadas - ou não - durante a prática da assistência religiosa mais especificamente na PPACP. Neste momento estão em xeque a laicidade fática e as complexas relações estabelecidas entre o Estado e as denominações religiosas cadastradas e frequentadoras da unidade prisional.

O primeiro ponto que merece destaque é a antiga demanda das religiões, principalmente da Pastoral, por um espaço adequado dentro da unidade prisional para que a assistência religiosa aconteça. Atualmente a assistência acontece nas galerias e nas portas das celas, o que viola o princípio da liberdade religiosa de cada preso, além de impor a todos, mesmo os que não professam aquela fé, a ouvirem todos os atos religiosos. Essa conduta macula o direito individual de cada preso de não comungar daquela fé. E, como não podemos deixar de dizer, conseqüentemente, o direito ao sigilo do atendimento individual também é violado.

Como segundo ponto a ser registrado está o baixo efetivo de agentes penitenciários. As normas preveem que os agentes religiosos sejam acompanhados por ao menos um agente penal durante todo o período da assistência religiosa. Não é o que ocorre. Por vezes, há apenas um agente responsável por cada pavilhão, este único agente é incumbido de exercer controle e vigilância sobre todo o pavilhão, tanto no primeiro quanto no segundo andar e, por este motivo é impossível que os missionários religiosos sejam acompanhados durante todo o período que permanecem na unidade. Há, neste momento, um risco à integridade dos agentes religiosos que não gozam da proteção que deveria ser oferecida pelo Estado, o que afronta as normas mais mezinhas relacionadas à segurança interna de unidades prisionais.

O terceiro ponto diz respeito ao tempo disponibilizado para assistência religiosa. Em que pese o prazo de uma hora ser estabelecido em lei, não é o que acontece. Por vezes assistências se dão em até vinte minutos e outras acontecem até por duas horas. Registre-se que estas informações foram colhidas durante as visitas institucionais ocorridas na unidade durante as fiscalizações realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da OAB Subseção de Juiz de Fora e depois na qualidade de pesquisadora de pós-graduação.

O quarto ponto, por sua vez, diz respeito ao número de agentes voluntários cadastrados. As normas estabelecidas pelo estado de Minas Gerais dão conta de um credenciamento que seja de 2 (dois) a 6 (seis) agentes por instituição religiosa. Mas, o formulário fornecido pelo próprio governo de Minas traz a possibilidade de cadastramento de até 20 (vinte) membros. E, dentre as igrejas cadastradas como já vimos, 5 (cinco) delas violaram ou as normas estaduais ou o próprio formulário quando excederam o número máximo permitido ou colocaram a menor o número de agentes necessários. No entanto, há que se frisar que efetivamente prestam a assistência religiosa de forma mais constante sempre os mesmos 2 (dois) ou 3 (três) de cada religião cadastrada.

E, por último e não menos importante, está à contrariedade entre parte dos discursos religiosos e as normas vigentes. Segundo a cartilha mineira para assistência religiosa e a ReNP do Estado, é um direito de toda pessoa privada de liberdade a assistência religiosa, respeitando sua fé ou ausência dela e, ainda, é vedado o proselitismo. Ocorre que, na realidade, o que acontece é bem diferente do que é trazido por lei. Há, como constatamos *in loco*, uma forte doutrinação e intenção de conversão dos presos principalmente pelas religiões evangélicas pentecostais e neopentecostais – a Pastoral Carcerária católica, quando visita a unidade, o que acontece raramente, preocupa-se muito com a fiscalização local e com a salvaguarda de direitos humanos dos presos -. Em que pese o descumprimento das normas, este é o discurso mais crescente entre os presos. Há um interesse por variados motivos na presença das denominações evangélicas na unidade, dentre elas a ajuda material, a proteção interna contra antigas facções criminosas e o acolhimento espiritual. Os evangélicos, por sua vez, em muitos casos visam arrebanhar um número cada vez maior de fiéis, aumentando assim

sua receita através da arrecadação do dízimo e ganhando força diante da comunidade com um número maior de fiéis⁴¹.

Em contrapartida, o estudo do sistema carcerário, especificamente da unidade prisional PPACP, mostra sérias falhas estruturais, começando por uma infraestrutura que não fornece nem local adequado, nem segurança ou condições materiais adequadas para uma perspectiva real de ressocialização do acautelado, que é dever do Estado. Além dos agentes penais serem submetidos a péssimas condições de trabalho, já que o efetivo existente está muito aquém do necessário. Em consequência, os presos têm seus direitos estabelecidos na LEP e na Constituição Federal violados, e a presença das denominações religiosas surgem como uma possibilidade real de suprir necessidades e carências que o Estado deixa de cumprir, como, por exemplo, a assistência material ao preso, seja por meio do fornecimento de materiais de higiene pessoal, comida e cobertores, além de oferecerem conforto espiritual, com ênfase na pureza moral e na promessa de salvação espiritual, o que engloba também a conversão pelo arrependimento.

Nesse sentido, a laicidade estatal fica em segundo plano e a parceria estreita entre Estado e religião ganha cada vez mais força sobretudo do lado religioso, que vem exercendo verdadeiro protagonismo discursivo tanto dentro do cárcere como também em toda a sociedade, inclusive ocupando espaços públicos de poder, como o congresso nacional e o senado federal. Rumando neste norte, veremos a seguir como o modelo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) vem tornando esta relação entre Estado e religião cada vez mais complexa e umbilicalmente ligada.

⁴¹ Quando um preso decide se converter a alguma religião evangélica, por vezes familiares deste preso também se convertem em apoio e por acreditarem que pode ser uma nova chance para recomeço. Deste modo, as igrejas evangélicas arrebanham mais fiéis e consequentemente aumentam sua receita com mais contribuintes dizimistas.

CAPÍTULO 4 - Método APAC e o Princípio da Laicidade: alternativa ou inconstitucionalidade?

4.1 - APAC: origem, metodologia e funcionamento

É sabido que o sistema carcerário brasileiro teve seu Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 374 (VALOIS, 2019) por conta de suas péssimas condições e das violações constantes aos Direitos Humanos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴² constatou que

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.

Desta forma, e tendo em vista ainda que o Brasil ocupa o terceiro lugar no mundo em relação à quantidade de pessoas em situação de prisão⁴³ (BNMP, 2018), e que por sua vez, o Estado de Minas Gerais⁴⁴ ocupa o segundo lugar em relação ao Brasil, perdendo apenas para São Paulo, uma alternativa ou solução para o sistema penitenciário se faz urgente. Vislumbrada como sendo essa alternativa, há mais de quarenta anos, surgiram as APACs⁴⁵.

Com um movimento iniciado em São José dos Campos/SP, em 1972, e com forte cunho religioso, a APAC – inicialmente APAC significava Amando ao

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cidadania nos presídios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário do Estado de Minas Gerais. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/minasgerais.pdf>

⁴⁵ Que hoje é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal – nº 7.210/84 (TJM, 2016).

Próximo Amarás a Cristo⁴⁶ – surgiu como um método alternativo à pena privativa de liberdade⁴⁷. Idealizada pelo advogado Mário Ottoboni, a APAC teve sua assembleia geral de fundação aos quinze de junho de 1974. Inicialmente a entidade assumiu a cadeia pública de São José dos Campos com a finalidade de proporcionar, com metodologia própria, condições para que um condenado pelo sistema de justiça pudesse cumprir sua pena privativa de liberdade, que constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo (ZAFFARONI, 1991), em um lugar diferente do tradicional e conhecido método do sistema penitenciário.

Já no início de sua criação, a entidade viu a necessidade de se criar uma pessoa jurídica (CNJ, 2013), e assim as siglas ganharam o significado que conhecemos hoje, APAC como sendo Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

A APAC é uma organização não governamental, ONG, uma entidade civil de Direito Privado, que tem um Estatuto Padrão adotado em todas as cidades onde se instalou. Cada APAC tem vida própria e todas são filiadas a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – reconhecida como entidade de utilidade pública (VARGAS, 2011, p. 83).

Em relação ao método utilizado pela entidade, este busca “valorizar o ser humano e se refere ao indivíduo, dentro de suas unidades, como ‘recuperando’ e não como ‘condenado’” (MELLO, 2016, p. 06). São doze os métodos obrigatórios utilizados pela APAC em sua forma de existir e agir: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família – do recuperando e da vítima; o voluntário e sua formação; CRS – centro de reintegração social; mérito e a mais importante a

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/11/execucao_penal_e_o_sistema_apac.pdf

⁴⁷ O procedimento para entrar na APAC consiste basicamente em uma entrevista realizada pelo diretor ou diretora das respectivas entidades, dentro dos presídios do sistema comum, com os presos de bom comportamento que manifestem seu interesse em serem transferidos. Nestas entrevistas, questionam-se as motivações e dos desejos que os levaram a querer mudar de vida e de sair da vida do crime. Ao mesmo tempo, se lhes explica a proposta do método. De acordo com as impressões subjetivas dos entrevistados sobre o perfil de cada preso e, claro, com o aval do juiz, estes serão transferidos. As normas para transferência são estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 084/06. (Vargas, p. 152)

Jornada de libertação com Cristo (TJMG, 2016). Voltaremos aos métodos mais detalhadamente adiante.

Interessados no método desenvolvido no interior de São Paulo pela entidade, o Estado de Minas Gerais, por meio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, implantou a primeira APAC do estado na cidade de Itaúna. Hoje ela é uma entidade modelo e que serve de parâmetro para todas as outras APACs criadas no Estado⁴⁸. Atualmente, além de Minas Gerais e São Paulo, a proposta apaqueana de aprisionamento, ressalta-se, nascida e criada no Brasil, está sendo exportada para vários países do mundo, como um modelo de prisão exemplar (VARGAS, 2011).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do Programa Novos Rumos⁴⁹, desde o ano de 2001, incentiva e apoia a implantação, em todo o Estado, do Método APAC, que tem sua filosofia resumida na frase: *“matar o criminoso e salvar o homem”*. É esse o objetivo a ser buscado e o rumo no qual se deve avançar: punir, mas com total respeito à dignidade, para, sobretudo, restaurar o ser humano. Promover a valorização humana, e não a desvalorização. É preciso que o condenado pague pelo que fez. Que tenha a consciência do erro, de sua consequência e da responsabilidade para com a sociedade. Mas é preciso também que tenha sua autoestima devolvida, que tenha referências positivas, baseadas em valores sólidos e fraternos, de modo que deixe de enxergar na criminalidade sua única e inevitável possibilidade de existência (TJMG, 2016, p. 13).

O método APAC para ser aplicado como política penitenciária do Estado de Minas Gerais (VARGAS, 2011), precisou ocorrer a reforma da Lei de Execuções Penais de Minas Gerais (Lei nº 11.404/94) com a aprovação do Projeto de Lei nº 15.299/04⁵⁰, que é uma alteração no art. 157, inciso VIII, da referida

⁴⁸ Hoje, Minas Gerais conta com 35 APACs espalhadas por todo o Estado, sendo 8 unidades femininas e 27 masculinas. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/unidades/unidades-apac>

⁴⁹ O programa Novos Rumos mantém e aprimora a propagação da metodologia da APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de Execuções Penais. A resolução nº 633/2010 do TJMG foi criada para gerenciar no âmbito do Estado de Minas Gerais, as ações previstas no Projeto Começar de Novo, que é um programa instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, na resolução nº 96/2009, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

⁵⁰ Disponível em: www.tjmg.gov.br nos links 3 vice-gestao de inovacao/projetos novos rumos ou responsabilidade social.

Lei. Assim, acrescentou-se ao Título VI – Dos órgãos da Execução Penal, o capítulo IX – Das entidades Cíveis de Direito Privado sem fins lucrativos, composto dos seguintes artigos 176 – A e 176 – B. Para nossa pesquisa, destacaremos o artigo 176 – A:

Art. 176 - A: Compete às entidades cíveis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem nos termos do convênio;

II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da entidade;

III – solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade quando necessário (...).

No projeto inicial criado por Ottoboni, as APACs sobreviveriam apenas com doações oriundas da comunidade, mas, com o tempo e pelo pouco apelo social que o preso provoca para gerar ajuda da comunidade, as APACs se viram em situação financeira insustentável de existência (Vargas, 2011). O Estado de Minas Gerais, por sua vez, e por meio da alteração legislativa, leva o poder público a permitir que entidades cíveis de direito privado não lucrativas, sejam APACs ou similares,

Estabeleçam convênios de manutenção e cogestão com o Estado, por meio da Secretaria Estadual de Defesa Social (SEDS), mas especificamente, da Superintendência Institucional e Gestão de Vagas da Subsecretaria de Administração Prisional (VARGAS, 2011, p. 67).

De outro giro, o mesmo poder público também confere legitimidade jurídica a execução e administração da pena privativa de liberdade sem interferência direta de agentes estatais como a polícia penal ou agentes administrativos prisionais dentro de tais unidades (TJMG, 2016).

Para Vargas, o estabelecimento destes convênios se transforma e um momento simbólico para as APACs, já que o Estado de Minas Gerais começa a

intervir financeiramente e administrativamente com o repasse mensal e sistemático de recursos (VARGAS, 2011, p. 67). Anteriormente à alteração legislativa, as verbas percebidas pelo Estado se restringiam apenas ao custeio da alimentação dos presos dentro das APACs. Como vimos, a relação entre APACs e Estado se estreitou de modo que ambas se tornaram interdependentes: o Estado que vê nas APACs uma alternativa ao encarceramento tradicional e as APACs movidas pelos propósitos que conheceremos mais a frente. Sobre o financiamento das APACs pelo Estado de Minas Gerais, que é uma cogestão entre o Estado e as APACs, segundo Valdeci Ferreira (2009):

Eu diria que esta saída foi a salvação das APACs porque um dos problemas da APAC de São José foi que, pela inexistência de um convênio com o Estado, foram 25 anos pedindo esmola. Chega uma hora que a comunidade fica esgotada. São muitas entidades sociais. Além do mais, mexer com preso não tem apelo social. O pessoal ajuda criança, pessoas com câncer, mas para ajudar preso é complicado. Então pelo crescimento, por exemplo, de São José, precisaria ter um corpo de funcionários melhor, mas não tinha dinheiro para pagar. Itáuna estava indo para o mesmo lugar, porque foram quase 15 anos, vivendo com o pires na mão e sempre devendo, sempre querendo fazer várias coisas que não tinha condições. O convênio trouxe, de certa forma, essa tranquilidade. Contudo, percebemos, em um determinado momento, que a metodologia poderia perder o rumo.

Assim, significativas mudanças aconteceram para que o método APAC se propagasse e perdurasse em Minas Gerais. Antes de adentrarmos propriamente no princípio da laicidade quanto à APAC e sua relação de (inter) dependência com o Estado, importante destacarmos qual a metodologia aplicada pela instituição e custeada pelo poder público. Já sabemos que existem doze passos principais, mas alguns, dentre os doze, merecem nossa atenção em especial, quais sejam: a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus e a jornada de libertação com Cristo.

No que diz respeito à “experiência com Deus” como método, segundo a cartilha sobre a APAC disponibilizada pelo TJMG, a visão do médico e psicanalista Viktor Frankl (2003) sobre o homem ser um ser “biopsicossocial e espiritual”, justifica que todos os presos deverão ser submetidos a sessões com equipes cristãs para que estes “despertem nos recuperando esses sentimentos

religiosos”. Mas, também para Frankl (2003), o preso tem outras necessidades que antecedem a necessidade de Deus. Segundo a cartilha sobre o método APAC

Não há como falar de um Deus que é amor para quem está juridicamente abandonado atrás das grades, ou que Deus é bom e misericordioso para quem está doente. A equipe precisa revelar que Deus é amor por meio de gestos concretos de misericórdia (TJMG, p. 73).

A metodologia empenhada também reconhece que não se pode atribuir toda a responsabilidade pela resolução do problema do preso à espiritualidade, visto que o preso já recebe assistência religiosa quando acautelado em presídios convencionais e, se a espiritualidade pura e simples fosse a solução, nas unidades prisionais eles já teriam acesso a ela.

Segundo a cartilha da APAC, a justificativa para a metodologia da “experiência com Deus”, se dá porque “ocorre que o preso mascara, dissimula, falseia, sob o manto da religião, ele busca obter favores, regalias, privilégios e benefícios jurídicos” (TJMG, p. 73). O método da “experiência com Deus” seria uma forma de encontro espiritual do preso com Deus e, a partir dessa experiência, mesmo que em liberdade, o recuperando continuaria a pautar sua vida “pela ética e norteada por novos valores”.

Em relação ao método denominado “jornada pra libertação com Cristo”, para os idealizadores este é considerado o ponto alto dentre todos os métodos (Vargas, 2011). Nesse sentido

Incontestavelmente, o ponto alto, o ápice do Método APAC, aliás, não se deve falar em Método APAC sem a aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco divisor, o antes e o depois, na vida do jornadaeiro (OTTOBONI E FERREIRA, 2004, p. 31).

A jornada acontece uma vez por ano, durante quatro dias, geralmente começa na quinta-feira e termina no domingo (Vargas, 2011), e é considerado um momento de forte reflexão, com foco em palestras sempre de cunho espiritual-cristão.

As jornadas sustentam-se em três passagens bíblicas: a parábola de Lázaro, a parábola do Filho Pródigo e a biografia de Santo Agostinho, usadas como suporte para simbolizar, respectivamente, a ressurreição, o perdão e a mudança de vida que se espera dos jornaleros (VARGAS, 2011, p. 122).

As jornadas são mais um método de evangelização e conversão que tem ao longo de sua duração a promoção da existência de um ser de força superior que direcionará a vida do recuperando a partir de sua aceitação e conversão. As dinâmicas são feitas em grupos e sempre carregadas de muita emotividade.

Atualmente é possível afirmar que a vida carcerária em nossa cultura latino-americana é indissociável da religião e, em especial, dos cristianismos (Vargas, 2011). Ainda segundo a autora, o fenômeno da existência das APACs lança uma luz sobre uma dimensão sistematicamente ocultada de projeto civilizador da nação, uma vez que as religiões, sobretudo as cristãs, estão ocupando lugares importantes no debate nacional e em espaços de decisão. As APACs refletem mais um espaço público “tomado” por vozes religiosas que ditam condutas e executam uma pena privativa de liberdade imposta pelo Estado com a finalidade de conduzir a vida do apenado para o “caminho de Deus”.

Assim, a dimensão religiosa do cárcere e a missão de conversão do outro - que no Método APAC não é cerceado pelas algemas, mas pelos grilhões da fé que se articulam como regra, e não como simples exceção - fazem do sistema prisional e da fé em suas possibilidades redentoras, um caminho novo e alternativo ao cárcere convencional não só para os recuperandos, mas também para seus familiares e para a comunidade envolvidos neste processo (VARGAS, 2011).

Como exemplo da atuação dos “grilhões da fé” nas associações, podemos citar o Regulamento Disciplinar das APACs⁵¹. No sistema prisional convencional é comum que presos se relacionem amorosamente entre si e recebam visitas íntimas de esposas e maridos quando autorizados pelo Juízo da Execução Penal. Esse é um fato comum e corriqueiro em muitas unidades prisionais. Em contrapartida, nas APACs, o relacionamento afetivo seja ele homossexual ou

⁵¹ Regulamento Disciplinar das APACs. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulament_o_Disciplinar_APACs.pdf.

heterossexual é considerado falta grave (art. 25, inciso XVII), que culmina na “transferência do recuperando para o sistema comum” (art. 25, parágrafo único do Regulamento). Nesse sentido,

Art. 25 – Consideram-se faltas disciplinares de natureza grave:

XVII – Praticar, induzir ou instigar alguém à prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com pessoas do mesmo ou de outro sexo;

Parágrafo único: As faltas graves acima catalogadas serão passíveis de transferência para o sistema comum.

Parece-nos, portanto, uma punição de natureza moral, com forte embasamento da doutrina religiosa/cristã, uma vez que não há previsão legal de punição para essa conduta no sistema penitenciário comum. Em que pese as determinações e regras para um funcionamento das APACs, esta salta aos olhos muito mais como uma interferência direta da doutrina religiosa sobre o direito à privacidade de cada indivíduo do que propriamente como interesse em manter a ordem dentro das associações.

Em análise crítica sobre o sistema e as APACs, para Rita Segato (2009), a fé de nossa sociedade na eficácia do cárcere como técnica de produção de pessoas, baseia-se numa premissa de ordem mágico-religiosa que, com ardor, cultivamos acerca das possibilidades de convivência pacífica em sociedade. Como pilar desta fé, está a suposição de que trancar a pessoa por determinado tempo em certas condições de clausura e confinamento, banindo-a da livre vida comum, livrará a sociedade dos perigos que sua presença oferece, e a fará mudar num sentido desejável ou minimamente satisfatório, seja este confinamento feito por uma unidade prisional tradicional ou pela jornada de libertação com Cristo.

A questão religiosa, como vimos, está no cerne da metodologia das APACs, faz parte de sua existência e de sua forma de operar na vida do condenado pelo Estado. Nesse sentido, somos movidos em direção a uma reflexão importante: quais são os limites entre o princípio da laicidade e o método APAC? É o que veremos no tópico seguinte.

4.2 – O método APAC e o princípio da laicidade

Postas as principais considerações sobre a origem, o objetivo e o método APAC com o merecido destaque às metodologias religiosas e ao financiamento do modelo pelo Estado, é chegado o momento de confrontá-los com o princípio constitucional da laicidade.

A Constituição Federal (1988) estabeleceu em seu art. 19 normas e limites de cooperação e separação entre o Estado e a religião. Dele podemos extrair o princípio da laicidade, uma vez que este não se encontra literalmente em nenhum dispositivo constitucional.

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I-Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Logo, podemos observar que a lei traz em seu corpo uma abstenção imposta ao próprio Estado em relação aos cultos religiosos, inclusive no sentido de subvencioná-los, salvo interesse público. Este dispositivo constitucional também zela, mesmo que implicitamente, pelo pluralismo religioso, uma vez que não permite que o Estado privilegie uma determinada crença em detrimento das demais. Para Giumbelli⁵² (2018) é recorrente a ideia de neutralidade como definição de laicidade. O parecer de um conselheiro do CNJ sobre a permanência ou não de crucifixos em espaços públicos, deu-se em sentido interpretativo mais amplo da constituição, o que analogicamente podemos apontar como sendo um possível direcionamento do poder judiciário sobre o tema da laicidade

A CF, em seu art. 19, I, prevê até mesmo a possibilidade de aliança entre Estado e Igreja sempre que, nos termos da lei, houver interesse público. Um Estado não confessional significa

⁵² Giumbelli, E. (2018). Crucifixos invisíveis: polêmicas recentes no Brasil sobre símbolos religiosos em recintos estatais. *Anuário Antropológico*, 36(1), 77–105. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7006>

apenas não regrado por normas religiosas, sem implicar nenhuma postura comissiva de hostilidade ao *status quo* (GIUMBELLI, 2018).

Em outra direção, Pinheiro (2007) se envereda pela necessidade da neutralidade estatal quando o tema é laicidade, o que para ele implica em um regime de separação entre Estado-igreja em todas as suas consequências.

Muito embora a não confessionalidade estatal se qualifique como condição à existência de um real regime de separação, este não se esgota na natureza laica do Estado, impondo, para além disso, sua total neutralidade axiológica em matéria de fé. Isso significa, portanto, que num regime de separação, além de ser vedado aos Estados professar uma específica doutrina religiosa (tal como ocorre nos Estados confessionais), também lhe é obstado conferir tratamento diferenciado a qualquer crença (seja para favorecer, seja para prejudica-la) e enviar, através de seus comportamentos, sinais aos seus cidadãos no sentido de uma identificação estatal com determinado pensamento religioso. Até porque, enfatize-se, qualquer comportamento do Estado capaz de transmitir aos indivíduos, mesmo que sutilmente, uma tal mensagem de identificação e preferencia em referência a determinada religião, traz, ainda, um outro recado, consistente, este sim, num juízo de demérito e de exclusão, no que concerne a todos aqueles cidadãos filiados às convicções religiosas preteridas, que, geralmente, são aquelas crenças minoritárias.

Nesse sentido, entende-se que o Estado não pode influenciar a escolha do cidadão na direção de uma prática religiosa. No modelo APAC inevitavelmente é o que acontece, uma vez que a prática religiosa cristã é condição para que o preso possa cumprir sua pena na unidade. Logo, além de custear financeiramente uma entidade de forte cunho religioso cristão, em desacordo com a laicidade estatal, o Estado, ainda, não confere escolha ao condenado a pena privativa de liberdade.

Ademais, entre escolher o método APAC e com ele aderir a religião cristã ou cumprir a pena no sistema penitenciário tradicional, não há que se falar em “alternativa” - uma vez que não há como escolher entre um método minimamente respeitador dos direitos humanos mais básicos, como é a APAC ou ao sistema penitenciário sabidamente falido, sujo, superlotado e violador contumaz de direitos humanos. Logo, são escolhas que não guardam equivalência para serem colocadas como alternativas uma à outra.

Importante relembrarmos o art. 24 da Lei de Execuções Penais, que garante ao condenado a sua liberdade religiosa, não sendo este obrigado a participar de atividades religiosas de fé que não seja a sua. No método APAC esta escolha não é possível de ser feita, uma vez que, como consta em seus manuais, é condição para fazer parte da unidade aceitar seus métodos e participar, por exemplo, da Jornada de Libertação com Cristo.

De outro giro, há autores que defendem que, sobretudo a religião católica, faz parte da construção do Brasil e de nossa cultura e, por isso, não pode ser desconsiderada inteiramente em que pese o país ser um país laico. Para Nalini (2005), “a separação entre igreja e Estado não significa o banimento de toda a simbologia que integra o caráter brasileiro”. Para ele, “nação brasileira nasceu sob a invocação da cruz”.

A partir dessas considerações e, lançando luz sobre a administração penitenciária no Brasil e por tudo o que já vimos até aqui, é sabido que as religiões cristãs têm mais aceitação entre os presos dentro do sistema penitenciário, seja por cultura (como é o caso da religião católica), seja por identificação ou interesse (como pode ser o caso das religiões evangélicas). Nesse sentido, se torna lógica a constatação de que as religiões de matriz afro-brasileiras não gozam do mesmo prestígio social que as religiões cristãs e que este fato influencia a aceitação e adesão dentro do cárcere. Logo, o método APAC também pode ser visto como uma forma de privilegiar religiões que tradicionalmente já ocupam lugares confortáveis na sociedade. Com isso, as religiões, por exemplo, de matriz afro-brasileira e de orientação espírita, continuam “à margem” e não gozando de privilégios conferidos apenas às religiões cristãs nas APACs, o que não contribui para uma maior aceitação social de religiões minoritárias e conseqüentemente não contribui também para a diminuição do preconceito religioso e da intolerância religiosa, seja dentro do cárcere ou seja em sociedade. A Constituição Federal (1988) veda qualquer tipo de privilégio a uma religião em detrimento de outra.

Com essas considerações acerca do princípio constitucional da laicidade e do método de funcionamento das APACs, a reflexão a ser feita é sobre a constitucionalidade das APACs, uma vez que além do Estado subvencionar

financeiramente a instituição, ainda estimula a adesão da fé cristã pelos condenados, uma vez que respeita a metodologia original da instituição.

Sobre a constitucionalidade do tema, Soares (2011) afirma que “o Estado, se realmente laico, não pode gastar dinheiro público com associações de caráter religioso, já que os benefícios que elas oferecem servem apenas a alguns e não a todos ou favorecem a algum credo”. A autora argumenta ainda no sentido que de o Estado ao financiar uma organização com forte apelo religioso como é o caso da APAC, está “determinando a consciência que se espera do condenado”.

A autora corrobora com o que já foi apontado sobre a escolha entre o método apaqueano e o sistema prisional convencional. Não há que se falar em escolha quando não existe equivalência entre as alternativas, em outras palavras, não há como pensar que o condenado que possa escolher, fará a opção pelo sistema penitenciário comum, com todas as suas auguras, apenas em respeito à sua fé. É mais lógico pensar que o condenado sacrificará sua crença e sua liberdade religiosa em nome da escolha pelo método APAC. Logo, nesse sentido, não há que se falar em escolha.

E, o êxito do método está intrinsecamente ligado à religiosidade e isso não é uma característica pequena para passar despercebida. Ou seja, ou o condenado ingressa no sistema penal tal qual conhecemos ou, quando oportunizado, se submete a uma doutrinação cristã financiada pelo Estado que o puniu. Aqui não parece ser uma escolha difícil de ser feita. No sentido de entendermos, ainda mais, sobre a importância do método religioso nas APACs

É claro para todos nós hoje que tivemos dois momentos: o primeiro momento em que a APAC era essencialmente católica. Estamos em um segundo momento em que a APAC é cristã, essencialmente cristã. Ou seja, temos católicos e não católicos (evangélicos) (OTTOBONI, 2006, p. 32-33).

Ainda sobre a importância da religião e reforçando sobre o método da Jornada para Libertação com Cristo:

Incontestavelmente, o ponto alto, o ápice do método APAC, aliás, não se deve falar em método APAC sem a aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco

divisor, o antes e o depois, na vida do viajante (OTTOBONI E FERREIRA, 2004, p. 31).

Logo, é indiscutível que a religião cristã direciona o método e consequentemente a consciência dos recuperandos nas APACs.

Há também autores que remam no sentido de entenderem que o princípio da dignidade humana que a APAC respeita deve ser mais importante do que a liberdade religiosa do indivíduo. Nesse sentido,

Ainda que o condenado não seja cristão, o método (APAC) trabalhará na mente do condenado valores que o possibilitarão viver em sociedade e entender a gravidade do ato que o fez ser condenado. Logo, a religião no método apaqueano é um meio para a ressocialização do condenado e não tem a finalidade de convertê-lo. (...) Diante da crise instaurada no sistema penitenciário, na ponderação entre o princípio da laicidade e o da dignidade da pessoa humana, o segundo deve prevalecer (MELLO, 2016, p. 12).

Em que pese às considerações do autor, as escolhas entre o sistema penitenciário convencional e o método APAC não são equivalentes para serem colocados como escolhas. Não há como preferir o suplício do cárcere a um lugar de franco acolhimento. E, sobre o argumento de que o Estado não consegue conferir dignidade aos condenados durante o cumprimento da pena, esta é uma questão antiga, pública e urgente, que precisa ser enfrentada e resolvida pelo poder público e pelo poder Judiciário, para que os dispositivos constitucionais e a Lei de Execuções Penais sejam cumpridos. Não se deve delegar uma obrigação que é do Estado para entidades fortemente religiosas, como é o caso das APACs.

É dever do Estado garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado enquanto o indivíduo privado de liberdade estiver sob custódia estatal. Em que pese o Estado financiar monetariamente as APACs em Minas Gerais, o caos prisional não pode deixar de ser denunciado. Entre o respeito ao princípio da laicidade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa, ficamos com a opção em que o Estado deve respeitar todos.

Uma informação que precisa ser trazida à luz é em relação a implantação do método APAC na cidade de Juiz de Fora, onde fica localizada a PPACP. Entre os anos de 2014 a 2017 foram pautadas audiências públicas tanto na Câmara Municipal⁵³ de Juiz de Fora – que garantiu inclusive o registro da APAC local em cartório e local definido⁵⁴ – quanto no salão do Tribunal de Júri do Fórum Benjamin Colucci⁵⁵, afim de apresentar a comunidade e discutir a metodologia a pequena para instalação na cidade.

Ocorre que, existem algumas condições que precisam ser respeitadas para que a APAC seja instalada em uma comunidade, são elas: que sejam destinadas a presos condenados; que não dependa de vontade política e depende de apoio da comunidade e dos órgãos de justiça.

Em Juiz de Fora a APAC seria instalada nas imediações do complexo prisional da cidade, localizado no bairro Linhares. No entanto, os moradores do bairro ao saberem do projeto e que mais uma entidade destinada ao cumprimento de penas seria instalada no bairro, se organizaram e fizeram um abaixo-assinado⁵⁶ com centenas de assinaturas se opondo à instalação da entidade no bairro. E assim a APAC foi inviabilizada na cidade. Em Juiz de Fora, a APAC não conseguiu contar com o “apoio da comunidade” para ser instalada.

⁵³ Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/noticias.php?cod=1038#:~:text=Juiz%20de%20Fora%20j%C3%A1%20tem%20registrado%20em%20cart%C3%B3rio%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o,presid%C3%Aancia%20e%20diretoria%20j%C3%A1%20constitu%C3%ADdas>.

⁵⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/juiz-de-fora-tera-nova-sede-da-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados.ghtml>

⁵⁵ Disponível em: <http://www.juizdefora-oabmg.org.br/noticias/exibir/1832/Audiencia-publica-discute-implantacao-do-metodo-Apac-em-Juiz-de-Fora.html?p=34>

⁵⁶ Em contato com o TJMG, este informou-me que o abaixo-assinado não é disponibilizado para consulta, nem se tratando de pesquisa acadêmica. Ocorre que, como sou atuante em uma Comissão de Direitos Humanos, à época participei das reuniões para a implantação da instituição e tive acesso a lista promovida pelos moradores do bairro linhares.

CAPÍTULO 5 - A assistência religiosa nos presídios e a pandemia de COVID-19

Em meados do mês de março de 2020 o mundo foi acometido pela pandemia de Covid-19. O sistema prisional brasileiro não passou ileso a esta mudança global.

Diversos serviços dentro do sistema foram afetados: visitas presenciais, assistência religiosa, assistência educacional e outros direitos dos presos foram suprimidos em nome da preservação da saúde dos mesmos. Durante o ano de 2020, no que diz respeito ao sistema prisional de Minas Gerais, as formas de contato entre os presos e seus familiares⁵⁷ foram por meio de cartas (ação prevista para todas as unidades e com média de trinta e cinco mil recebimentos por semana), ligações telefônicas (cujo número é diferente em cada unidade e deve ser fornecido pelo presídio ou penitenciária; a média semanal é de quinze mil ligações realizadas) ou videoconferências nas unidades em que essa tecnologia já esteja disponível (DEPEN/MG, 2021). Ainda segundo o Departamento Penitenciário de Minas Gerais, mais de 90% das unidades prisionais realizaram visitas familiares por videoconferência e, diante da boa resposta desta tecnologia, a modalidade continuará fazendo parte da rotina de cada unidade, mesmo com a retomada das visitas presenciais.

Em relação aos cuidados com os indivíduos privados de liberdade que apresentam sintomas de contágio por Covid-19, o protocolo aplicado é o de isolamento imediato do acautelado, realização de exames e, em caso de confirmação, tratamento segundo protocolo da área de Saúde da unidade. Segundo o DEPEN/MG, em todas as unidades em que há presos com covid-19 confirmados, a desinfecção do ambiente também é imediata e todos os demais detentos passam a usar máscaras⁵⁸, de forma preventiva. A partir das informações coletadas, podemos presumir que não há testagem em presos que compartilhavam o mesmo ambiente prisional que o preso infectado, neste caso, caso haja algum

⁵⁷ Em virtude da pandemia e da suspensão de visitas, os familiares que desejarem, podem enviar kits suplementares via postal. A lista de itens permitidos em cada kit consta no site: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/visitantes/kit-postal>

⁵⁸ Até o ano de 2021 foram produzidas cerca de 4,6 milhões de máscaras por custodiados, segundo informações do DEPEN/MG.

outro indivíduo infectado, porém assintomático, fatalmente outros presos de seu convívio serão infectados também.

No que diz respeito às audiências, foram instalados equipamentos para a realização de videoconferências judiciais em todas as unidades prisionais. Com isso, o objetivo do DEPEN/MG é (era) diminuir consideravelmente o deslocamento e circulação dos presos e dos agentes prisionais para ambientes *extramuros* e, assim, diminuir a chance de contágio externo.

Representado a OAB subseção Juiz de Fora podemos nos reunir durante todo o ano de 2020 e 2021 com a direção das unidades prisionais locais para zelarmos pelo cumprimento da lei e das medidas sanitária em relação à saúde dos acautelados. As reuniões⁵⁹ contavam com a presença do Diretor Regional da 4º RISP Giuliano de Paula, com o Diretor-Geral do CERESP Fábio Luiz Martins Macedo de Paula, o Diretor de Atendimento do CERESP Walter Ferrara Netto, do Diretor-Geral da PPACP Marcos Adriano Francisco e da Diretora de Atendimento da PPACP Lidiane Castro Duarte de Aquino. As informações coletadas em relação à PEJEC foram fornecidas pelo Diretor Regional Giuliano de Paula.

Desde o início da pandemia no início de 2020 até o final de 2021, foram contabilizados apenas 3 (três) casos positivos no Centro de Remanejamento Prisional (CERESP), 8 (oito) casos na (Penitenciária José Edson Cavaliere) PJEC e 14 (quatorze) casos na PPACP.

Ademais, em relação às audiências por videoconferência realizadas nas unidades prisionais locais, foram contabilizadas pelo DEPEN/MG que foram realizadas 888 no CERESP, 290 na PEJEC e 178 audiências virtuais na PPACP. Em relação às visitas virtuais dos familiares dos presos, foram realizadas 720 no CERESP, 1.186 visitas virtuais na PJEC e 779 visitas virtuais na PPACP.

No tocante aos números registrados pelo DEPEN/MG em relação às ligações telefônicas, segundo o Diretor Regional da 4º RISP Giuliano de Paula, foram feitas 5.138 ligações no CERESP, 11.396 ligações na PJEC e 874 ligações na PPACP. Ainda, quanto aos kits postais, por meio do Sedex, foram

⁵⁹ Disponível em: <http://www.juizdefora-oabmg.org.br/noticias/exibir/4384/Comissoes-da-OABJF-realizam-reuniao-com-Diretores-do-Sistema-Prisional-sobre-situacao-dos-presos-na-cidade.html>

encaminhados pelos familiares dos acautelados, 3.494 para o CERESP, 2.554 para a PJEC e 5.437 para a PPACP.

Diante dos dados apurados ao longo da pandemia, podemos notar um forte empenho por parte do DEPEN/MG para amenizar e tentar controlar o índice de infecção dentro das unidades. Em que pese os presos terem inúmeros direitos suprimidos durante o período, parece-nos que não havia outra maneira de proceder.

No tocante às assistências religiosas, obviamente foram suspensas durante a fase mais aguda da pandemia. Mas as assistências voltaram a ser foco de atenção logo que o DEPEN Nacional, juntamente com o Ministério da Justiça sugeriu no Ofício nº 1055/2021/DIRPP/DEPEN/MJ que as assistências não ocorressem mais presencialmente, mas por dispositivos sonoros de rádio que seriam instalados nas unidades prisionais. Veremos mais detalhes sobre este tema no próximo tópico.

5.1 - A pandemia de Covid-19 e assistência religiosa sonora: futuro ou inconstitucionalidade?

O já citado levantamento sobre a assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro realizado pelo DEPEN Nacional e pelo Ministério da Justiça - informação nº 49/2021/COARE/CGCAP/DIRPP/DEPEN⁶⁰ – trouxe no seu item nº 11 o seguinte questionamento

Pergunta 11: Em caso de processo seletivo para escolha de unidades prisionais para implantação de assistência religiosa remota, sua unidade gostaria de participar de projeto piloto?

Resposta: oitocentas e quarenta e uma unidades prisionais responderam que sim, gostariam de participar. Enquanto trezentas e quarenta unidades responderam que não, que não gostariam de participar. Logo, nesse universo, 71% responderam que sim e 29% responderam que não.

⁶⁰ Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1-o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf e divulgado em 28 de setembro de 2021.

Este é o mais próximo que conseguimos chegar acerca das intencionalidades do DEPEN e do Ministério da Justiça sobre a implantação de assistência religiosa remota nos presídios do Brasil, uma vez que não foi possível ter acesso ao ofício nº 1055/2021/DIRPP/DEPEN/MJ.

O número do ofício do DEPEN/MJ anteriormente mencionado, no entanto, foi revelado por meio da resposta-ofício nº 59/2021 da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, que no dia 04 de maio de 2021 endereçou resposta ao diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, na pessoa de Sandro Abel de Souza Barradas, sobre a possibilidade da implantação da assistência religiosa remota nos presídios do Brasil. Em fundamentação ao ofício nº 1055, o DEPEN asseverou que:

Experiências com resultados positivos indicaram que, dentre as soluções possíveis, a implantação de sistemas fechados de áudio na forma de rádios ecumênicas (ou equivalentes), respeitando-se todas as formas de religião, e profissões de fé, pode ser uma solução viável. (...) esta ferramenta multiplicaria em diversas vezes o número de pessoas assistidas por suas instituições religiosas em comparação com a limitada quantidade de pessoas participantes durante a visita física de um líder religioso geralmente nos pátios.

Para o DEPEN, a pandemia de Covid-19 abriu a questão sobre a assistência religiosa ser praticada remotamente. A resposta da Pastoral Carcerária Nacional, segundo a qual trouxe a seguinte afirmação do Papa Francisco na segunda série de catequeses das quartas-feiras dos meses de agosto a setembro de 2020, foi no sentido de que

“No entanto, o coronavírus não é a única doença a combater, mas a pandemia trouxe à luz patologias sociais mais vastas. Uma delas é a visão distorcida da pessoa, um olhar que ignora a sua dignidade e a sua índole relacional. Por vezes consideramos os outros como objetos, a serem usados e descartados. Na realidade, este tipo de olhar cega e fomenta uma cultura de descarte individualista e agressiva, que transforma o ser humano num bem de consumo” (cf. Exort. ap. *Evangelii gaudium*, 53; Enc. *Laudato si'* [LSJ, 22]).

Na mesma linha que o Papa Francisco, a Pastoral apontou sua resposta ao DEPEN apontando no sentido de que

A substituição da presença física de qualquer religião pela voz unilateral transmitida via rádio é violadora de direitos fundamentais (...). A virtualização, o distanciamento e a destruição da assistência religiosa – eixos centrais da proposta ofertada por este C. Departamento – violam o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, previsto no Decreto nº 7.107/2010, que estabelece em seu artigo 8º: a Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Mas, para além do inconformismo narrado pela igreja católica em sua resposta à proposta do DEPEN e da violação ao Decreto estabelecido entre Estado e Igreja, a virtualização da assistência religiosa também viola o ordenamento jurídico, tanto nacional quanto diplomas normativos internacionais. No que toca o ordenamento jurídico internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu artigo 65 que

Art. 65: O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo I desta Regra, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião (...)

O direito de entrar em contato com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso.

De acordo com a normativa internacional, o contato físico entre o recluso e o representante de sua religião deve acontecer sempre que o preso demandar. Este é um direito do preso, não é um benefício⁶¹. Direitos devem ser respeitados e,

⁶¹ O principal exemplo desse jogo de linguagens que acarreta violações é a ideia de benefício. Ora, ou uma coisa é direito ou é benefício. Presos não têm benefícios, têm direitos. Chamar seus direitos de benefício é passar uma ideia de fraqueza dos seus direitos, como se fosse algo concedido e não algo que os presos podem exigir (VALOIS, 2019, p. 14)

cabe ao Estado, garantir que estes sejam concretizados sempre que as circunstâncias exigirem.

No tocante às normas nacionais, como bem já vimos ao longo desta pesquisa, o Brasil garante a assistência religiosa ao recluso no artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal, além do artigo 24 da Lei de Execuções Penais, lei nº 7.210/84.

CF - Art. 5º, inciso VII: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

LEP - Art. 24: A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Parágrafo 1º: No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos;

Parágrafo 2º: Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) no art. 3º e 4º da Resolução nº 08/2011 e no que diz respeito especificamente ao Estado de Minas Gerais, no Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (ReNP) em seus art. 84, incisos IV e VI; art. 473 e art. 570, garantem que a assistência religiosa seja prestada ao recluso presencialmente por entes qualificados das religiões praticadas por aqueles.

CNPCCP - Art. 3º: Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

CNPCCP - Art. 4º: A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso.

Parágrafo único: Será garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal.

ReNP - Art. 84, IV: estimular e viabilizar eventos que contribuam para o aperfeiçoamento da assistência religiosa com foco na ressocialização e posterior reintegração do indivíduo ao meio social;

VI: propor, apoiar e coordenar estudos que deem condições à produção de uma assistência religiosa que contribua eficazmente na formação dos valores éticos e morais, visando a ressocialização do preso;

ReNP - Art. 473: A assistência religiosa jamais será imposta, portanto, a adesão nas atividades propostas ocorrerá de forma espontânea, respeitando-se a vontade dos presos que poderão optar livremente pela participação ou abstenção.

ReNP - Art. 570: As visitas de autoridades eclesiásticas para assistência individualizada e exclusiva a determinado preso, em virtude de constituírem situações excepcionais, dar-se-ão nos moldes da visitação social.

Diante de tais fundamentos legais, a proposta do DEPEN Nacional soa no mínimo como inconstitucional por violar a assistência religiosa presencial, que é um direito fundamental da pessoa reclusa. No mesmo rumo, podemos considerar que as normativas não sugerem em nenhuma de suas passagens que a relação entre religioso e preso seja distanciada ou virtualizada. A pandemia de Covid-19 não pode ser usada como pretexto para violação do ordenamento jurídico, mas ao contrário, deve servir para garantir ainda mais que os direitos positivados sejam respeitados. Para a Pastoral (2021), a substituição da assistência religiosa presencial pelo envio de áudio às pessoas presas é “extremamente agressiva e violadora dos direitos positivados, tão necessários e imprescindíveis para a concretização da religiosidade individual e coletiva”.

A garantia trazida por lei para que a prestação de assistência religiosa aconteça presencialmente, garante não só que o recluso tenha contato com agentes religiosos, uma vez tratar-se de uma relação dialética imensurável e participativa, que exige a presença bilateral e escuta mútua (CNBB, 2021), mas garante, também que o sistema penitenciário como um todo seja visitado por agentes sociais imbuídos de fiscalizar, mesmo que informalmente, o que acontece dentro de unidades prisionais por todo o Brasil.

Cumpramos ressaltar que a presença de qualquer religião no cárcere é imprescindível para prevenção e combate às violações de direitos que ocorrem nos presídios brasileiros. É durante a visita presencial e reservada que a pessoa presa se sente segura a relatar sua vivência no cárcere, espaço este que é reconhecido como estruturalmente violador de direitos. Este é, inclusive, um dos pontos defendidos pela Agenda Nacional pelo

Desencarceramento⁶² – 7. Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular – (Carta aberta CNBB, 2021).

Nesse sentido foi a carta aberta enviada ao DEPEN pela Pastoral Carcerária Nacional em 24 de junho de 2021 contra a proposta de substituir a assistência religiosa presencial nos presídios. A carta contou com a adesão de mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) entidades, incluindo pastorais, conselhos, comissões, fóruns, núcleos e coletivos do Brasil e do exterior, das mais diversas vertentes religiosas, que militam em defesa dos direitos humanos. Assinaram a carta também 28 (vinte e oito) bispos católicos e 369 (trezentas e sessenta e nove) pessoas físicas.

Cumpram-se destacar que não foram localizadas manifestações de outras entidades religiosas sobre a proposta de virtualização/sonorização da assistência religiosa.

A Igreja Católica, no entanto, por meio de sua resposta pública e de Carta Aberta, repudiou veementemente a proposta do DEPEN e pediu para que qualquer alteração nesse sentido seja arquivada.

⁶² Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/>

6 – Conclusões

Ao longo da presente dissertação de mestrado, fizemos considerações sobre religião e prisão, laicidade e legislação, assistência religiosa e discurso religioso. A regulação do religioso no espaço público teve como marco temporal o advento da Constituição de 1891. Nesse interim, outras Constituições (1934, 1946, 1967) foram promulgadas, até chegarmos a atual Constituição de 1988, que estabelece limites para a relação que deve e/ou pode haver entre Estado e religião. Além da CF/88, o Brasil não deixa de levar em consideração legislações internacionais e outras normas e regulamentos internos quando o assunto é religião no espaço público (notadamente nas unidades prisionais).

Ademais, o importante e inédito relatório produzido pelo DEPEN Nacional e pelo Ministério da Justiça (2021) sobre a assistência religiosa nos presídios foi de suma importância para compreendermos a dinâmica *intramuros*. Confrontamos os dados trazidos pelo relatório com dados oficiais de variados órgãos, como o IBGE e CNJ, além de informações coletadas *in loco* junto a unidades prisionais, tanto a PPACP (Minas Gerais) quanto o COMPAJ (Amazonas).

Desta forma conseguimos dimensionar a importância e o crescimento exponencial das religiões evangélicas dentro das penitenciárias, além de entendermos como se dão suas dinâmicas, formas de atuar, associações, demandas e discurso.

No que diz respeito às demandas, tanto religiões quanto administração prisional convergem quanto à necessidade de um espaço adequado para a assistência acontecer. Os dados dão conta de que em 71,72% dos estabelecimentos prisionais do país não existem espaços adequados. Diante desse quadro, os missionários religiosos realizam seus atos de fé nas galerias dos pavilhões ou nas portas das celas. Nesses momentos o direito à individualidade e à liberdade religiosa dos presos – de professar ou não determinada religião – são comprometidos. Portanto, em que pese a lei garantir a assistência a quem desejar, não há resguardo ao direito individual de cada um. A falta de estrutura física

compromete sobremaneira não só a atuação religiosa, mas também a liberdade religiosa de cada indivíduo privado de liberdade.

As denominações religiosas preocupam-se muito em distinguir-se entre si em sociedade, cada uma tem seus próprios rituais e formas de agir. Não é o que acontece dentro dos presídios. Parece haver um “ecumenismo religioso” entre as denominações, salvo a católica, para agirem sem uma identificação específica. O que importa para os presos é que “falem e preguem a palavra de Deus”, pouco importa qual é a congregação que os atenda.

Sob a ótica das doutrinas religiosas, ficou claro que os presos têm preferência pelas igrejas evangélicas por alguns motivos principais. São eles: o conforto espiritual propriamente dito, a assistência material, a noção de mudança de vida e do cumprimento de regras para se identificarem como “irmãos” da igreja; em outras palavras, a conversão a que são acometidos quando decidem praticar a religião – de se salientar que a maioria dos presos tem o primeiro contato com religiões muitas vezes somente quando acautelados -. A conversão no contexto prisional tem o léxico religioso sempre cristão pentecostal (no caso específico da PPACP), que diz respeito à mudança de vida, e é testemunhada pela palavra e pelo proceder dos presos no interior do cárcere. A conversão é, portanto, o que organiza uma nova vida para o preso e lhe apresenta uma expectativa de “re-inserção” social – lembremos do caso do pastor Leandro, do COMPAJ, que deseja abrir sua própria igreja ao ganhar a liberdade e que teve o vínculo familiar reestabelecido após a conversão -, pela perspectiva que justifica seus erros e o liberta da antiga vida de pecados e erros, tornando-o “justificado” e apto ao desfrute de uma nova caracterização social. Sendo assim, o discurso religioso atende a um propósito do sistema prisional que é por natureza correcional. Segundo a doutrina cristã – católica, protestante e pentecostal – quando alguém se converte a Deus, corrige ou converte a trajetória da sua vida numa direção radicalmente oposta ao caminho do “erro”. Há ainda que se considerar um duplo interesse dos presos: o viés secularizado, voltado para a progressão de regime (uma vez que alguns juízes da execução penal consideram a leitura bíblica como critério para a remissão de pena) e a noção de conversão propriamente dita, na busca por um novo caminho para a vida.

Para a administração prisional, importa pouco se o nome é conversão, pregação ou assistência religiosa. Qualquer discurso que apazigue, acalme e, em termos foucaultianos, docilize corpos no hostil ambiente prisional, sempre é bem-vindo. A frase que dá título à presente pesquisa traduz em poucas palavras o que significa a assistência religiosa dentro dos presídios: “preso convertido é preso calmo”. As regras impostas pelas administrações prisionais para o ingresso de denominações religiosas preocupam-se pouco ou nada com o que será praticado em relação aos presos ou como a assistência acontecerá, respeitando ou não a liberdade religiosa ou de crença. As regras preocupam-se mais com a segurança institucional do ambiente prisional – embora o efetivo da PPACP não consiga atender às exigências de um agente acompanhar cada grupo religioso pelo tempo em que este estiver dentro da prisão – e com a entrada ou não de itens previamente autorizados, sejam eles objetos religiosos ou não.

Em que pese a ausência da Pastoral católica na PPACP, a Pastoral Nacional tem por norte ser a salvaguarda dos direitos humanos dos presos, além de exercer papel fiscalizatório dentro dos cárceres na qualidade de agente externo, diferentemente das religiões evangélicas, que preocupam-se pouco com denúncias ou violações aos direitos dos presos e mais com o arrebanhamento de fiéis para suas denominações através da conversão – mesmo o ReNP de Minas Gerais proibindo o proselitismo religioso durante a prática da assistência religiosa -.

Neste norte, observamos com preocupação o método utilizado pelas APACs – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados –. A lei de execução penal de Minas Gerais (Lei nº 11.404/94) foi alterada para recepcionar a metodologia APAC e autorizar o financiamento pelo Estado. O custeio da associação pelo Estado colide com o princípio constitucional da laicidade, uma vez que o Estado transfere renda para uma associação de cunho religioso em sua essência e que impõe a aceitação doutrinária – através da jornada com Cristo, por exemplo – para que o sentenciado faça parte da associação quando do cumprimento de sua pena privativa de liberdade. É o Estado delegando uma função que é sua, executar a pena, para uma associação religiosa em nome da completa falência em que se encontra o sistema penitenciário (ADPF 347).

Ainda, como não poderia deixar de ser, constatamos que a pandemia de COVID – 19 afetou não só a assistência religiosa presencial nas penitenciárias, como trouxe uma ameaça real a este direito dos presos. No Ofício nº 1055/2021/DIRPP/DEPEN/MJ foi sugerido pelo DEPEN Nacional em conjunto com o Ministério da Justiça que a assistência religiosa passasse a acontecer através de dispositivos sonoros que seriam instalados nas unidades prisionais, por meio dos quais os missionários religiosos gravariam áudios para os presos. A Pastoral católica repudiou veementemente a proposta que visa dificultar o acesso aos presos e afastar agentes externos que agem como fiscais das condições prisionais. É um direito de toda a pessoa presa receber assistência religiosa de modo presencial de agentes de sua orientação religiosa. As Regras de Mandela, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal, além da própria Constituição Federal de 1988 garantem que o indivíduo privado de liberdade tenha acesso de forma presencial com agentes capacitados pelas igrejas. A proposta do DEPEN e do Ministério da Justiça visa mais dificultar o acesso ao ambiente prisional de agentes externos do que propriamente com o direito dos presos de receber assistência religiosa. Há aqui uma flagrante violação da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, é possível traçarmos algumas contribuições que as dinâmicas *intramuros* fornece.

A primeira consiste na consolidação de uma tendência nacional (IBGE, 2000 e 2010) da perda da hegemonia católica. Essa perda também acontece dentro do sistema prisional, com o aumento exponencial dos evangélicos, sobretudo a partir dos anos 90. A segunda diz respeito às legislações e ao princípio da laicidade, na práxis pouco importa a liberdade de crença ou a individualidade de cada pessoa presa no momento da assistência religiosa. Importa aos presos que a assistência chegue até eles para receberem assistência material, conversão e possíveis progressões na pena, a administração prisional importa que o ambiente carcerário seja apaziguado e assim motins e rebeliões sejam impensáveis e ao Estado importa que tanto preso quanto administração e religiões convivam harmonicamente sem levarem conflitos ao interesse nacional. A terceira, por fim, podemos considerar que religiões, prisão e Estado continuarão a percorrer juntos caminhos estreitos e por vezes perigosos onde o público por vezes confunde-se

com o privado e com o religioso. O campo religioso e o ambiente prisional merecem atenção por serem um bom termômetro do que acontece em sociedade: o aumento do religioso, notadamente do conservadorismo, é uma tendência tanto *intra* quanto *extramuros* e nesta realidade, importa-nos o cumprimento das leis e a observância da Constituição nas práticas cotidianas, haja vista que a Constituição é e continuará sendo nosso instrumento primeiro na busca de uma sociedade mais justa para indivíduos. Presos ou não.

Referências

AMORIM, Daniela de Lima; COIMBRA, Mário; GONÇALVES, José Artur Teixeira. **Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional**. *INTERMAS*, Presidente Prudente, v. 12, p. 240-274, nov. 2010.

BATISTA, Adenice Barreto. **O trabalho dos batistas nas prisões**. *Comunicações do ISER*, Rio de Janeiro, n° 61, p. 63-67, 2005.

BATISTA, Nilo. **A pena como pai**. *Revista Internacional de História Política e Cultura*, Rio de Janeiro, n.3, jan. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

_____, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

_____, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

_____, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

_____, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1967.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1967.

_____, **Decreto nº 7.037** de 21 de dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

_____, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.982** de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm#:~:text=LEI%20No%209.982%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,estabelecimentos%20prisionais%20civis%20e%20militares. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

_____, Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 8**, de 09 de novembro de 2011. Estabelece as diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-8-de-09-de-novembro-de-2011.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20as%20diretrizes%20para%20a%20assist%C3%Aancia%20religiosa%20nos%20estabelecimentos%20prisionais>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

_____, Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI do Sistema Carcerário**. 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Agosto de 2018. Brasília/DF, CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Cadastro Nacional de Presos**. 2018. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania dos Presídios**. 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Minas Gerais e a adoção das APACs como alternativa ao Sistema Carcerário Comum**. 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/11/execucao_penal_e_o_sistema_apac.pdf. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado de Minas Gerais**. 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/minasgerais.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos**. 1955. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

_____, Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

_____, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo demográfico 2000: características da população e dos domicílios**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=783>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

_____, **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

_____, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Informação nº 49/2021/COARE/CGCAP/DIRPP/DEPEN de 28 de setembro de 2021. **Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BURITY, Joanildo. Religião e Cidadania: alguns problemas de mudança sociocultural e de intervenção política. In: ANDRADE, Péricles; BURITY, Joanildo (Org.). **Religião e cidadania**. São Cristóvão: Editora UFS; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2011. p. 118-120.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, v.12, 2009.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. **O Brasil religioso que emerge do Censo de 2010: consolidações, tendências e perplexidades**. In: MENEZES, Renata; TEIXEIRA, Faustino (Org.). **Religiões em movimento: o censo de 2010**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 60-92.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, **Agentes da Pastoral Carcerária: discípulos e missionários de Jesus Cristo**. Brasília: Edições CNBB, 2013.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, **Assistência Religiosa no Cárcere: relatório sobre restrições ao trabalho da Pastoral Carcerária**. 20 de fevereiro de 2018. Pastoral Carcerária Nacional, Brasília/DF, 2017. Disponível: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatorio_assistencia-religiosa.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

_____, **Carta Aberta da Pastoral Carcerária contra proposta do DEPEN de substituir a assistência religiosa presencial nos presídios**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo. 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/igreja-em-saida/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-contraproposta-do-depen-de-substituir-a-assistencia-religiosa-presencial-nos-presidios>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

_____, **Irmã Petra constata desrespeito à assistência religiosa de presos em Foz do Iguaçu (PR)**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo, 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://carceraria.org.br/igreja-em-saida/irma-petra-constata-desrespeito-a-assistencia-religiosa-de-presos-em-foz-do-iguacu-pr>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

_____, **Manual da Campanha da Fraternidade**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo. 1997. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/campanha/fraternidade1997>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

_____, **O que é a Pastoral Carcerária**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria#1541815130503-621cac4b-75d4>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

_____, **PCr da Arquidiocese de Juiz de Fora/MG consegue apoio de assessoria jurídica**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/pcr-da-arquidiocese-de-juiz-de-fora-mg-consegue-apoio-de-assessoria-juridica>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

_____, **PCR Nacional refuta proposta do DEPEN de substituir assistência religiosa presencial por “sistema fechado de áudio”**. Pastoral Carcerária Nacional, São Paulo. 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pcr-nacional-refuta-proposta-do-depen-de-substituir-assistencia-religiosa-presencial-por-sistema-fechado-de-audio>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 20 de novembro de 2021.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitoshumanos/?gclid=EAIaIQobChMIztPEy87z9QIVUhXUAR2IqA50EAAYASAAEgI6IvD_BwE. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Evangélicos no cárcere: representação de um papel desacreditado**. Debates do NER, Porto Alegre/RS, ano 6, nº 8, p. 38-56. 2005.

DREHER, Martin N. **Protestantismo Brasileiro – Um mundo em Mudança**. São Leopoldo, Rio Grande do Sul. Estudos Leopoldinenses. Vol.1, nº 2, p. 139-164. 1997.

DUARTE, Ivo Carlos. **O papel da religião no processo de reintegração do preso à sociedade, contextualizando a Penitenciária Estadual de Londrina**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

FERNANDES, Ruben Cesar. (et al). **Novo Nascimento – Os Evangélicos em Casa na Igreja e na Política**. Rio de Janeiro. ed. Mauad, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANKL, Viktor Emil. **Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração**. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. **Mulheres Aprisionadas: representando o universo prisional**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2004.

GIUMBELLI, Emerson. **Crucifixos invisíveis: polêmicas recentes no Brasil sobre símbolos religiosos em recintos estatais**. Anuário Antropológico, v.36, nº 1, 77–105. 2011. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7006>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GUSMÃO, Eduardo Henrique Araújo de. **Dinâmicas prisionais e religião: uma análise sobre as trajetórias e experiências de detentos em processo de conversão**. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. **Representam os surtos emocionais contemporâneos o fim da secularização ou o fim da religião?** in *Religião e Sociedade*. Vol. 18-1, 1997.

JOHNSON, Andrew. *If I give my soul: Faith behind bars in Rio de Janeiro*. Nova York: Oxford University Press. 2017.

KRONBAUER, Jaime Luis. **O crente e o cárcere: estudo sociológico sobre evangélicos em prisões gaúchas**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LIVRAMENTO, André Mota do. ROSA, Edinete Maria. **Vidas no Cárcere: o lugar da assistência religiosa**. Dados Eletrônicos. Vitória, Edufes, 2015.

LOBO, Edileuza Santana. **Católicos e evangélicos em prisões do Rio de Janeiro**. Comunicações do *ISER*, Rio de Janeiro, n° 61, p. 22-29, 2005.

MACHADO, Edvandro. **Missão metodista nas prisões**. Comunicações do *ISER*, Rio de Janeiro, n° 61. p. 57-59, 2005.

MATOS, Henrique Cristiano José. **Preso estou, livre serei: Pastoral Carcerária – fundamentos, inspiração, atuação**. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

MELLO, Leonardo de Souza Campos Porto Lima de. **O respeito ao princípio da laicidade nas associações de proteção e assistência ao condenado**. Pós-Graduação Lato Sensu. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2016.

MINAS GERAIS, **Assistência Religiosa e Política Sobre Drogas**. 1°. ed. 2013. Governo de Minas. Defesa Social. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeministracaoprisional/Cartilha-Assistencia-Religiosa.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

MINAS GERAIS, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. **Regulamento disciplinar APAC**. Projeto Novos Rumos. FBAC. TJMG. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

_____, Associação do Ministério Público de Minas Gerais. **Superlotação e precariedade marcam sistema prisional em Minas Gerais**. 10 fev. 2015. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3112723/superlotacao-e-precariedade-marcam-sistema-prisional-em-minas-gerais>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

_____, **Comissões da OAB/JF realizam reunião com Diretores do Sistema Prisional sobre situação dos presos na cidade**. Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Juiz de Fora. 2021. Disponível em: <http://www.juizdefora-oabmg.org.br/noticias/exibir/4384/Comissoes-da-OABJF-realizam-reuniao-com-Diretores-do-Sistema-Prisional-sobre-situacao-dos-presos-na-cidade.html>. Acesso em: 18 de dezembro de 2021.

_____, Departamento Penitenciário do Estado de Minas Gerais. DEPEN/MG. 2021. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

_____, **Lei Ordinária nº11404**, de 25 de janeiro de 1994. Contém Normas de Execução Penal. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-11404-1994-minas-gerais-contem-normas-de-execucao-penal>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936.

NALINI, José Renato. **Deus na Aldeia: Missionários, Índios e Mediação Cultural**. São Paulo: Globo. “A cruz e a Justiça”. Folha de São Paulo, 24/09. 2005.

NASCIMENTO, Vicente de Paulo. **Assembleia de Deus: trabalho com internos e famílias**. Comunicações do ISER, Rio de Janeiro, nº 61. p. 60-63, 2005.

OTTOBONI, Mário. FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos**; colaboração de: SANESE, Maria Solange Rosalem et al. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

OTTOBONI, Mário. FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da Ressureição**. São Paulo, Paulinas, 2009.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2006.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, estado e religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção a identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro**. Argumentum. Belo Horizonte, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume I, parte geral – Art. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUIROGA, Ana Maria. **Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presenças e significados**. Comunicações do ISER – Prisões e Religiões, nº 61, Ano 24. Rio de Janeiro, nº 61, p. 13-21, 2005.

RIOS, Roger Raupp. RESADORI, Alice Hertzog. SILVA, Rodrigo da. VIDOR, Daniel Martins. **Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: dinâmica institucional e profissional em perspectiva jurídica**. Psicologia: ciência e profissão (Impr.) 37 (1), jan-mar 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/jzKRYvphRJgWMzwfdNJ8rsF/?lang=pt>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**. Tese (Livre-Docência). Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. USP. 2010.

SANTOS, Yago Abreu Barbosa dos. **A (des) laicização do Estado: uma análise do componente religioso nas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs)**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, 2019.

SCHELIGA, Eva Lenita. **Sob a proteção da Bíblia? A conversão ao pentecostalismo em unidades prisionais paranaenses**. Debates do NER, Porto Alegre, ano 6, nº 8, p. 57-72, 2005.

SEGATO, Rita Laura. **Religião, vida carcerária e direitos humanos**. Comunicações do ISER, Rio de Janeiro, nº 61, p. 40-46, 2005.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Um campo religioso prisional: estado, religiões e religiosidades nos cárceres a partir do contexto juiz-forano**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2017.

SOARES, Evânia França. **Uma reflexão sobre as APACs**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena. v. XVII, nº 2, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011.

SPYER, Juliano. **Povo de Deus: quem são os evangélicos e por que eles importam.** São Paulo: Geração Editorial, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VARGAS, Laura Jimena Órdonez. **É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do Método APAC de gestão carcerária.** 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) **Fundamentos de História de Direito.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 155.